



Tribunal de Contas da União

Secretaria das Sessões

PRIMEIRA CÂMARA

Sessão Ordinária

ATA Nº 12, DE 18 DE ABRIL DE 2017

Data da aprovação: *19 de abril de 2017*

Data da publicação no D.O.U.: *25 de abril de 2017*

Acórdãos apreciados por relação: *2202 a 2248*

Acórdãos apreciados de forma unitária: *2249 a 2260*



ATA Nº 12, DE 18 DE ABRIL DE 2017
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
Subsecretário das Câmaras: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença do Ministro José Múcio Monteiro; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira, convocado para completar a composição da Câmara; e do Representante do Ministério Público, Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

Ausentes, em missão oficial, os Ministros Benjamin Zymler e Bruno Dantas e, por motivo de férias, o Ministro Vital do Rêgo e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 11, referente à sessão realizada em 11 de abril de 2017.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 031.439/2015-2, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- 001.591/2013-4, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro;
- 012.649/2016-3, 014.540/2011-8 e 021.365/2013-0, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo;
- 004.842/2017-0, 006.305/2017-2, 006.543/2016-2, 010.232/2014-1, 012.710/2007-5, 012.846/2016-3, 020.588/2016-0, 029.910/2015-3, 033.873/2013-5 e 035.147/2015-6, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e
- 004.504/2017-8, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 2202 a 2248.

RELAÇÃO Nº 10/2017 – 1ª Câmara
Relator – Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES



ACÓRDÃO Nº 2202/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e em fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.760/2017-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alceu Bolino (110.900.309-91); Ana Maria Scherer (427.302.289-34); Ana Maria Tortora (186.025.099-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que modifique o tipo de registro do ato de Alceu Bolino (NC 10792600-04-2012-000209-5), passando a considerá-lo como inicial, assim como as datas de vigência e publicação do ato, que deverá ser o dia 1º/4/2008.

ACÓRDÃO Nº 2203/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.840/2017-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cirema Seleme Rocha (088.903.079-00); Cleusa do Rocio Wolff Marafigo (233.941.379-68); Dirceu Sprea (016.097.509-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2204/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.172/2017-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Martins Domiciano (375.777.191-53); Maria da Glória Dias Corrêa (587.159.591-04); Marilda Rodrigues da Silva e Sousa (088.368.501-97); Marina Gomes Cristino Alves (223.042.071-20); Nilda Maria de Carvalho (134.200.031-53); Sandra Maria Santos de Vasconcelos



(193.645.711-34); Silvamir Oliveira de Lima Fernandes (168.998.141-53); Simião Ribeiro Soares (268.094.781-91)

- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2205/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.189/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cleber Adelar Boff (718.509.100-49); Eder Farina (010.409.759-09); Fabiana Schmitt Correa (008.335.839-05); Fernando de Tarso Castelain Junior (072.312.679-80); Leonardo Silva Patto (080.004.636-60); Lucas Vieira Lemos (040.322.819-04); Maurício Roberto Gonzatto (049.093.259-21); Milena Santa Brígida da Rocha (712.592.442-53); Rafael Tolomeotti (070.808.559-85); Rita de Cássia de Silveira Bendlin (836.523.299-53); Tatiana Czornabay Manica (572.854.030-91); Valderi Reis Quietinho Leithardt (020.060.519-46); Viviane Santos da Silva (001.680.700-65)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2206/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.196/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Fábio Luiz Rigueira Simão (013.111.196-55)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2207/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.203/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Maira Vasconcelos da Silva Padilha (754.476.142-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2208/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.208/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Alexandre Custódio (168.638.468-88)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2209/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.214/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Edgar Eler (058.396.867-86)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2210/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.218/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Fabíola Ângela Ferrari (074.216.237-01)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2211/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.221/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Giovana Collodetti (101.767.407-83)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2212/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.227/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Kennedy Fraga Ferreira (794.718.207-82)



- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2213/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.234/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Raquel Spinasse Dettogni (107.875.447-01)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2214/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.239/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Shenian Santos Silva (996.934.375-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2215/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-005.241/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Victor Luiz de Souza Lima (097.545.857-41)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2216/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.248/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Daniel Dias Loureiro (881.756.851-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2217/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.253/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Ana Cláudia Susin Daneluz Finatto (015.195.030-08)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2218/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu



processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.256/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Antonio Carlos Copque Filho (922.845.405-97)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2219/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.276/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: André Lucas Moisés Lacerda (082.961.676-46); Bernardo Guimarães de Aguiar (798.978.606-06); Brisa D'Louar Costa Maia (089.651.636-92); Erika Silva Costa Lovatto (088.391.296-18); Hugo Almeida Chaves de Resende (059.536.046-70); Ismarley Lage Horta Moraes (064.271.576-98); Mônica Soares da Fonseca Beato (004.566.816-71); Rosilene Maria da Silva Gaio (009.082.046-04); Sofia Von Atzingen Santos Cardoso (065.859.286-60)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2220/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.280/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andriara Garcez de Souza Silva de Melo (009.348.613-82); Carine de Oliveira Vieira (650.830.243-49); Carla Kassis Costa Farias (004.266.933-29); Francisco de Assis Alves da Cunha (179.443.763-00); Gilmara Fernanda Carneiro de Souza (010.865.543-10); Gracielle Monção Coelho (949.923.713-53); Marcus de Abreu Farias Costa (013.365.343-97); Maykson Clay Gonçalves Batista



(855.114.393-04); Sofia Andrade Calderoni Aboud (962.058.223-34); De Leon Moreira Nunes (923.282.703-44)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2221/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.303/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adhemar Ranciaro Neto (224.365.928-02); Adriana Araujo Peixoto (803.589.264-91); Adriane de Deus (073.974.074-12); Airton de Souza Melo (051.283.574-81); Alcides José de Omena Neto (113.020.034-53); Alessandra Conceição da Silva (013.505.494-01); Alex Nascimento Santos (060.502.304-20); Alexandre Costa Moura (419.161.745-15); Aline Pires Santos Souza (076.924.844-65); Aline Rubia Ferraz de Freitas (010.148.334-18); Álvaro Maia Batista (000.537.110-41); Amanda Cavalcante de Macedo (059.681.874-25); Amanda Santana Peiter (060.678.044-09); Amurabi Pereira de Oliveira (059.030.964-17); Ana Maria dos Santos (040.699.884-16); Ana Mônica Henrique Lopes (813.680.386-20); Ana Paula Dantas de Souza (072.909.714-50); Ana Rachel Vasconcelos de Lima (038.744.674-57); Anderson Henrique dos Santos Araujo (073.006.834-01); Anderson da Silva Almeida (894.277.005-30)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2222/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.306/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Dantas Palmieri Borja (725.635.401-00); Ana Patricia Souza da Costa (027.854.565-30); Aroldo José Borges Carneiro (005.180.755-67); Artus Bolzanni (041.815.775-89); Aurélio Amorim Reis (787.718.625-87); Bruno Gil de Carvalho Lima (776.496.995-87); Carine Rodrigues Correia Silva (002.542.295-22); Ceci Alves dos Santos (673.278.935-04); Clarissa Leal Silva e



Souza (031.756.245-29); Felipe Baldo Lima (108.910.707-29); Gildnéia Ramos Blohem Santos (000.980.155-32); Humberto Diniz Guerra Santos (930.061.285-91); Israel de Jesus Rocha (818.733.445-20); Ludmila Meira (787.658.385-72); Mariane Amorim Rocha (050.654.515-67); Maíra Vieira Nascimento Carvalho (016.819.835-59); Nirlyn Karina Seijas Castillo Conceição (858.001.135-30); Roberta Canário Soares (015.382.305-42); Salvatore Verde (751.432.241-87); Wilton de Jesus dos Santos (012.812.615-99)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2223/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.310/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Andreia Lucia Oliveira Santos (022.758.117-29)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2224/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.316/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Luisa Sorio Flor (114.406.067-22)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2225/2017 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.329/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Isadora Costa Andriola (086.203.474-46); Ítalo Augusto Souza de Assis (031.661.875-61); João Maria Simplicio Ferreira (752.001.714-15); Jorio Bezerra Cabral Junior (050.705.934-47); José Alderir da Silva (060.303.244-38); José Pereira de Sousa Junior (514.904.553-53); Josiluz Nobre dos Santos (043.285.444-46); Josivania Estelita Gomes de Sousa (071.675.974-81); Juliana Ribeiro Alexandre (028.982.783-35); Julliana Nobre Oliveira (009.824.444-27); July Herbert da Silva Mariano (079.317.214-46); Jussara Keilla Batista do Nascimento Almeida (010.193.654-04); Karina Marques Vermeulen (088.174.734-30); Leandro Saraiva Dantas de Oliveira (011.568.164-75); Leonardo Bruno Reis Gamberoni (031.050.934-35); Livia Maia Brasil (048.701.114-70); Livia de Azevedo Dantas (073.999.234-18); Louize Lidiane Lima de Moura Camara (073.483.034-39); Lucas Costa de Medeiros Dantas (052.286.954-86); Lucia Rejane de Almeida Xavier (378.403.394-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2226/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 6º do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato de admissão de pessoal constante deste processo, e fazer a determinação relacionada no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.363/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Paulo Anchieta Florentino da Cunha (028.756.494-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novo ato, livre das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 2227/2017 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 6º do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato de admissão de pessoal constante deste processo, e fazer a determinação relacionada no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.368/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Cornelius Roberto Bohnert (445.477.730-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novo ato, livre das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 2228/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 6º, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal constantes deste processo, e fazer a determinação relacionada no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.372/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arnaldo de Matos Gomes (900.702.596-15); Lua Moloise Fernandes da Silveira (089.728.916-14)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 2229/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, e 260, § 6º inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a



apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal constantes deste processo, e fazer a determinação relacionada no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.392/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Kelly Pedro de Araújo (070.224.024-93); Aline da Silva Sales Borba (054.830.604-40); Lucilene Lima dos Santos (049.643.204-48)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 2230/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal constantes deste processo, e fazer a determinação relacionada no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.393/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: André Wagner Rodrigues de Sousa (297.167.468-14); Andréia Aparecida Catadori Rodrigues Castilho (155.038.768-57); Bethania Belini Sanches (349.981.088-32); Diego Deotti (044.454.009-12); Heiton Curto Gomes (343.816.588-09); Ivan Miletovic Mozol (353.790.918-73); Janaina Zaffani (312.117.878-42); Monclar Nogueira Christóvão (119.928.928-06); Sidnei de Oliveira Nascimento (109.370.298-23); Vitor Mendes Caldana (300.690.228-95)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 2231/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 6º do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por



inépcia a apreciação de mérito do ato de admissão de pessoal constante deste processo, e fazer a determinação relacionada no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.401/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Fabiane Carvalho Ballotin (071.887.346-74)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novo ato, livre das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 2232/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal constantes deste processo, e fazer a determinação relacionada no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.431/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Carla Godinho Pinto (899.657.522-49); Fábio Geovani da Luz Barbosa (793.784.392-68); Fabricio de Sousa Rodrigues (680.291.792-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 2233/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 6º do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal constantes deste processo, e fazer a determinação relacionada no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.432/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)



- 1.1. Interessados: Amanda Soares de Vasconcelos (031.319.264-22); Jaciana dos Santos Aguiar (018.614.234-03); Pamela Raquel Lopes Macedo (048.610.103-73)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 2234/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 6º do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal constantes deste processo, e fazer a determinação relacionada no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.433/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alena Ciulla e Silva (553.243.470-00); Ana Carolina Badalotti Passuelo (939.606.460-20); Cristiano Silva dos Santos (712.022.690-87); Felipe Grando Brandão (944.406.970-20); Jonatan Porto de Oliveira (007.432.740-24); Luan da Silva Reis (033.779.430-80); Luciano da Ros (819.529.610-68); Nalin Ferreira da Silveira (008.641.550-69); Raquel da Silva Silveira (516.540.910-49); Rebe Faustino Gabriel (729.521.059-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 2235/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.826/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Gislaíne Pereira Sales (004.136.691-30)



- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2236/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.927/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Luana Severo Alves (004.824.880-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2237/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.142/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Fernando Luis de Oliveira (058.379.099-23)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Regime, passando a constar RJU ao invés de Militar.

ACÓRDÃO Nº 2238/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92; arts. 143, inciso II, e 260, § 5º do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão relacionado no item 1.1 e considerar prejudicado por perda de objeto o ato de concessão referente ao instituidor José Romário Silva



(024.974.257-87), tendo em vista que seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu processamento pela Corte, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.584/2016-9 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
 - 1.1. Interessada: Maria Angélica Silveira e Silva (601.351.155-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2239/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e adotar a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.959/2016-1 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
 - 1.1. Interessados: Guiomar Arrepia Ribeiro (840.845.457-91); Luciana Fernandes Barbosa (030.196.697-40); Maria Julia Barbosa Paes (093.685.467-70); Marilene Barbosa Rosseto (086.597.267-23); Marinete Barbosa Martins (082.744.427-33); Marizete Fernandes Barbosa (268.934.797-00); Solange Ribeiro (890.715.817-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à SEFIP que seja dado conhecimento ao atual Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário que a beneficiária do programa Bolsa Família Luciana Fernandes Barbosa (NIS: 12633375563) é pensionista do ex-combatente Francisco Barbosa, com proventos calculados no posto de Segundo Sargento, no Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, a fim de que seja verificado se a interessada atende aos requisitos previstos na Lei n.º 10.836/2004 para permanência no programa.

ACÓRDÃO Nº 2240/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.967/2016-4 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
 - 1.1. Interessados: Andila Maria Vale Teixeira (736.075.507-78); Maria Joanna de Farias (024.726.537-35); Maria Lourdes Vale Teixeira (591.032.647-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha



- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2241/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-033.977/2016-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
 - 1.1. Interessados: Ana Felipe dos Santos (758.898.897-53); Ana Maria Santos (033.521.207-73); Maria José da Silva (399.820.684-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2242/2017 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, “a”, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares, dando-lhes quitação plena; e fazer a seguinte determinação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.033/2013-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
 - 1.1. Responsáveis: Benjamin Zymler (352.743.527-15); Fernando Luiz Souza da Eira (343.894.581-91); Guilherme Henrique de La Rocque Almeida (509.380.377-49); Sandro Grangeiro Leite (478.694.023-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União (Segedam/TCU), com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/1992, c/c o art. 197 do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa-TCU 71/2012, que instaure e encaminhe a este Tribunal – no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência desta determinação – Tomada de Contas Especial (TCE) para apuração dos fatos que ocasionaram o dano, identificação dos responsáveis,



quantificação e ressarcimento do prejuízo decorrente da inexecução do objeto do Contrato 2/2010-Secex-AC, firmado com a empresa RCM Engenharia Ltda..

ACÓRDÃO Nº 2243/2017 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério de Integração Nacional, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.518/2016-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Espólio de João Domingos Fassarella (190.124.547-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Valadares - MG
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2244/2017 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, “a”, 169, inciso III, 235, 237, inciso VI, e 250 do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao Instituto Federal do Amazonas (Ifam), promovendo-se, em seguida o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da Secex/AM:

1. Processo TC-001.136/2017-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinar ao Instituto Federal do Amazonas (Ifam), com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que se abstenha de contratar sem licitação o serviço para a elaboração e implantação do Planejamento Estratégico e do Plano de Desenvolvimento Institucional do Instituto Federal do Amazonas (Ifam), utilizando como referência a metodologia do *Balanced Scorecard* BSC, contemplando serviços de formulação, revisão, desdobramento, alinhamento, implementação, monitoramento e capacitação, uma vez que não se identificou a existência de todos os critérios exigidos pelo art. 25, II, c/c o art. 13, III, da Lei 8.666/1993, faltando, assim, amparo legal para tal medida.

ACÓRDÃO Nº 2245/2017 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, “a”, 235, parágrafo único,



237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014; dar ciência desta deliberação à representante, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, de acordo com o parecer da Secex/PB:

1. Processo TC-007.449/2017-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.2. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
- 1.4. Representação legal: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 10/2017 – 1ª Câmara

Relator – Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 2246/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida pelo MP/TCU.

1. Processo TC-005.778/2017-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Helysne Maria de Azevedo Pontes (013.431.143-49).
- 1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação:
 - 1.7.1. determinar à Sefip que retifique o tipo de registro indicado no ato de peça 1, em “DADOS DA CONCESSÃO” para “Alteração”, considerando as informações constantes na Portaria 224, de 9 de novembro de 2006, publicada no DOU de 17/11/2006 (peça 5).

ACÓRDÃO Nº 2247/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o pedido de prorrogação de prazo em exame (peça 40) se fundamenta em “dificuldades encontradas”, sem especificar tais dificuldades;

Considerando que o tempo decorrido desde a data da ciência do acórdão 7244/2016-TCU-1ª Câmara pela chefia da Divisão dos Atos de Pessoal, do Centro de Controle Interno da Aeronáutica (1º/2/2017) até o presente momento é bem superior aos 30 (trinta) dias de prorrogação de prazo solicitado;

Considerando que, conforme destacado pela Sefip (peça 43), já houve tempo suficiente para o cumprimento dos itens do acórdão, inclusive do subitem 9.4.1, uma vez que os procedimentos para fazer cessar os pagamentos indevidos depende apenas de inserção de informações no sistema de pagamento de pessoal.



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, V, 'e', do RI/TCU, e de acordo com a proposta emitida pela unidade instrutiva, ACORDAM, por unanimidade, em indeferir o pedido de prorrogação de prazo estabelecido para a Diretoria de Administração do Pessoal – MD/CA no item 9.4. do acórdão 7244/2016-TCU-1ª Câmara, Ata 41/2016.

1. Processo TC-016.747/2012-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amaro José dos Santos (268.640.534-15); Daniel Cabral de Macêdo (412.276.894-20); José Carlos Ferreira (048.151.058-39); Maria da Conceição Tenorio Dantas (000.356.627-78); Vania Ferreira Fernandez Contreiro (019.311.318-05); Vitor Valentim Betti (739.122.128-72).

1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2248/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a presente tomada de contas especial foi apreciada pelo TCU, nos termos do acórdão 243/2017-TCU-1ª Câmara, Ata 1/2017.

Considerando que a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Casa não preveem a possibilidade de prorrogação de prazo para apresentação de nova resposta decorrente de acórdão condenatório do TCU.

Considerando que a revisão das decisões desta Corte se dá por intermédio dos recursos disponíveis na Lei Orgânica, citados na instrução.

Os ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, V, 'e', do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em denegar o pedido do Sr. Valcir Batista Lima de prorrogação do prazo para juntar novos documentos e realização de nova análise do processo.

1. Processo TC-007.403/2014-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Interessado: Ministério da Cultura.

1.2. Responsáveis: Grupo de Capoeira Ginga e Malícia (04.294.608/0001-27); Valcir Batista Lima (255.258.085-87).

1.3. Entidade: Grupo de Capoeira Ginga e Malícia (04.294.608/0001-27).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 2201 e 2249 a 2260, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 2201/2017 – TCU – 1ª Câmara



1. Processo nº TC 023.955/2009-2
2. Grupo II – Classe I – Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Embargante: Marcus Robertson Scarpa, presidente do Instituto Muito Especial (CPF 028.363.647-50)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogados constituídos nos autos: José Augusto Rangel de Alckmin (OAB/DF 7.118) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Marcus Robertson Scarpa, em face do Acórdão 422/2017 – 1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Marcus Robertson Scarpa e rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 12/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2201-12/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2249/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.973/2011-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/MA (00.414.607/0008-94)

3.2. Responsáveis: Lourival de Nasaré Vieira Gama (063.512.633-87); Município de Penalva/MA (06.179.402/0001-81)

3.3. Recorrente: Lourival de Nasaré Vieira Gama (063.512.633-87).

4. Entidade: Município de Penalva/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU 226, de 9/9/2016.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU 226, de 9/9/2016.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: Carlos Seabra de Carvalho Coelho (OAB/MA 4.773), Eriko José Domingues da Silva (OAB/MA 4.835) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama em face do Acórdão 5.890/2016-1ª Câmara;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, II, e 34, *caput* e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 12/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2249-12/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2250/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.492/2016-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsável: Admardo Raniere de Assis Cunha (519.080.936-68).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Leste - MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

8. Representação legal : não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Admardo Raniere de Assis Cunha, prefeito municipal de Santa Bárbara do Leste/MG, no período de 2005 a 2008, em razão da omissão no dever de prestar contas e, por conseguinte, o não-atingimento dos objetivos propostos do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, nas modalidades fundamental, creche e pré-escola, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar/PNATE, no exercício de 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Admardo Raniere de Assis Cunha, CPF 519.080.936-68, ex-prefeito municipal de Santa Bárbara do Leste/MG, no período de 2005 a 2008, e condená-lo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.735,60	04/03/2008



3.735,60	02/04/2008
3.735,60	03/05/2008
3.735,60	30/05/2008
3.735,60	01/07/2008
3.735,60	01/08/2008
3.735,60	02/09/2008
3.735,60	01/10/2008
3.735,60	31/10/2008
3.735,60	02/12/2008
211,20	04/03/2008
211,20	03/04/2008
211,20	03/05/2008
211,20	30/05/2008
211,20	01/07/2008
211,20	01/08/2008
211,20	02/09/2008
211,20	01/10/2008
211,20	31/10/2008
211,20	02/12/2008
510,40	04/03/2008
510,40	03/04/2008
510,40	03/05/2008
510,40	30/05/2008
510,40	01/07/2008
510,40	01/08/2008
510,40	02/09/2008
510,40	01/10/2008
510,40	31/10/2008
510,40	02/12/2008
4.829,24	09/04/2008
4.829,24	18/04/2008
6.045,67	27/06/2008
6.045,67	29/07/2008
6.045,67	02/09/2008
6.045,67	30/09/2008
6.045,67	31/10/2008
6.045,67	28/11/2008

9.2. aplicar ao Sr. Admardo Raniere de Assis Cunha, CPF 519.080.936-68, multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), com fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;



9.4. enviar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 12/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2250-12/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2251/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.735/2016-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FnDE (00.378.257/0001-81); Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão - MA (01.612.339/0001-01)

3.2. Responsável: José Eliomar da Costa Dias (454.000.673-87)

3.3. Recorrente: José Eliomar da Costa Dias (454.000.673-87).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

8. Representação legal:

8.1. José Antonio Aranha Rodrigues Filho (11250/OAB-MA) e outros, representando José Eliomar da Costa Dias.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos José Eliomar da Costa Dias em face do Acórdão 6889/2016 – TCU – 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento.

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 12/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2251-12/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.



13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2252/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.192/2013-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V Pensões Civis.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Iolanda Campos Berwanger (351.242.700-63); Maria Adelia Soeiro de Souza Nedel (010.025.560-40); Zoe da Silva Souza (585.297.130-87).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - IJUÍ/RS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de concessão de pensões civis instituídas por ex-servidores da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Ijuí/RS:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de pensão civil instituída por Abelardo Francisco Bastolla Berwanger em favor de Iolanda Campos Berwanger e conceder-lhe o registro;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituída por Bento Soeiro de Souza Sobrinho em favor de Zoe da Silva Souza e negar-lhe registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado de Súmula nº 106 do TCU;

9.4. determinar à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Ijuí/RS que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da pensão considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. comunique à beneficiária do ato de pensão considerado ilegal acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento;

9.4.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a beneficiária da pensão considerada ilegal tomou conhecimento desta decisão;

9.4.4. emita novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de trinta dias, nos termos dos artigos 262, §2º, do Regimento Interno/TCU, e 15, §1º, da Instrução Normativa/TCU 55/2007.

10. Ata nº 12/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2252-12/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.



ACÓRDÃO Nº 2253/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.589/2015-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial
3. Interessado/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (MTur)
 - 3.2. Responsáveis: José Miranda Barbosa (032.762.526-00); Tamma Produções Artísticas Ltda. – ME (86.476.264/0001-31)
4. Entidade: Município de São João do Manhuaçu, Minas Gerais
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex/MG)
8. Advogado: Afrânio Otoni (OAB/MG 88.598)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra José Miranda Barbosa, ex-prefeito do Município de São João do Manhuaçu, em Minas Gerais, e Tamma Produções Artísticas Ltda. – ME, em razão da não aprovação das contas relativas aos recursos repassados ao Município, no âmbito do Convênio 225/2008, para realização do evento denominado “16º Aniversário de São João do Manhuaçu/MG, Festa Rural e Festa do Padroeiro São João Batista”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1. considerar revel a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. – ME;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, as contas de José Miranda Barbosa e Tamma Produções Artísticas Ltda. – ME (86.476.264/0001-31), condenando-os, em regime de solidariedade, ao pagamento da importância de R\$ 194.000,00 (cento e noventa e quatro mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 1/7/2008, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional;

9.3. aplicar a José Miranda Barbosa e Tamma Produções Artísticas Ltda. – ME, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis.

10. Ata nº 12/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2253-12/17-1.

13. Especificação do quorum:



13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2254/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.683/2017-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria Helena Dutra (539.108.009-63).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de pensão civil instituída por ex-servidor da Universidade Federal de Santa Catarina:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituída por Edevaldo Altamiro Dutra em favor de Maria Helena Dutra e negar-lhe o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado de Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da pensão considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. comunique à beneficiária do ato de pensão considerado ilegal acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento;

9.3.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a beneficiária da pensão considerada ilegal tomou conhecimento desta decisão;

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de trinta dias, nos termos dos artigos 262, §2º, do Regimento Interno/TCU, e 15, §1º, da Instrução Normativa/TCU 55/2007.

10. Ata nº 12/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2254-12/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.



ACÓRDÃO Nº 2255/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.125/2016-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: José Eliomar da Costa Dias (454.000.673-87).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).
8. Representação legal:
 - 8.1. José Antonio Aranha Rodrigues Filho (11250/OAB-MA) e outros, representando José Eliomar da Costa Dias.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de José Eliomar da Costa Dias, ex-prefeito de Água Doce do Maranhão - MA, em razão da impugnação de despesas realizadas com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2005 e 2006;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, e 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210, 214, inciso III, e 267, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Senhor José Eliomar da Costa Dias;

9.2. julgar irregulares as contas do Senhor José Eliomar da Costa Dias, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas especificadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

Valor (R\$)	Data
382,00	1/7/2005
11.059,20	7/12/2005
2.563,00	1/7/2005
11.059,20	29/7/2005
11.059,20	27/8/2005
11.059,20	1/10/2005
11.059,20	1/11/2006
8.881,40	1/11/2006
14.106,40	1/12/2006

9.3. aplicar ao Senhor José Eliomar da Costa Dias multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 12/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2255-12/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2256/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.767/2015-6

2. Grupo I – Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

3.2. Responsável: Nauro Sérgio Muniz Mendes (334.392.811-91)

4. Entidade: Município de Penalva, Maranhão

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Nauro Sérgio Muniz Mendes, ex-prefeito de Penalva, no Maranhão, em razão da omissão do responsável no dever de prestar contas do saldo financeiro do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), relativamente ao exercício de 2007, reprogramado para o exercício de 2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1. considerar revel Nauro Sérgio Muniz Mendes;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, as contas de Nauro Sérgio Muniz Mendes, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 2/1/2008, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

9.3. aplicar a Nauro Sérgio Muniz Mendes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis.

10. Ata nº 12/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2256-12/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2257/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.290/2013-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recursos de reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Joao Carlos Donato (552.931.908-49); Milton Álvaro Serafim (553.615.528-87); Prefeitura Municipal de Vinhedo - SP (46.446.696/0001-85)

3.2. Recorrentes: Milton Álvaro Serafim (553.615.528-87); Joao Carlos Donato (552.931.908-49).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Vinhedo - SP.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal:

8.1. Marcelo Pelegrini Barbosa (199.877-B/OAB-SP) e outros, representando Joao Carlos Donato;

8.2. Jose Ferreira Ná Zara Junior (172.510/OAB-SP) e outros, representando Milton Álvaro Serafim.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração interpostos por Milton Álvaro Serafim e Joao Carlos Donato, ex-prefeitos de Vinhedo/SP, contra o Acórdão 7.464/2015 – 1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-os ao pagamento dos débitos apurados e de multas individuais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao Fundo Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 12/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2257-12/17-1.



13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2258/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.715/2011-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério da Educação.

3.2. Responsável: Benedito Sá de Santana (256.940.303-20).

3.3. Recorrente: Benedito Sá de Santana (256.940.303-20).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

8. Representação legal:

8.1. Romualdo Silva Marquinho (9.166/OAB-MA) e outros, representando Benedito Sá de Santana.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Benedito Sá de Santana, contra o Acórdão 1163/2017- 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantendo os dispositivos do Acórdão 1163/2017- 1ª Câmara;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 12/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2258-12/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2259/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.377/2015-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador)

3.2. Responsável: Altamir Severo da Rocha (419.326.096-87).



4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tarumirim - MG.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
8. Representação legal: Marcus Vinícius Dutra Fialho, OAB/MG nº 89.713.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor Altamir Severo da Rocha, ex-prefeito municipal de Tarumirim-MG, em razão da impugnação das despesas realizadas com os recursos do Convênio 712/2010, celebrado entre o MTur e a referida municipalidade, tendo por objeto a realização do Projeto intitulado XXIII Festa do Peão de Boiadeiro de Tarumirim.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Altamir Severo da Rocha,

9.2. aplicar a Altamir Severo da Rocha multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida à notificação;

10. Ata nº 12/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2259-12/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2260/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.148/2016-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: VI - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: José Adalberto Ribeiro de Andrade (306.420.781-49); Liomar Santos Torres (342.434.611-04); Nathercia Maria Ribeiro de Almeida (046.411.911-15); Roberto Bueno de Assunção (189.296.721-91).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Tecnologia da Informação.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: não há



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda. acerca de irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico 6/2016, promovido pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), cujo objeto foi o *“registro de preços para eventual contratação de serviços especializados de suporte e administração da infraestrutura de dados, administração de dados e banco de dados e Operação em Segurança da Informação – SIC”*;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e 250, inciso IV e §2º, do Regimento Interno deste Tribunal e, diante das razões expostas pelo relator:

9.1. rejeitar as razões de justificativas apresentadas por Nathércia Maria Ribeiro de Almeida, na condição de pregoeira do Pregão Eletrônico 6/2016; Roberto Bueno de Assunção e José Adalberto Ribeiro de Andrade, na condição de signatários do edital e do termo de referência do Pregão Eletrônico 6/2016; e Liomar Santos Torres, na condição de Coordenador-Geral de Planejamento, Orçamento e Administração do ITI, aplicando-lhes a multa individual, prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1993, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. nos termos do art. 250, inciso II, do RI/TCU, determinar ao ITI que se abstenha de prorrogar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico 6/2016 e adote providências com vistas à realização de nova licitação destinada à substituição desse ajuste, tomando as cautelas necessárias para evitar a recorrência das seguintes irregularidades, identificadas nestes autos, informando, no prazo de 30 dias, a situação atual do contrato e plano de ação para a realização do novo certame, com nome do setor responsável para cada ação e cronograma:

9.2.1 permissão à participação de cooperativas de trabalho no certame, em afronta aos arts. 4º, inciso II, e 5º, da Lei 12.690/2012, à Súmula 281 do TCU, ao Termo de Conciliação Judicial entre a União e o Ministério Público do Trabalho, de 5/6/2003, e ao art. 4º da Instrução Normativa 2/2008 SLTI/MPOG;

9.2.2. adoção do Sistema de Registro de Preços em certame cujo objeto não se alinha às hipóteses relacionadas no art. 3º do Decreto 7.892/2013;

9.2.3. ausência de republicação do instrumento convocatório e de reabertura do prazo inicial da licitação após a realização de alterações no edital, em afronta ao § 4º do art. 21 da Lei 8.666/1993;

9.2.4. recusa das intenções em recorrer manifestadas por licitantes, e julgamento antecipado do mérito do recurso, contrariando entendimento contido em precedentes do TCU (Acórdãos 1.168/2016, 1.542/2014, 694/2014, 1.929/2013, 1.615/2013, 518/2012, 169/2012, 339/2010, todos do Plenário), no sentido de que, no juízo de admissibilidade, a análise deve se ater à verificação da presença dos pressupostos recursais;

9.3. dar ciência ao ITI, com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, de que:

9.3.1. conforme a jurisprudência desta Corte de Contas, requisitos relacionados à qualificação técnica correspondentes a mais de 50% dos quantitativos que serão executados por meio do objeto licitado constituem cláusula restritiva à competitividade do certame;

9.3.2. a estimativa do orçamento da contratação deve ser realizada com base em pesquisa de preços criteriosa, observando o disposto nos arts. 40, X, e 43, IV, da Lei 8.666/1993 e nos arts. 2º, 3º e 4º da



Instrução Normativa SLTI n.5, de 27/6/2014, alterada pela Instrução Normativa MP/SLTI n.7, de 29/8/2014;

9.4. determinar à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) que monitore as determinações constantes do item 9.2 desta proposta de encaminhamento, nos termos do art. 243 do Regimento Interno do TCU;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao ITI e à empresa representante, Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda..

10. Ata nº 12/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2260-12/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 16 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER

Subsecretário das Câmaras

Aprovada em 19 de abril de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 12, DE 18 DE ABRIL DE 2017

(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos e os Acórdãos de nºs 2201 e 2249 a 2260, aprovados pela Primeira Câmara.

GRUPO II – CLASSE I – 1ª Câmara

TC 023.955/2009-2

Natureza: Embargos de Declaração

Embargante: Marcus Robertson Scarpa (presidente do Instituto Muito Especial)

Unidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DELIBERAÇÃO QUE NÃO CONHECEU DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS ANTERIORES. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.



RELATÓRIO

Por meio do Acórdão 3762/2014 – 1ª Câmara, foram julgadas irregulares as contas especiais de Marcus Robertson Scarpa, presidente do Instituto Muito Especial, com imputação de débito e multa, em decorrência de irregularidades na execução do Convênio 428/MAS/2003, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, para o atendimento ao projeto de capacitação e geração de renda às famílias beneficiadas pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) no município. As ações do convênio foram repassadas, pelo município, ao Instituto Muito Especial.

2. Da referida deliberação, o responsável apresentou recurso, conhecido e improvido por meio do Acórdão 6536/2016 – 1ª Câmara.

3. Ato contínuo, foram opostos embargos de declaração, conhecidos e negados por meio do Acórdão 422/2017 – 1ª Câmara. Para maior clareza, transcrevo o inteiro teor daquele aresto:

“Considerando que Marcus Robertson Scarpa e o Instituto Muito Especial opuseram embargos de declaração em face do Acórdão 3762/2014 – 1ª Câmara;

Considerando que o Acórdão 3762/2014 – 1ª Câmara foi prolatado em 09/07/2014 e a ciência dos embargantes ocorreu em 02/03/2015;

Considerando a intempestividade dos embargos de declaração opostos;

Considerando a inexistência da prescrição, invocada pelos embargantes como questão de ordem pública, nos termos deliberados pelo TCU no Acórdão 1441/2016 – Plenário, que apreciou Incidente de Uniformização de Jurisprudência a respeito da pretensão punitiva do TCU;

Considerando que somente a existência de questão de ordem pública poderia dar ensejo à alteração do julgado a qualquer tempo.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do artigo 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 143, inciso V, alínea ‘f’, e 287, § 1º, do Regimento Interno, em não conhecer destes embargos de declaração e em dar ciência aos embargantes do teor desta deliberação.”

4. Regularmente notificado, Marcus Robertson Scarpa retornou aos autos, para apresentar “Embargos de Declaração (com efeitos modificativos)”. Transcrevo a essência de sua manifestação:

“Contra o acórdão proferido no julgamento do recurso de reconsideração foram opostos embargos de declaração, que foram tidos por intempestivos.

Entendendo existir erro material na referida apreciação dos declaratórios, opõem-se novos embargos de declaração.

Com a reverência merecida, há evidente erro material na análise da tempestividade dos embargos de declaração, já que se partiu da premissa de que o recurso teria sido interposto contra o acórdão 3762/2014, prolatado em 9/7/2014.

Ocorre que o recurso aclaratório impugnou o Acórdão 6536/2016, prolatado em outubro de 2016 e oriundo do julgamento do recurso de reconsideração oportunamente interposto.

Logo, não há se falar em intempestividade dos declaratórios anteriormente apresentados, já que o recurso foi protocolizado dentro dos prazos previstos legalmente e regimentalmente.

Ex positis, confia o embargante no acolhimento de seus embargos, inclusive com efeitos modificativos, para serem sanados os vícios oportunamente apontados, tudo como medida de Justiça.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marcus Robertson Scarpa, presidente do Instituto Muito Especial, contra o Acórdão 422/2017 – 1ª Câmara, que não conheceu dos embargos por ele opostos em face do Acórdão 3762/2014 – 1ª Câmara, por sua intempestividade.

2. Segundo o embargante, houve erro na apreciação da matéria, uma vez que foi entendido que os embargos por ele apresentados impugnavam o Acórdão 3762/2014 – 1ª Câmara, quando, na verdade, buscavam aclarar o Acórdão 6536/2016 -1ª Câmara, que havia negado provimento ao recurso por ele interposto contra aquela outra deliberação. Se entendidos como opostos em face do Acórdão 6536/2016 – 1ª Câmara, os embargos seriam tempestivos.

3. O argumento não pode ser acolhido.

4. De início, assinalo a existência de vício, no pedido dos embargos que não foram conhecidos por meio do Acórdão 422/2017 – 1ª Câmara, uma vez que não houve clara menção à deliberação atacada. Contrariamente ao que alegou o embargante, o aclaratório não impugnou o Acórdão 6536/2016 – 1ª Câmara. Ainda que o tenha pretendido, não o fez de forma expressa.

5. Em outras palavras, os embargos então interpostos não indicaram qual a deliberação impugnada (o número do acórdão que desejaria ver reformado) e isso já seria suficiente para tê-los como ineptos.

6. Todavia, considerando o princípio do formalismo moderado, optei por recebê-los, na convicção de que se referiam ao Acórdão 3762/2014 – 1ª Câmara, de minha relatoria. Conduziram-me àquela convicção:

(i) o endereçamento da petição, expressamente dirigida à minha pessoa, e não ao Ministro Bruno Dantas, Relator do Acórdão 6536/2016 – 1ª Câmara;

(ii) o teor dos embargos, com trechos que levavam à compreensão de tratar-se de crítica à deliberação original, ou seja, ao Acórdão 3762/2014 – 1ª Câmara, como se demonstra:

“Com a reverência merecida, entende o embargante que há omissão no que toca à proporcionalidade da condenação na integral devolução dos valores, além de existir omissão indireta, dada a existência de questão de ordem pública não analisada de ofício”.

7. Menciono, a propósito, que no recurso apreciado por meio do Acórdão 6536/2016 – 1ª Câmara não havia qualquer menção à existência de questão de ordem pública.

8. A Secex/MA, unidade que recebeu o expediente do embargante, teve, à época, a mesma convicção que posteriormente vim a compartilhar. Veja-se que, em seu despacho de encaminhamento, assinalou tratar-se de *“documentação apresentada (...) a título de embargos de declaração contra o Acórdão 3762/2014 – 1ª Câmara”*. Por esse motivo, encaminhou-a a meu gabinete, na condição de Relator da deliberação recorrida.

9. Não se pode imputar a esta Corte, portanto, desacerto na apreciação de embargos, quando o alegado equívoco, se existiu, decorreu de erro primário cometido pelo advogado da parte.

10. Registro, aliás, que, também nos presentes embargos, o mandatário deixou de fazer expressa referência à deliberação impugnada.

Ante o exposto, conheço dos embargos ora apresentados, por tempestivos, e os rejeito, nos termos do acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.



1. Processo nº TC 023.955/2009-2
2. Grupo II – Classe I – Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Embargante: Marcus Robertson Scarpa, presidente do Instituto Muito Especial (CPF 028.363.647-50)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogados constituídos nos autos: José Augusto Rangel de Alckmin (OAB/DF 7.118) e outros
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Marcus Robertson Scarpa, em face do Acórdão 422/2017 – 1ª Câmara.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:
 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Marcus Robertson Scarpa e rejeitá-los;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.
10. Ata nº 12/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/4/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2201-12/17-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e José Múcio Monteiro (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 020.973/2011-0

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Município de Penalva/MA

Responsáveis: Lourival de Nasaré Vieira Gama (063.512.633-87); Prefeitura Municipal de Penalva/MA (06.179.402/0001-81)

Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/MA (00.414.607/0008-94)

Advogado constituído nos autos: Carlos Seabra de Carvalho Coelho (OAB/MA 4.773), Eriko José Domingues da Silva (OAB/MA 4.835) e outros.

SUMÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA/MA. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF), O PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA (PAB FIXO) E O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). CITAÇÕES. AUDIÊNCIAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA OMISSÃO E DA OBSCURIDADE ALEGADAS. REJEIÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.



AUSÊNCIA DA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO ALEGADAS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Lourival de Nasaré Vieira Gama, ex-Prefeito do Município de Penalva/MA entre 2001 e 2004, contra o Acórdão 5.890/2016 -1ª Câmara, *in verbis*:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de recurso de reconsideração interposto por Lourival de Nasaré Vieira Gama, contra o Acórdão 4433/2014, da 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Lourival de Nasaré Vieira Gama para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente (advogados Eriko José Domingues da Silva Ribeiro, OAB/MA 4835 e/ou Carlos Seabra de Carvalho Coelho, OAB/MA 4773), ao município de Penalva/MA e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

A presente tomada de contas especial foi instaurada para apurar irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), do Programa de Atenção Básica (PAB Fixo) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2002 e 2003.

Regularmente citado pelo TCU, o sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama, além de defender a licitude dos atos praticados, requereu arquivamento do processo, em razão do transcurso de mais de 5 anos desde os fatos e até a instauração da tomada de contas especial. Transcreveu sumário de decisão do TRF1 (Apelação Cível 2003.40.00.001284-2, DJU de 21/10/2005), no qual resta consignado entendimento no sentido de que, inexistindo prazo específico para a instauração de tomada de contas especial, aplica-se o prazo geral da prescrição administrativa: 5 anos (peça 25).

O Ministro-Relator rejeitou a prescrição do débito, ante o argumento de que “*as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis (art. 37, §5º, da Constituição Federal de 1988), consoante jurisprudência remansosa deste Tribunal (v. g. Acórdãos 2.709/2008, 86/2013 e 108/2013, todos do Plenário), bem como entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no Mandado de Segurança 26.210-9/DF*”. Com relação à multa, aduziu que a citação do responsável interrompeu o prazo prescricional (peça 35).

Assim, mediante o Acórdão 4.443/2014-Plenário, esta Corte julgou irregulares as contas do sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama e o condenou ao pagamento de débito e multa (peça 34).

Irresignado com a condenação, o ex-Prefeito opôs embargos de declaração contra o Acórdão 4.433/2014-1ª Câmara, alegando omissão e obscuridade da deliberação, por não enfrentar “*todas as nuances de argumentação*” da sua defesa e por rejeitar a tese de prescrição em cinco anos, a contar da violação do direito, com base em argumentos “*não condizentes com a realidade fático-jurídica da espécie*”. Segundo o ex-gestor, não foram rebatidas as lições do precedente judicial do TRF1, aludido na sua defesa (peça 49).

Tendo em vista que a questão posta – prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública Federal – fora integralmente abarcada e motivada no voto condutor do Acórdão 4.433/2014-1ª Câmara, bem assim que a ausência de menção ao precedente suscitado não pode ser considerada omissão,

porquanto o julgador não é obrigado a se manifestar especificamente sobre cada ponto da defesa (peça 55), o Exmo. Ministro-Relator rejeitou o recurso, na forma do Acórdão 4.050/2015-1ª Câmara (peça 53).

Ainda irresignado, o responsável interpôs recuso de reconsideração (peça 62) contra o Acórdão 4.433/2015-1ª Câmara, em que defendeu a licitude dos atos praticados e requereu aprovação das contas ou arquivamento do feito, com o argumento de que houve prescrição da pretensão punitiva, haja vista o transcurso de mais de cinco anos, desde a violação do direito. Transcreveu novamente o sumário da decisão do TRF1 (Apelação Cível 2003.40.00.001284-2, DJU de 21/10/2005), no qual resta consignado o entendimento de que, inexistindo prazo específico para a instauração de tomada de contas especial, aplica-se o prazo geral da prescrição administrativa: 5 anos.

Mediante o Acórdão 5.890/2016-1ª Câmara, por mim relatado, esta Corte negou provimento ao recurso. A rejeição da alegação de prescrição do débito fundamentou-se no entendimento adotado no Acórdão 2.709/2008-Plenário, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, no sentido da imprescritibilidade das ações tendentes a determinar o ressarcimento dos danos causados ao poder público, que coincide com posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no MS 26.210-9/DF: *“no âmbito desta Corte (...) o art. 37 da CF conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”*.

A rejeição da alegação de prescrição da multa, por sua vez, baseou-se na orientação assente no Acórdão 1.441/2016-Plenário, no sentido de que: o prazo da prescrição da pretensão punitiva é aquele definido pelo art. 205 do Código Civil, sendo, portanto, decenal; a contagem deve ser iniciada na data da ocorrência da irregularidade, na forma do art. 189 do Código Civil; a prescrição interrompe-se pelo ato do TCU que ordena citação, audiência ou oitiva; e interrompida a prescrição, ela recomeça a correr na data em que for ordenada a citação, a audiência ou a oitiva.

Inconformado com a manutenção da condenação, o sr. Lourival opôs os embargos de declaração peça 86, que ora se examina, alegando que o Acórdão 5.890/2016-1ª Câmara é omissa no tocante à questão de ordem pública não enfrentada, qual seja, a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Afirma que o controle de contas exercido pelo TCU sujeita-se a limite temporal como toda atuação administrativa, sob pena de configuração de decadência. Segundo ele, a ação de ressarcimento que se tem por imprescritível somente se materializa com a efetiva apresentação ao Poder Judiciário do título extrajudicial decorrente de decisão do TCU.

Transcreveu sumário de deliberação do Superior Tribunal de Justiça, que expressa entendimento no sentido de que imputação de débito e aplicação de multa pelo TCU não configuram hipóteses de imprescritibilidade, porque, na tomada de contas especial, o ônus da prova incumbe ao gestor, que se torna responsável por mera presunção de prejuízo, diversamente da ação de ressarcimento perante o Judiciário, em que o ônus da prova do efetivo prejuízo é de quem pleiteia. Nessas circunstâncias, a atuação administrativa deve encontrar como limite temporal o prazo quinquenal previsto nos arts. 1º do Decreto 20.910/1931 e 1º da Lei 9.873/1999, sob pena de sujeitar os responsáveis pela aplicação de repasses de verbas federais a provar a qualquer tempo a adequada aplicação dos recursos, em flagrante ofensa a princípios basilares do estado de direito, como segurança jurídica e ampla defesa (REsp1480350/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/4/2016, DJe 12/4/2016).

Tendo em vista a deliberação acima referida, afirma o embargante que o acórdão embargado é omissa porque não definiu a que ação de ressarcimento esta Corte estaria se referindo: a gestões perante o judiciário no sentido de obter ressarcimento (situação em se pode falar em imprescritibilidade) ou a atuação administrativa do TCU, no exercício do controle de contas públicas (situação em que a imprescritibilidade não se aplicaria).

Afirma que, ainda que o Acórdão 5.890/2016-1ª Câmara não seja omissa, é contraditório, pois *“confere um libelo de imprescritibilidade a uma situação que não houve sequer o exercício do direito de ação perante o Poder Judiciário”*.



Requer integração da omissão para que esta Corte se manifeste acerca da “*configuração do transcurso do prazo decadencial no tocante à situação acima narrada, qual seja, o período em que ‘os recursos foram repassados ao município de Penalva durante os anos de 2002 e 2003. O recorrente foi regularmente notificado em setembro de 2011’*”.

Com esses argumentos, requer que seja sanada a omissão/contradição existente(s).

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Conheço dos embargos interpostos pelo sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama, ex-Prefeito do Município de Penalva/MA, porquanto protocolados dentro do prazo previsto no art. 34, §1º, da Lei 8.443/92 e apontarem ocorrência de omissão e contradição no Acórdão 5.890/2016-1ª Câmara, que negou provimento ao seu recurso de reconsideração.

No mérito, o embargante alega que o Acórdão 5.890/2016-1ª Câmara é contraditório porque “*confere um libelo de imprescritibilidade a uma situação que não houve sequer o exercício do direito de ação perante o Poder Judiciário*”.

Não procede a alegação. Não dá ensejo a embargos a contradição entre decisão do TCU e o entendimento do embargante a respeito da incidência de prescrição da pretensão punitiva, ainda que no mesmo sentido de decisão do STJ. A contradição sanável pela via dos embargos é a eventualmente presente entre as premissas utilizadas pelo julgador e a conclusão a que chegou, e não entre o acórdão e as teses sustentadas pelos defendentes. No Acórdão 5.890/2016-1ª Câmara, a negativa de provimento ao recurso de reconsideração do ex-Prefeito apresenta plena consonância com os elementos probatórios dos autos e com os fundamentos constantes do relatório e voto condutores.

O ex-gestor alega omissão no tocante à prescrição da pretensão punitiva do Estado. Segundo ele, é preciso integração da omissão para que esta Corte se manifeste acerca da “*configuração do transcurso do prazo decadencial no tocante à situação acima narrada*”.

A alegação é igualmente improcedente. Desde sua primeira manifestação nestes autos (peça 25), o sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama vem defendendo incidência de prescrição da pretensão punitiva, haja vista o transcurso de mais de cinco anos desde a transferência dos recursos federais. A alegação foi detidamente analisada por ocasião da deliberação embargada, à luz do entendimento do TCU sobre a matéria, sendo certo que cabe ao julgador aplicar o direito que entende melhor ajustado à espécie.

Para que não restem dúvidas, reproduzo as considerações a respeito do argumento, constantes do relatório e voto que impulsionaram o Acórdão 5.890/2016-1ª Câmara:

“5.2. Não assiste razão ao recorrente. Convém destacar que a questão do instituto da prescrição já havia sido evocada pelo recorrente, conforme destacado no relatório fundamentador do Acórdão ora recorrido (peça 36, itens 12-14).

5.3. Os recursos foram repassados ao município de Penalva durante os anos de 2002 e 2003. O recorrente foi regularmente notificado em setembro de 2011 (peças 18 e 19), ratificados os recebimentos por meio de aviso de recebimento (AR) (peça 15), portanto, em período inferior ao prazo prescricional de dez anos.

5.4. Há de se destacar, além do já discorrido no relatório fundamentador do Acórdão, que, com a entrada no universo jurídico do novo Código Civil, a regra geral dos prazos prescricionais, disciplinada pelo art. 205, passou a ser de dez anos, prazo que vem sendo observado pelo TCU em suas deliberações com relação à pretensão punitiva.

5.5. Em consonância com o parágrafo 5º do art. 37 da Constituição Federal, foram elencadas duas situações distintas quanto à prescrição no que tange ao poder público. A primeira parte do parágrafo

trata da prescrição referente às ações relativas a punições a agentes públicos que causem prejuízos ao erário. A segunda parte do parágrafo ressalva as ações de ressarcimento, estabelecendo serem imprescritíveis as ações tendentes a determinar o ressarcimento dos danos causados ao poder público.

5.6. É importante observar que a questão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento foi plenamente resolvida após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Mandado de Segurança nº 26.210-9/DF, que ensejou a prolação do Acórdão nº 2.709/2008 – Plenário, por meio do qual se decidiu deixar assente no âmbito desta Corte de Contas que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

5.7. Com relação ao prazo de prescrição do exercício da pretensão punitiva do TCU, constata-se que existem deliberações, no âmbito desta Corte, nas quais não foi imputado débito, havendo, tão somente, a aplicação de multa, em que a preliminar da prescrição quinquenal suscitada pelos responsáveis não foi acolhida por esta Corte, em razão do entendimento de que, mesmo no caso da multa, o prazo prescricional seria o estabelecido no Código Civil, hoje de dez anos (Acórdão nº 1.803/2010 – Plenário, Acórdão nº 510/2005 – Plenário, Acórdão nº 2.495/2005 – 1ª Câmara, Acórdão nº 3.036/2006 – 1ª Câmara, Acórdão nº 2.011/2007 – 1ª Câmara, Acórdão nº 53/2005 – 2ª Câmara, Acórdão nº 3.132/2006 – 2ª Câmara).

5.8. Verifica-se, portanto, à luz do código civil e dos supracitados precedentes, que nas oportunidades em que esta Corte apreciou casos concretos contendo o questionamento tratado nos presentes autos, o seu posicionamento uniforme foi no sentido de que, para efeito das ações relativas às punições dos agentes causadores de dano ao erário, deve ser utilizado o prazo prescricional de dez anos previsto no Código Civil e, para as ações de ressarcimento, estas são imprescritíveis.

5.9. Por todo o exposto, as alegações de defesa apresentadas devem ser rejeitadas, uma vez que não incidem prazos prescricionais sobre as ações de reparação de dano ao erário e, no que se refere à imputação da multa, não transcorreu o prazo prescricional de dez anos estipulado pelo Código Civil, visto que o mesmo foi interrompido pela citação ocorrida em setembro de 2011.”

“O recorrente repete argumentos já analisados e rejeitados no acórdão recorrido, referentes a prescrição do débito e da pretensão punitiva do TCU, e regularidade na aplicação dos recursos transferidos. Os mesmos argumentos sobre prescrição foram reapresentados pelo recorrente em embargos de declaração, rejeitados pelo Acórdão 4050/2015, da 1ª Câmara.

Esclareço ao responsável que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra agentes causadores de danos ao Erário são imprescritíveis. No que tange à prescrição da multa aplicada no acórdão recorrido, é entendimento do Plenário desta Casa que a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (dez anos), contado a partir do fato gerador, e que o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil (Acórdão 1441/2016 – TCU – Plenário).

No caso concreto, não se verificou a fluência do prazo prescricional de dez anos em relação à multa de que trata a Lei nº 8.443/92, conforme detalhamento feito no parecer do representante do Ministério Público, transcrito no relatório que acompanha este voto.”

O ex-Prefeito alega omissão, também, por não haver definição da ação de ressarcimento a que o TCU estaria se referindo: gestão perante o judiciário no sentido de obter ressarcimento ou exercício do controle de contas públicas.

Tal questionamento, entretanto, não consta do recurso de reconsideração do ora embargante. Omissão apta a justificar a interposição de embargos de declaração é quando não há apreciação do pedido, argumento ou ponto sobre o qual o julgador esteja obrigado a se manifestar. Por óbvio, não pode haver omissão com relação a argumento inexistente.

No que diz respeito à decisão judicial cujo sumário foi apresentado pelo embargante, observo que esta Corte, de acordo com suas atribuições constitucionais, não está vinculada a entendimentos



manifestados por outros Tribunais. Ao TCU cumpre fundamentar suas deliberações de acordo com seus elementos de convicção, que podem ou não levar em consideração tais entendimentos. Aliás, tal decisão judicial também não foi mencionada no recurso de reconsideração do ora embargante, não podendo haver omissão em relação às teses nela empregadas.

De ressaltar que, em regra, embargos não se prestam à alteração do mérito das decisões atacadas, pois têm por finalidade aclarar ou corrigir os defeitos da deliberação tida por obscura, omissa ou contraditória, nos termos do art. 34, *caput*, da Lei 8.443/1992.

Acontece que o sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama, sob os vieses da contradição e da omissão, procura fazer valer sua tese de que ouve prescrição, questão já assentada por este Colegiado. Não há guarida no meio processual escolhido pelo defendente para rediscutir o mérito de questões já examinadas, devendo o responsável irresignado valer-se da via recursal adequada para provocar a reapreciação da matéria.

Com essas considerações, manifesto-me por que o Tribunal adote o Acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2249/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.973/2011-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/MA (00.414.607/0008-94)
 - 3.2. Responsáveis: Lourival de Nasaré Vieira Gama (063.512.633-87); Município de Penalva/MA (06.179.402/0001-81)
 - 3.3. Recorrente: Lourival de Nasaré Vieira Gama (063.512.633-87).
4. Entidade: Município de Penalva/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU 226, de 9/9/2016.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU 226, de 9/9/2016.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: Carlos Seabra de Carvalho Coelho (OAB/MA 4.773), Eriko José Domingues da Silva (OAB/MA 4.835) e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama em face do Acórdão 5.890/2016-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, II, e 34, *caput* e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e
 - 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.
10. Ata nº 12/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/4/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2249-12/17-1.



13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 000.492/2016-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Leste - MG

Responsável: Admardo Raniere de Assis Cunha (519.080.936-68)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS PELO FNDE AO ENTE MUNICIPAL, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2008, PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) E DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo instrução acolhida pelas instâncias dirigentes da Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais, cuja proposta foi endossada pelo representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 21 a 24):

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Admardo Raniere de Assis Cunha, prefeito municipal de Santa Bárbara do Leste/MG, no período de 2005 a 2008 (peça 1, p. 57), em razão da omissão no dever de prestar contas e, por conseguinte, o não atingimento dos objetivos propostos do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, nas modalidades fundamental, creche e pré-escola, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar/PNATE, no exercício de 2008.*

1.1 *Os aludidos programas têm por objetivo, respectivamente, o seguinte: a) PNAE: aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas; e b) PNATE: transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação, ambos no exercício de 2008.*

HISTÓRICO

2. *Para a execução dos aludidos programas foram previstos os seguintes valores, para o PNAE R\$ 44.572,00 e ao PNATE R\$ 45.932,53 (peça 1, p. 6-8 e 212).*

3. *Os recursos federais do PNAE foram repassados em trinta parcelas, mediante as seguintes Ordens Bancárias:*



<i>PNAE – FUNDAMENTAL (peça 1, p. 6 e 135)</i>		
<i>Ordem Bancária</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Data:</i>
2008OB400144	3.735,60	04/03/2008
2008OB400257	3.735,60	02/04/2008
2008OB400473	3.735,60	03/05/2008
2008OB400820	3.735,60	30/05/2008
2008OB401162	3.735,60	01/07/2008
2008OB401374	3.735,60	01/08/2008
2008OB401640	3.735,60	02/09/2008
2008OB402021	3.735,60	01/10/2008
2008OB402135	3.735,60	31/10/2008
2008OB402603	3.735,60	02/12/2008
	37.356,00	
<i>PNAE – CRECHE (peça 1, p. 6 e 137)</i>		
<i>Ordem Bancária</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Data:</i>
2008OB40095	211,20	04/03/2008
2008OB400315	211,20	03/04/2008
2008OB400544	211,20	03/05/2008
2008OB400755	211,20	30/05/2008
2008OB401151	211,20	01/07/2008
2008OB401555	211,20	01/08/2008
2008OB401740	211,20	02/09/2008
2008OB401969	211,20	01/10/2008
2008OB402254	211,20	31/10/2008
2008OB402576	211,20	02/12/2008
	2.112,00	
<i>PNAE – PRÉ-ESCOLA (peça 1, p. 8 e 139)</i>		
<i>Ordem Bancária</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Data:</i>
2008OB400183	510,40	04/03/2008
2008OB400409	510,40	03/04/2008
2008OB400633	510,40	03/05/2008
2008OB400854	510,40	30/05/2008
2008OB401195	510,40	01/07/2008
2008OB401382	510,40	01/08/2008
2008OB401748	510,40	02/09/2008
2008OB402053	510,40	01/10/2008
2008OB402126	510,40	31/10/2008
2008OB402667	510,40	02/12/2008
	5.104,00	

3.1. Os recursos federais do PNATE foram repassados em oito parcelas, conforme tabela abaixo, os quais foram creditados na conta específica 0000064432, da agência 0177, do Banco do Brasil S/A (peça 1, p. 59).

<i>PNATE (peça 1, p. 10)</i>		
<i>Ordem Bancária</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Data:</i>
2008OB600038	4.829,24	09/04/2008
2008OB600099	4.829,24	18/04/2008



2008OB600367	6.045,67	27/06/2008
2008OB600451	6.045,67	29/07/2008
2008OB600549	6.045,67	02/09/2008
2008OB600610	6.045,67	30/09/2008
2008OB600671	6.045,67	31/10/2008
2008OB600777	6.045,67	28/11/2008
	45.932,50	

4. Os aludidos programas foram executados no exercício de 2008 (peça 1, p. 185), tendo o prazo final para a apresentação da prestação de contas expirado em 28/02/2009 (peça I, p. 185), quanto ao PNAE, e em 15/04/2009 (peça 1, p. 187), quanto ao PNATE, em conformidade com o art. 17, da Resolução FNDE/CD 38 (PNAE), DE 19/8/2008, e art. 18, § 1º, da Resolução FNDE/CD 10 (PNATE), de 7/4/2008.

5. Consta do Relatório de Auditoria da CGU 2.027/2015 (peça I, p. 211-213), que: a) a instauração decorreu em razão da omissão no dever de prestar contas; b) houve demora na apuração conclusiva do dano, visto que o prazo para a apresentação das prestações de contas dos aludidos programas esgotou-se em 19/09/2010 (peça 1, p. 143 e 165), enquanto a autuação do processo de TCE data de 16/07/2015 (peça 1, p. 4); c) foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações (peça 1, p. 143-144 e 155 – PNAE; peça 1, p. 165-166 e 175 - PNATE), no entanto, o responsável não apresentou defesa e não recolheu a quantia que lhe foi solicitada, motivando, assim, a continuidade da Tomada de Contas Especial; d) foi inserida a cópia da Representação impetrada pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Leste - MG, por meio de seu representante legal (o prefeito sucessor), em desfavor do Senhor Admardo Raniere Assis Cunha (peça 1, p. 93-113).

6. No Relatório de Tomada de Contas Especial 152/2015 (peça 1, p. 185-197) estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Senhor Admardo Raniere Assis Cunha, ocupante do cargo supramencionado à época da ocorrência dos fatos (peça 1, p. 57), em razão da omissão no dever de prestar contas dos Programas em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 90.504,53.

EXAME TÉCNICO

7. Em cumprimento ao Despacho do Diretor da DIEDU/Secex/MG (peça 16), foi promovida a citação do Sr. Admardo Raniere Assis Cunha, mediante o Edital 0089/2016, publicado no DOU de 23.8.2016.

8. O Sr. Admardo Raniere Assis Cunha, citado pelo referido edital (peças 19/20), não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação/audiência por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável. De fato, foram expedidos os Ofícios de Citação 628, 629 e 630/2016-TCU/SECEX-MG, de 21/3/2016 (peças 6 a 8), em nome do Sr. Admardo Raniere de Assis Cunha. O Ofício de Citação 628/2016-TCU/SECEX-MG foi emitido com base no endereço constante da base da Receita Federal (peça 15), enquanto os demais foram obtidos com base em informações existente na internet (peça 3). O Ofício 628/2016 retornou com a situação “não procurado”, enquanto que os demais retornaram com o ciente da Sra. Alessandra Correa Ribeiro.

9. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ratificando análise anteriormente feita (peça 4), entende-se que o Sr. Admardo Raniere Assis Cunha não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, configurada pela seguinte



irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada por omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/2008) e do Programa Nacional de apoio ao Transporte Escolar (PNATE/2008), nos respectivos valores de R\$ 44.572,00 e R\$ 45.932,53.

10.1 Situação encontrada: o responsável foi omissso no dever de prestar contas em relação aos recursos federais transferidos, fundo a fundo, para execução, em 2008, dos programas Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/2008) e do Programa Nacional de apoio ao Transporte Escolar (PNATE/2008), não obstante tenha sido regularmente notificado para sanear a ocorrência, ou devolver o respectivo valor ao FNDE.

10.2 Objeto: Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/2008), nas modalidades fundamental, creche e pré-escola, e Programa Nacional de apoio ao Transporte Escolar (PNATE/2008).

10.3 Critérios: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1996, art. 17, da Resolução FNDE/CD 38 (PNAE), DE 19/8/2008, e art. 18, § 1º, da Resolução FNDE/CD 10 (PNATE), de 7/4/2008.

10.4 Evidências: Relatório de TCE 152/2015 (peça 1, p. 185-197) e da CGU 2027/2015 (peça 1, p. 211-213).

10.5 Efeito potencial: impossibilidade de aferir a regularidade na aplicação dos recursos federais transferidos, por conseguinte, caracterizando o dano ao erário.

10.6 Responsável:

Nome: Admardo Raniere de Assis Cunha, CPF 519.080.936-68, ex-prefeito municipal de Santa Bárbara do Leste/MG, no período de 2005 a 2008.

10.7 Condutas: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada por omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos para a execução do Programa Nacional de apoio ao Transporte Escolar (PNATE/2008) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/2008), nas modalidades fundamental, creche e pré-escola.

CONCLUSÃO

11. Diante da revelia do Sr. Admardo Raniere de Assis Cunha e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos, à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Admardo Raniere de Assis Cunha, CPF 519.080.936-68, ex-prefeito municipal de Santa Bárbara do Leste/MG, no período de 2005 a 2008, e condená-lo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
3.735,60	04/03/2008	
3.735,60	02/04/2008	
3.735,60	03/05/2008	
3.735,60	30/05/2008	



3.735,60	01/07/2008
3.735,60	01/08/2008
3.735,60	02/09/2008
3.735,60	01/10/2008
3.735,60	31/10/2008
3.735,60	02/12/2008
211,20	04/03/2008
211,20	03/04/2008
211,20	03/05/2008
211,20	30/05/2008
211,20	01/07/2008
211,20	01/08/2008
211,20	02/09/2008
211,20	01/10/2008
211,20	31/10/2008
211,20	02/12/2008
510,40	04/03/2008
510,40	03/04/2008
510,40	03/05/2008
510,40	30/05/2008
510,40	01/07/2008
510,40	01/08/2008
510,40	02/09/2008
510,40	01/10/2008
510,40	31/10/2008
510,40	02/12/2008
4.829,24	09/04/2008
4.829,24	18/04/2008
6.045,67	27/06/2008
6.045,67	29/07/2008
6.045,67	02/09/2008
6.045,67	30/09/2008
6.045,67	31/10/2008
6.045,67	28/11/2008

Valor atualizado até 16/9/2016: R\$ 216.975,81

b) aplicar ao Sr. Admardo Raniere de Assis Cunha, CPF 519.080.936-68, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o



vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU. “

É o relatório.

VOTO

Nesta Tomada de Contas Especial, o Sr. Admardo Raniere de Assis Cunha, ex-prefeito municipal de Santa Bárbara do Leste/MG, no período de 2005 a 2008, foi regularmente citado a apresentar defesa, perante esta Corte de Contas, acerca de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao Município, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no exercício de 2008, por força do Programa Nacional de apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

O responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental, não apresentou a documentação da prestação de contas e não recolheu aos cofres do FNDE os recursos federais que recebeu e dos quais não prestou conta.

Declaro revel o Sr. Admardo Raniere de Assis Cunha, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Os prazos para encaminhamento da prestação de contas dos mencionados programas federais expiraram, respectivamente, em 28/02/2009 (PNAE) e em 15/04/2009 (PNATE), já na gestão do prefeito sucessor, José Geraldo Corrêa de Faria. Esse gestor adotou as medidas legais visando ao resguardo do Erário, conforme representação protocolizada junto ao Ministério Público Estadual. Tal procedimento foi considerado suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE — PROFE para afastar da corresponsabilidade do alcaide sucessor, conforme Despacho nº 153/2010-DIJAP/PROFE/FNDE (peça 1, pág. 117).

Com relação ao prefeito antecessor que efetivamente geriu os recursos dos aludidos programas federais, o Sr. Admardo Raniere de Assis Cunha, apesar de ter sido notificado pela entidade concedente, não adimpliu o dever constitucional e legal da regular comprovação dos recursos públicos federais repassados ao Município de Santa Bárbara do Leste/MG. Dessa forma, considero-o incurso na violação das obrigações estampadas no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1996, art. 17, da Resolução FNDE/CD 38 (PNAE), DE 19/8/2008, e art. 18, § 1º, da Resolução FNDE/CD 10 (PNATE), de 7/4/2008.

Feitas essas considerações, perfilho a essência das propostas uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU, e voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2250/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.492/2016-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
 - 3.2. Responsável: Admardo Raniere de Assis Cunha (519.080.936-68).



4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Leste - MG.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
8. Representação legal : não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Admardo Raniere de Assis Cunha, prefeito municipal de Santa Bárbara do Leste/MG, no período de 2005 a 2008, em razão da omissão no dever de prestar contas e, por conseguinte, o não-atingimento dos objetivos propostos do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, nas modalidades fundamental, creche e pré-escola, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar/PNATE, no exercício de 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Admardo Raniere de Assis Cunha, CPF 519.080.936-68, ex-prefeito municipal de Santa Bárbara do Leste/MG, no período de 2005 a 2008, e condená-lo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
3.735,60	04/03/2008	
3.735,60	02/04/2008	
3.735,60	03/05/2008	
3.735,60	30/05/2008	
3.735,60	01/07/2008	
3.735,60	01/08/2008	
3.735,60	02/09/2008	
3.735,60	01/10/2008	
3.735,60	31/10/2008	
3.735,60	02/12/2008	
211,20	04/03/2008	
211,20	03/04/2008	
211,20	03/05/2008	
211,20	30/05/2008	
211,20	01/07/2008	
211,20	01/08/2008	
211,20	02/09/2008	
211,20	01/10/2008	
211,20	31/10/2008	
211,20	02/12/2008	



510,40	04/03/2008
510,40	03/04/2008
510,40	03/05/2008
510,40	30/05/2008
510,40	01/07/2008
510,40	01/08/2008
510,40	02/09/2008
510,40	01/10/2008
510,40	31/10/2008
510,40	02/12/2008
4.829,24	09/04/2008
4.829,24	18/04/2008
6.045,67	27/06/2008
6.045,67	29/07/2008
6.045,67	02/09/2008
6.045,67	30/09/2008
6.045,67	31/10/2008
6.045,67	28/11/2008

9.2. aplicar ao Sr. Admardo Raniere de Assis Cunha, CPF 519.080.936-68, multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), com fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.4. enviar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 12/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2250-12/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.



Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão - MA

Responsável: José Eliomar da Costa Dias (454.000.673-87)

Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81); Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão - MA (01.612.339/0001-01)

Representação legal: José Antonio Aranha Rodrigues Filho (11250/OAB-MA) e outros, representando José Eliomar da Costa Dias.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

RELATÓRIO

Tratam os autos de embargos de declaração opostos por José Eliomar da Costa Dias em face do Acórdão 6889/2016-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o responsável teve as contas julgadas irregulares, com a condenação ao ressarcimento do débito e ao pagamento de multa.

Sustenta o recorrente que as informações colacionadas no relatório da decisão embargada indicariam que a decisão proferida tomou por base não apenas as despesas realizadas com recursos repassados para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, do exercício de 2008, objeto de apuração desta TCE, mas também outras irregularidades havidas no mesmo exercício.

Nesse sentido transcreve trecho do relatório em que há menção a programas, repasses e supostas irregularidades que não guardam relação com os repasses feitos no PNAE.

Alega haver obscuridade e contradição, na medida em que não é possível delimitar o que de fato embasa a decisão proferida, razão pela qual pede seja delimitado o alcance da decisão exarada no Acórdão 6889/2016-TCU-Primeira Câmara e que seja precisa sua motivação.

Assevera que não foi indicado o embasamento sobre o qual incidiu a multa para que alcançasse o valor imputado, nem sua motivação, impossibilitando que a defesa seja exercida com a profundidade necessária.

Por fim, sustenta que a decisão não menciona a prestação de contas entregue pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar da Prefeitura de Água Doce do Maranhão, que compõe o acervo probatório juntado aos autos, omitindo-se na análise dos dados nela presentes, fato que prejudicaria o Embargante por ser diretamente capaz de influenciar o mérito da decisão proferida.

Nestes termos, pede o reconhecimento dos vícios apontados e o seu saneamento, com a prolação de novo acórdão.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade atinentes à espécie.

No mérito, não existe razão ao embargante.

Não há como alegar dificuldade em precisar a delimitação da condenação, uma vez que tanto o ofício de citação quanto o acórdão condenatório limitaram-se a fazer referência à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Água Doce do Maranhão - MA,



na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, durante o exercício de 2008.

As menções a programas, repasses e supostas irregularidades que não guardam relação com os repasses feitos no PNAE encontram-se, em verdade, na parte em que a unidade técnica apresenta resumo do conteúdo do processo até o momento da citação. Na passagem transcrita pelo embargante, a instrução contém apenas a descrição do conteúdo de Relatório de Fiscalização da CGU constante do processo (peça 1, p. 65-107).

Esses fatos, porém, não embasaram nem a citação, nem o exame de mérito realizado pela unidade técnica, muito menos a deliberação desta Corte, que tão somente acolheu a análise efetuada pela área instrutiva.

Não há, nesse ponto, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Melhor sorte não socorre ao embargante em relação à sanção aplicada.

O responsável foi expressamente alertado, no ofício de citação que lhe foi dirigido, a respeito da possibilidade de aplicação de sanção caso a defesa fosse rejeitada:

*3. A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar, além do julgamento pela irregularidade das contas do responsável, a condenação ao pagamento dos débitos, os quais serão atualizados monetariamente, desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, nos termos da legislação vigente, **bem como a imputação de multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992**. O valor total da dívida atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora até 5/7/2016 corresponde a R\$ 331.752,86.*

Ao deixar de se defender, o embargante estava ciente da possibilidade de condenação em débito e de aplicação da sanção, que veio a ser realizada no item 9.3 da deliberação recorrida:

*9.3. com fundamento no **artigo 57 da Lei nº 8.443/1992**, aplicar ao Sr José Eliomar da Costa Dias multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor*

O art. 57 da Lei 8.443/92 expressamente prevê a aplicação de multa de até 100% do valor **atualizado** do dano ao Erário. No caso concreto, o limite máximo da multa era de R\$ 331.752,86, o que significa que o recorrente foi multado em percentual muito inferior, cerca de 18% do dano débito, o que se revela atuação proporcional por parte deste Tribunal e amplamente favorável ao responsável.

Quanto à não apreciação de documento com possível reflexo sobre o mérito do processo, se por ventura existente, não é matéria passível de apreciação em sede de embargos, por se tratar, na verdade, de *error in iudicando*, cujo remédio processual adequado haveria de ser o recurso de reconsideração.

Não havendo, pois, omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, nego provimento aos presentes embargos e voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2251/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.735/2016-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81);



Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão - MA (01.612.339/0001-01)

3.2. Responsável: José Eliomar da Costa Dias (454.000.673-87)

3.3. Recorrente: José Eliomar da Costa Dias (454.000.673-87).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

8. Representação legal:

8.1. José Antonio Aranha Rodrigues Filho (11250/OAB-MA) e outros, representando José Eliomar da Costa Dias.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos José Eliomar da Costa Dias em face do Acórdão 6889/2016 – TCU – 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento.

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 12/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2251-12/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 001.192/2013-2.

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - IJUÍ/RS - INSS/MPS.

Interessados: Iolanda Campos Berwanger (351.242.700-63); Maria Adelia Soeiro de Souza Nedel (010.025.560-40); Zoe da Silva Souza (585.297.130-87).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÕES CIVIS. GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS – IJUÍ/RS. PAGAMENTO DE PARCELA DE 3,17% (URV). OITIVA DA INTERESSADA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. ATO CONSIDERADO ILEGAL. NEGATIVA DE REGISTRO. OUTRO ATO CONSIDERADO LEGAL. CONCESSÃO DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Sefip (peças 26-27), cuja proposta foi acolhida pelo representante do *parquet* especializado (peça 28):

“1. Em exame atos iniciais de concessão de pensão civil instituídas por Abelardo Francisco Bastolla Berwang (CPF 027.966.350-15) e Bento Soeiro de Souza Sobrinho (CPF 063.564.190-91), ex-servidores da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) – Ijuí/RS.

2. Os atos foram submetidos a apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fim de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

HISTÓRICO

3. Em exame prévio (peças 14, 15 e 16) esta Secretaria se manifestou pela **legalidade** da pensão instituída por Abelardo Francisco Bastolla Berwang (CPF 027.966.350-15) em favor de sua viúva Iolanda Campos Berwanger (CPF 351.242.700-63) e pela **ilegalidade** da pensão instituída por Bento Soeiro de Souza Sobrinho (CPF 063.564.190-91), em favor de sua viúva Zoe da Silva Souza (CPF 585.297.130-87), face à constatação da inclusão, nos proventos do instituidor, utilizados como base de cálculo do benefício de pensão, de parcela judicial relativa a 3,17%, considerada irregular pelo TCU.

4. Contudo, considerando a proposta de julgamento pela ilegalidade do ato de Bento Soeiro de Souza Sobrinho, e que sua entrada no TCU ocorreu há mais de 5 anos da data do exame de mérito, o Relator acolheu a sugestão do Ministério Público de Contas (peça 18) e determinou (peça 19) que fosse oportunizado aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do estabelecido no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

5. Diante disso, a Sefip, por meio de oitiva (peça 21), convidou a interessada Zoe da Silva Souza a se manifestar quanto à irregularidade supramencionada. Apesar de ter tomado ciência da comunicação, consoante informado pelo órgão (peça 24), a beneficiária não apresentou resposta.

6. Importa mencionar que o ato cadastrado no Sisac referente ao instituidor Bento Soeiro de Souza Sobrinho (CPF 063.564.190-91) contempla ainda a beneficiária Maria Adelia Soeiro de Souza Nedel (010.025.560-40), na condição de menor sob guarda, e que a legalidade de sua concessão não será examinada na presente instrução tendo em vista já terem cessado os efeitos financeiros dela provenientes.

EXAME TÉCNICO

Exame da parcela de 3,17% (URV)

7. Cumpre esclarecer que a vantagem referente ao percentual de 3,17% decorre da aplicação equivocada dos artigos 28 e 29 da Lei 8.880/1994, referente ao programa de estabilização econômica que, entre outras medidas, converteu as remunerações dos servidores de cruzeiros reais em URV. Em um primeiro momento, havia-se calculado um reajuste de 22,07%, embora o correto, obedecendo rigorosamente o previsto nos citados dispositivos legais, fosse 25,24%. Por isso, os 3,17% de acréscimo.

8. Ocorre que, desde 2001, essa diferença de 3,17% foi estendida, por meio da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal. A referida Medida Provisória assim dispôs:

(...)

Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.

(...)



9. Desta forma, nos termos do artigo 9º da Medida Provisória 2.225-45/2001, a partir de 1º de janeiro de 2002, todos os servidores passaram a ter incorporado aos seus vencimentos o percentual a que alude o seu artigo 8º.

10. Além disso, o Art. 10 daquele normativo deixou claro que, perante nova estrutura criada para determinada carreira, os servidores a ela pertencentes não mais fariam jus à referida parcela:

Art. 10. Na hipótese de **reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada**, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. (Grifei)

11. Ressalte-se que a carreira de Auditor Fiscal da Previdência Social, na qual se aposentou o instituidor, sofreu a última reestruturação antes de seu óbito com a edição da Lei 10.910/2004, o que evidencia que a manutenção do índice de 3,17%, ainda que protegido por sentença judicial transitada em julgado, não mais se justifica.

12. A supressão do pagamento da referida parcela não caracterizaria, portanto, desrespeito à coisa julgada, mas, sim, mera equalização dos vencimentos em face de panorama jurídico posterior. Conforme bem sintetizado no voto condutor do Acórdão 6.739/2010-TCU-Primeira Câmara, “a coisa julgada é limitada pela situação jurídica sob cuja órbita se configurou”.

13. Pela pertinência, vale transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 2.998/2013-TCU-Segunda Câmara:

(...)

Não é razoável, pois, que a servidora permaneça recebendo vantagem oriunda de perda ocorrida em estrutura remuneratória de 1995, não mais vigente.

Havendo alteração na situação jurídica com base na qual foi proferida a sentença, afasta-se a incidência da coisa julgada, ex vi do art. 471 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, foi a posição do próprio TRF da 4ª Região:

‘De outro lado, tampouco a coisa julgada formada no Mandado de Segurança nº 2001.71.01.001282-2 tem o alcance pretendido pela apelante, uma vez que o vínculo funcional entre os servidores e o Poder Público configura relação jurídica continuativa, se lhe aplicando as disposições dos arts. 468 do CPC e 471, I, do Código de Processo Civil:

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

(...)

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

No caso, noticiada a ocorrência de reestruturações na carreira da autora, houve alteração fundamental na relação jurídica existente entre a autora e a Administração, a afastar a observância da coisa julgada.’ (Decisão monocrática da Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria na Apelação/Reexame necessário no processo 5002751-11.2010.404.7101, em 6.2.2012, Terceira Turma).

Portanto, uma vez verificado que os fundamentos que amparavam o pagamento da URV de 3,17% não mais remanescem, deve-se proceder à retirada da parcela, sob pena de enriquecimento sem causa da servidora. Isso, sem nenhuma ofensa à coisa julgada.

Assim, não há erro na determinação (...) para que proceda à absorção da rubrica relativa ao percentual de 3,17%, uma vez que houve alterações da estrutura remuneratória na qual foi apurada a perda em questão. Essas alterações são posteriores à decisão judicial que autorizou a incorporação da vantagem.

Conforme frisou o voto condutor do Acórdão 213/2012-TCU-Segunda Câmara:

É entendimento pacífico desta Corte que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, a exemplo da denominada URV (3,17%), não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o



que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado nº 322 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

14. Na mesma linha, os acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 241.884-ES e do Mandado de Segurança 11.145-DF, cujas ementas se reproduzem a seguir:

Professores do Estado do Espírito Santo: aplicação de lei local que determinara a incorporação ao vencimento-base da gratificação de regência de classe: inexistência de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração (RE 241.884-ES).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LEI N. 10.475/2002. COISA JULGADA. PERCEPÇÃO DOS 26,05% DA URP DE 1989. 1. Não há ofensa à coisa julgada material quando ela é formulada com base em uma determinada situação jurídica que perde vigência ante o advento de nova lei que passa a regulamentar as situações jurídicas já formadas, modificando o status quo anterior. 2. Segurança denegada (MS 11.145-DF).

15. A jurisprudência do TCU é pacífica nesse sentido. Além dos acórdãos já citados, podem-se elencar, entre outros, os Acórdãos 2.974/2014 e 3.424/2014 da Primeira Câmara e 1.570/2014 e 2.321/2014 da Segunda Câmara.

16. No caso ora tratado, houve continuidade do pagamento destacado do índice de 3,17% mesmo após 1/1/2002, data da incorporação do reajuste, conforme o art. 9º da Medida Provisória 2.225/2001. Essa continuidade implica duplicidade de pagamento do índice de 3,17%. Uma mesma circunstância foi valorada em mais de um momento, contrariando, assim, o princípio do non bis in idem.

17. Ademais, como já mencionado, o art. 10 da Medida Provisória 2.225/2001 limitou os pagamentos mensais até o momento da superveniência de uma reorganização ou reestruturação dos cargos e carreiras, o que ocorreu, no presente caso, a partir da Lei 10.910 de 2004.

18. Assim, resta patente a irregularidade da manutenção, na base de cálculo os proventos de pensão, da referida parcela.

CONCLUSÃO

19. Por todo o exposto, cabe proposta de apreciação pela legalidade do ato de concessão de pensão civil instituída por Abelardo Francisco Bastolla Berwang (CPF: 027.966.350-15) e pela ilegalidade o ato de concessão de pensão civil instituída por Bento Soeiro de Souza Sobrinho (CPF: 063.564.190-91), com a consequente negativa de seu registro.

20. Não obstante haver decisão judicial no sentido do pagamento da parcela referente a URV, cabe, também, determinar a retirada dessa parcela da base de cálculo da pensão instituída por Bento Soeiro de Souza Sobrinho (CPF: 063.564.190-91) e a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada. Isso porque a superveniência de nova estrutura remuneratória modificou as circunstâncias jurídicas no âmbito das quais foi prolatada a decisão judicial, o que limita a coisa julgada.

21. Quanto aos valores indevidamente pagos, a sua percepção de boa-fé pela beneficiária permite a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a sua devolução.

22. Para maior clareza do acórdão a ser prolatado, cabe esclarecer à interessada Zoe da Silva Souza (CPF 585.297.130-87) que a dispensa de devolução dos valores indevidamente recebidos, fundamentada no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, alcança apenas os valores recebidos de boa-fé até a data de ciência do acórdão pela Gerência Executiva do INSS – Ijuí/RS.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante o exposto, propõe-se:

23.1. considerar **legal** e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil instituída por Abelardo Francisco Bastolla Berwang (CPF 027.966.350-15) em favor de Iolanda Campos Berwanger



(CPF 351.242.700-63) com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

23.2. considerar **ilegal** e recusar o registro do ato de concessão de pensão civil instituída por Bento Soeiro de Souza Sobrinho (CPF: 063.564.190-91) em benefício de Zoe da Silva Souza (CPF 585.297.130-87) com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

23.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Gerência Executiva do INSS – Ijuí/RS do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

23.4. esclarecer à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão;

23.5. determinar à Gerência Executiva do INSS – Ijuí/RS, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

23.5.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007, procedendo novo cálculo do benefício sem a inclusão da rubrica de decisão judicial;

23.5.2. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU por meio do Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

23.5.3. informe à interessada o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004.

23.6. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas determinadas pelo acórdão que vier a ser proferido.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de atos de concessão de pensões civis instituídas por Abelardo Francisco Bastolla Berwanger e Bento Soeiro de Souza Sobrinho, ex-servidores da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Ijuí/RS, submetidos à apreciação do TCU nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal.

A unidade instrutiva e o representante do *parquet* especializado propõem considerar ilegal o ato de pensão instituído por Bento Soeiro de Souza Sobrinho e negar o seu registro, porquanto apresenta o pagamento da parcela judicial de 3,17% (URP), e considerar legal o ato instituído por Abelardo Francisco Bastolla Berwanger.

Acolho as análises precedentes, incorporando-as às minhas razões de decidir.

Por esclarecedor, transcrevo excerto do voto condutor do Acórdão 4.862/2010 – 1ª Câmara:

4. Com relação à parcela de 3,17% [...], anoto que consiste em diferença a menor, decorrente da aplicação errônea dos arts. 28 e 29 da Lei nº 8.880/1994 - conversão das remunerações dos servidores de CR\$ em URV. Em um primeiro momento, havia se calculado um reajuste de 22,07%, embora o



correto, obedecendo rigorosamente o previsto nos citados dispositivos legais, fosse 25,24%. Por isso, os 3,17% de acréscimo.

5. Ao estender aos servidores civis do Poder Executivo Federal o direito ao percentual (concedido anteriormente aos demais Poderes da União e aos militares), a Medida Provisória (MP) nº 2.225-45, publicada em 5/9/2001, determinou, em seu art. 10, que o referido resíduo seria devido somente até a ocorrência de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou outra vantagem de qualquer natureza. A partir daquele momento, em razão da concessão do direito à parcela a todos os servidores do Executivo, tornou-se igual a situação dos que haviam obtido provimento judicial favorável no Judiciário e os que passaram a fazer jus aos 3,17% após a edição da MP.

6. Portanto, aquele normativo deixou claro que, perante nova estrutura criada para determinada carreira, os servidores a ela pertencentes não mais fariam jus à parcela.

[...]

8. Destaco que a Lei nº 10.593, publicada em 9/12/2002, foi a norma que deu ensejo à aplicação do mencionado art. 10 à carreira dos instituidores das pensões em exame (auditor fiscal da previdência social) e, por consequência, à perda do direito de receber a parcela.

9. Ademais, embora não haja, nos autos, dados sobre a decisão judicial que permitiu a complementação salarial de 3,17%, cabe ressaltar que, após a edição da MP 2.225-45/2001, todos os servidores civis do Executivo passaram a ter direito ao percentual. Todavia, diante da nova regra estabelecida pelo art. 10 da referida MP, a partir da nova reestruturação da carreira do instituidor, não há mais amparo judicial à continuidade do recebimento do percentual. A sentença deve ter sua aplicação no tempo submetida a inovações no ordenamento jurídico.

Tendo havido reestruturação na carreira do instituidor, Bento Soeiro de Souza Sobrinho, ex-auditor fiscal da previdência social, não há justificativa para a continuidade do pagamento da parcela judicial – 3,17%, motivo pelo qual, consoante remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, esse ato deve ser considerado ilegal.

Como o referido ato deu entrada, no Tribunal, em 9/1/2009, foi realizada a oitiva da interessada (Acórdão 587/2011 – Plenário), Zoe da Silva Souza, a qual permaneceu silente.

Nos termos da Súmula 106 desta Corte, dispense o ressarcimento das parcelas indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2252/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.192/2013-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V Pensões Civis.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Iolanda Campos Berwanger (351.242.700-63); Maria Adelia Soeiro de Souza Nedel (010.025.560-40); Zoe da Silva Souza (585.297.130-87).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - IJUÍ/RS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de concessão de pensões civis instituídas por ex-servidores da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Ijuí/RS:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de pensão civil instituída por Abelardo Francisco Bastolla Berwanger em favor de Iolanda Campos Berwanger e conceder-lhe o registro;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituída por Bento Soeiro de Souza Sobrinho em favor de Zoe da Silva Souza e negar-lhe registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado de Súmula nº 106 do TCU;

9.4. determinar à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Ijuí/RS que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da pensão considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. comunique à beneficiária do ato de pensão considerado ilegal acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento;

9.4.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a beneficiária da pensão considerada ilegal tomou conhecimento desta decisão;

9.4.4. emita novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de trinta dias, nos termos dos artigos 262, §2º, do Regimento Interno/TCU, e 15, §1º, da Instrução Normativa/TCU 55/2007.

10. Ata nº 12/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2252-12/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 002.589/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de São João do Manhuaçu, Minas Gerais

Responsáveis: José Miranda Barbosa (032.762.526-00); Tamma Produções Artísticas Ltda. – ME (86.476.264/0001-31)



Interessado: Ministério do Turismo

Advogado: Afrânio Otoni (OAB/MG 88.598)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À DEMONSTRAÇÃO DA BOA E REGULAR GESTÃO DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela unidade técnica, com a qual concorda o Ministério Público (peças 40/43):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur.), em desfavor de José Miranda Barbosa, ex-prefeito do município de São João do Manhuaçu/MG (gestão 2005/2008), com débito imputado de R\$ 200.000,00 (valor histórico), em virtude da não apresentação de documentação complementar para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 225/2008 (Siafi 626072).

HISTÓRICO

2. O município de São João do Manhuaçu/MG celebrou com o Ministério do Turismo, em 28/5/2008, o Convênio 225/2008 (peça 1, p. 67-93), cujo objeto constituiu-se da implementação do projeto intitulado “16º Aniversário de São João do Manhuaçu/MG, Festa Rural e Festa do Padroeiro São João Batista”. Para esse intento, estabeleceu-se o valor total de R\$ 220.000,00, cabendo ao concedente o repasse de R\$ 200.000,00 e a parcela restante, de R\$ 20.000,00, representou a contrapartida municipal, consoante o disposto na Cláusula Quarta do aludido acordo. O ajuste vigeu no período de 28/5/2008 a 30/9/2008 (peça 1, p. 353).

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, de R\$ 200.000,00, mediante a ordem bancária 2008OB900518 (peça 1, p. 99). O crédito na conta corrente específica ocorreu na data de 30/6/2008 (peça 11, p. 2).

4. Após as contas terem sido prestadas pelo responsável (peça 17, p. 5-46; e peça 18, p. 1-14 e 26-45), o Ministério do Turismo elaborou diversos pareceres para averiguar a execução física e financeira do objeto avençado (peça 1, p. 149-151, 155-163, 189-191 e 197-203). Ao final de sua supervisão ministerial, emitiu a Nota Técnica de Reanálise 1217/2010 (peça 1, p. 295-303), na qual relatou ressalvas de natureza técnica e financeira e concluiu que, até aquela ocasião, não haviam sido apresentados elementos suficientes que viabilizassem a elaboração de parecer conclusivo sobre a aplicação dos recursos voluntariamente transferidos, razão pela qual se aprovou a realização de diligência junto ao conveniente para o saneamento das falhas registradas.

5. Por conta disso, em 5/11/2010, mediante o Ofício 1.411/2010 (peça 1, p. 293), o MTur. comunicou ao conveniente que a prestação de contas estava passível de aprovação, desde que atendidos os requisitos tratados no parecer técnico destacado no parágrafo anterior. Em 10/5/2012, por meio do Ofício 7/2012 (peça 1, p. 309-311), reiterou a necessidade de se complementar a prestação de contas, em atendimento, assim, à comunicação anterior. Não obstante tais providências, o responsável não compareceu aos autos, deixando de apresentar documentação ou quaisquer informações adicionais.

6. Esgotados os procedimentos administrativos, com vistas à regularização da prestação de contas pelo responsável (art. 4º da IN/TCU 71/2012), determinou-se a instauração desta tomada de contas especial. O tomador de contas elaborou, em 14/9/2012, o relatório de TCE 535/2012 (peça 1, p. 331-341), no qual indicou as providências adotadas pela autoridade administrativa e confirmou a ocorrência de dano ao erário, devido a não apresentação de documentação complementar, pelo montante de R\$



200.000,00 (valor histórico), imputando a obrigação de ressarcir tal débito ao ex-prefeito de São João do Manhuaçu/MG.

7. Por intermédio da Nota de Lançamento 2012NL000142 (peça 1, pág. 347), processou-se a inscrição de José Miranda Barbosa em conta de responsabilidade pelo débito de R\$ 373.410,00, que representa a quantia original não aprovada, atualizada e com juros até tal época.

8. A Controladoria-Geral da União, por intermédio do Relatório de Auditoria 1241/2014 (peça 1, p. 359-362), concluiu pela imputação de débito ao responsável acima identificado. Por conseguinte, atestou a irregularidade das contas, conforme expresso no respectivo certificado de auditoria (peça 1, p. 363) e parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 364).

9. Em pronunciamento ministerial (peça 1, p. 371), o Ministro de Estado do Turismo, na forma do art. 52 da Lei 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das contas do aludido responsável.

10. Iniciada a tramitação desta TCE neste Tribunal, elaborou-se diligência ao órgão repassador para obtenção de cópia integral da prestação de contas (peça 6), cujo atendimento compõe a documentação de peças 9 e 12 a 24. Ademais, diligenciou-se à Caixa Econômica Federal, no intuito de se obter cópia dos extratos bancários da conta corrente específica do convênio, da aplicação financeira, bem como cópia dos cheques e outros documentos de saques (peça 5). Em resposta, A CEF remeteu os elementos constantes da peça 11.

12. Cabe destacar, de acordo com o Plano de Trabalho (peça 1, p. 17), que o objeto pactuado se constituía dos serviços de locação de palco (1.1), som e iluminação (1.2), camarotes (1.3) e cartazes (1.4), bem como das apresentações artísticas de “Os meninos de Goiás” (1.5), “Wilson Sideral” (1.6), “Teodoro e Sampaio” (1.7) e “Trio Chapahals” (1.8), os quais foram realizados pela empresa Tamma Produções artísticas Ltda. – ME, contratada diretamente pelo município de São João do Manhuaçu/MG, em consequência do processo de inexigibilidade de licitação INEX 0001/08 (peça 17, p. 38-46), tendo sido emitidas as Notas Fiscais 1364, de R\$ 200.000,00 (peça 18, p. 8), e 1312, de R\$ 20.000,00 (peça 18, p. 11).

13. O Ministério do Turismo, de acordo com o Relatório de TCE 535/2012 (peça 1, p. 331-341), reprovou as contas do Convênio 225/2008, exigindo a devolução integral dos recursos repassados, em virtude de o responsável não ter apresentado documentação complementar apta a elidir as ressalvas técnicas e financeiras consignadas na Nota Técnica de Reanálise 1217/2010 (peça 1, p. 295-303). Da análise de tal parecer, constata-se que as ocorrências ressalvadas foram as seguintes:

a) não comprovação dos serviços de locação/instalação de camarotes, no valor de R\$ 7.600,00, visto que o responsável, por ocasião da prestação de contas, deixou de remeter fotografias desse item na forma exigida pelo MTur.;

b) irregularidades nas notas fiscais da prestação de contas; e

c) irregularidades no procedimento licitatório.

14. Com relação às notas fiscais (Item VI.1 da Nota Técnica de Reanálise 1217/2010 – peça 1, p. 299), o MTur. registrou a divergência do CNPJ estampado em tais documentos em relação ao cadastrado na base da Receita Federal (84.476.264/0001-31, ao invés do oficial 86.476.264/0001-31), assim como a ausência da devida atestação e identificação do título e número do convênio

15. O MTur. também ressaltou as notas fiscais em decorrência do não recolhimento dos impostos devidos, além da ausência dos comprovantes dos respectivos pagamentos. A Instrução presente na peça 30 considerou que o expediente citatório inicial não deveria abarcar tais ocorrências. Primeiro, porque, mediante o depósito de R\$ 194.000,00 na conta corrente da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (peça 18, p. 9), resta devidamente comprovado o pagamento da Nota Fiscal 1364 (peça 18, p. 8), que se refere à aplicação dos recursos da União. Tal pagamento se processou pelo valor líquido de tal nota fiscal, deduzido do ISSQN de R\$ 6.000,00. Segundo, não obstante o imposto não tenha sido efetivamente recolhido, houve a devolução ao MTur. dos recursos que seriam aplicados em seu pagamento, no valor

de R\$ 5.988,86 (peça 18, p. 42-43). Assim, restaria ainda pendente de ressarcimento o valor original de R\$ 11,14 (R\$ 6.000,00 – R\$ 5.988,86). Levando-se em conta a baixa materialidade dessa quantia, não se justifica a adoção de esforços adicionais para sua cobrança, pois o custo de seu processamento seria, com certeza, superior ao potencial benefício pecuniário auferido.

16. No tópico pertinente ao procedimento licitatório (Item VI.2 da Nota Técnica de Reanálise 1217/2010 – peça 1, p. 301), o Ministério do Turismo ressaltou a falta dos contratos de exclusividade, além das respectivas publicações no Diário Oficial da União, celebrados entre as atrações artísticas que se apresentaram no evento pactuado e a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., contratada diretamente por meio de inexigibilidade de licitação baseada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93. Ademais, destacou a indevida contratação de tal empresa para os serviços de locação de palco, som e iluminação, camarotes e cartazes, pois não são amparados pela hipótese de inexigibilidade de licitação utilizada.

21. Quanto à responsabilização, a citação foi dirigida ao ex-prefeito de São João do Manhuaçu/MG, Sr. Jose Miranda Barbosa, visto que, na condição de subscritor do Convênio 225/2008, bem como por ter gerido integralmente os recursos repassados durante seu mandato (2005/2008), teve o dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados. Ademais, para fins de ressarcir o prejuízo causado aos cofres públicos, o polo passivo desta TCE incluiu a empresa contratada, Tamma Produções Artísticas Ltda., visto que, por conta do pagamento que recebeu, beneficiou-se diretamente da indevida contratação por inexigibilidade de licitação, contribuindo, também, para a ocorrência de tal irregularidade, na medida em que não apresentou contratos de exclusividade válidos para representar as atrações artísticas do evento pactuado.

22. No que diz respeito à quantificação do débito, a empresa contratada e o ex-prefeito de São João do Manhuaçu/MG respondem solidariamente pelo valor de R\$ 194.000,00, na data de 1/7/2008 (peça 11, p. 3), concernente ao pagamento da Nota Fiscal 1364 (peça 18, p. 8). A verba repassada foi de R\$ 200.000,00. Haveria, assim, saldo remanescente para ser ressarcido de R\$ 6.000,00. Entretanto, o conveniente devolveu, em 29/12/2009, a quantia de R\$ 5.988,86 (peça 18, p. 42-43). Por conseguinte, o saldo ainda pendente de solução seria de R\$ 11,14 (valor histórico). Considerando a baixa materialidade desse saldo, instrução presente na peça 30 propôs que fosse relevado, uma vez que a continuidade de sua apuração no âmbito deste Tribunal, bem como o processamento de sua cobrança na esfera judicial, teria, certamente, custo superior ao benefício pecuniário que potencialmente poderia ser auferido.

24. Assim, na instrução presente na peça 30 foi proposto citar Jose Miranda Barbosa, CPF 032.762.526-00, ex-prefeito de São João do Manhuaçu/MG, e Tamma Produções Artísticas Ltda. – ME, CNPJ 86.476.264/0001-31, com base nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, o débito a seguir imputado, atualizado monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se os valores já satisfeitos, nos termos da legislação em vigor:

Débito imputado:

Data	Valor (R\$)
1/7/2008	194.000,00

EXAME TÉCNICO

25. Os responsáveis foram citados por intermédio dos Ofícios Secex/MG 1.319 e 1.320 (peças 32 e 33), datados de 7/6/2016. A empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. – ME, embora regularmente citada, (conforme atesta AR presente na peça 36), não apresentou defesa, nem efetuou o pagamento do débito, mantendo-se omissa. Já o Sr. Jose Miranda Barbosa apresentou seus argumentos de defesa por intermédio dos documentos presentes na peça 38, a seguir elencados, em síntese:



a) o evento teve ampla divulgação e atendeu ao interesse público, vez que promoveu o turismo no município. O objetivo do convênio foi alcançado;

b) o seu sucessor e adversário político, com o propósito de prejudicar a regular prestação de contas, preferiu se omitir no que tange ao envio dos documentos necessários para demonstrar a regular aplicação dos recursos do referido convênio. Assim, a mera alegação de que os documentos relativos ao convênio não constam dos arquivos da prefeitura não mereceriam respaldo, pois por ocasião da transmissão de cargos todos os documentos sobre convênios teriam ficado à disposição do atual prefeito; e

c) na ocasião da assinatura do convênio, o Ministério do Turismo nada pactuou no sentido de que os contratos de exclusividade com os artistas contratados fossem registrados em cartório e que tal contrato deveria ser publicado no Diário Oficial da União. Somente após a realização do objeto deste convênio foi que o TCU recomendou ao Ministério do Turismo a tomar estas providências.

26. Quanto ao argumento referente ao item “25. a” não bastava somente a realização do evento e o atingimento do objetivo pactuado. Era necessário que fossem realizados os procedimentos legais e a apresentação de documentos idôneos comprobatórios da licitude das contratações realizadas com recursos provenientes do governo federal. Estes procedimentos não foram realizados.

27. Quanto ao argumento referente ao item “25. b” em casos análogos, ao examinar a questão de adversidade política com gestor sucessor, com eventual impedimento de busca de documentação, o TCU tem firmado o entendimento de que cabe ao responsável adotar as medidas necessárias, inclusive, junto à Justiça, por meio de ação de resgate de documentação, tal como no caso tratado no Acórdão 1.568/2006- TCU-2ª Câmara, ocasião em que o Relator, Exmo. Ministro BENJAMIN ZYMLER, em seu Voto, assim se pronunciou, in verbis:

8. A responsável alegou, ainda, não ter acesso aos documentos que estariam guardados na Prefeitura. Além disso, ela afirmou que o seu sucessor poderia ter extraviado algum documento visando prejudicá-la, pois eles são adversários políticos. Em relação a essas alegações, cabe ressaltar que não cabe ao TCU garantir o acesso da responsável à referida documentação. As dificuldades na obtenção desses documentos, sejam elas de ordem política ou derivadas de eventual cerceamento de defesa, se não forem resolvidas com a Administração municipal atual, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. Não consta dos autos, entretanto, que a responsável tenha impetrado alguma ação junto ao Poder Judiciário, visando obter os documentos necessários à comprovação da correta aplicação dos recursos federais. Dessa forma, dificuldades decorrentes de rivalidades políticas não afastam o dever de prestar contas.

28. Adicionalmente, cabe destacar que o Sr. José Miranda Barbosa foi citado por não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 225/2008 (Siafi 626072), conforme consignado na Nota Técnica de Reanálise 1.217/2010, infringindo, assim, o art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64; arts. 25, inciso III, e 116 da Lei 8.666/1993; e Cláusulas Segunda, II, alíneas “a”, “g” e “h”, e Décima, § 1º, alínea “j”, do aludido acordo, em decorrência dos seguintes fatos:

a) a locação/instalação de camarotes, no valor de R\$ 7.600,00, não foi comprovada, devido à ausência de fotografias na forma exigida pelo MTur.;

b) a Nota Fiscal 1.364, de 1/7/2008, emitida pela empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. – ME, (peça 18, p. 8), não possui a devida atestação e identificação do título e número do convênio celebrado, além de estampar CNPJ diverso daquele registrado na base da Receita Federal (84.476.264/0001-31, ao invés do oficial 86.476.264/0001-31);

c) falta dos contratos de exclusividade, registrados em cartório, firmados entre os artistas que se apresentaram no evento “16º Aniversário de São João do Manhuaçu/MG, Festa Rural e Festa do Padroeiro São João Batista” e a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. - ME, contratada por meio



do processo de inexigibilidade de licitação INEX 0001/2008, nos termos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93;

d) falta de publicação, no Diário Oficial da União, dos contratos de exclusividade e do Contrato 73/2008, celebrado entre o município de São João do Manhuaçu/MG e a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. – ME para a montagem da estrutura e shows do evento acima destacado; e

e) uso indevido do procedimento de inexigibilidade de licitação INEX 0001/2008 para a contratação dos itens de locação de palco, som e iluminação, camarotes e cartazes do evento objeto do Convênio 225/2008, visto que esses serviços não são autorizados pelo art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, além de não restar comprovada a inviabilidade de competição para contratá-los.

29. Quanto ao teor dos itens “a”, “b” e “e” o responsável não apresentou nenhum argumento de defesa. A ocorrência destes fatos, sem justificativas adequadas, já é suficiente para a sua condenação em débito pelo valor constante na citação.

30. Quanto ao argumento de defesa constante no item “25. c”, também não assiste razão ao responsável. No que tange aos contratos de exclusividade, a jurisprudência majoritária deste Tribunal é pelo entendimento de que a apresentação de tais contratos entre artistas e o empresário contratado é indispensável para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade, situação essa verificada no presente caso (peça 14, p. 7, 9, 11 e 15), não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

31. Esse paradigma jurisprudencial tem sido adotado por esta Corte de Contas desde a prolação do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, por intermédio do qual o Plenário formulou as seguintes determinações ao Ministério do Turismo:

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos; (destaque do original).

32. O aludido Acórdão é datado de 30/01/2008, data anterior a assinatura do mencionado convênio. Adicionalmente, a Lei 8.666/1993, que exige a publicação na imprensa oficial, é de data bastante anterior ao convênio (21/6/1993).

33. Adicionalmente o responsável não apresentou nenhum argumento de defesa quanto às seguintes irregularidades, conforme se verifica no item 29 desta instrução:

33.1 a locação/instalação de camarotes, no valor de R\$ 7.600,00, não foi comprovada, devido à ausência de fotografias na forma exigida pelo MTur.;

33.2 a Nota Fiscal 1364, de 1/7/2008, emitida pela empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. – ME, no valor de R\$ 200.000,00 (peça 18, p. 8), não possui a devida atestação e identificação do título e número do convênio celebrado, além de estampar CNPJ diverso daquele registrado na base da Receita Federal (84.476.264/0001-31, ao invés do oficial 86.476.264/001-31); e

33.3 uso indevido do procedimento de inexigibilidade de licitação INEX 0001/2008 para a contratação dos itens de locação de palco, som e iluminação, camarotes e cartazes do evento objeto do Convênio 225/2008, visto que esses serviços não são autorizados pelo art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, além de não restar comprovada a inviabilidade de competição para contratá-los.



34. Assim, as ocorrências constantes no item 28 desta instrução configuram irregularidades graves que causaram dano ao erário, razão pela qual justificam o julgamento das contas pela irregularidade bem como a cobrança do débito respectivo e a aplicação de multa aos responsáveis. Em especial, cabe destacar, ainda, que a nota fiscal 1364 de 1/7/2008, emitida pela empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. – ME, no valor total dos recursos públicos federais repassados - R\$ 200.000,00, (peça 18, p. 8), não é apta a comprovar o nexo de causalidade entre o recurso federal gerido e o objeto executado, requisito este essencial para a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos conveniados. Quanto a tal constatação, que já seria suficiente pelo julgamento das contas do responsável pela irregularidade, ele não apresentou quaisquer justificativas.

CONCLUSÃO

35. Em face da análise promovida nos itens 25 a 34, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jose Miranda Barbosa, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

36. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito solidariamente com a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. – ME, CNPJ 86.476.264/0001-31, que se manteve omissa, portanto revel, na forma do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Deverá também ser aplicada a ambos os responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) julgar irregulares as contas do Sr. Jose Miranda Barbosa, CPF 032.762.526-00, e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. – ME, CNPJ 86.476.264/0001-31, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

VALOR ORIGINAL DATA DA OCORRÊNCIA

R\$ 194.000,00 1/7/2008

Valor atualizado até 24/10/2016: R\$ 324.911,20. – (Demonstrativo de débito presente na peça 39).

b) aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, multa individual ao Sr. Jose Miranda Barbosa, CPF 032.762.526-00; e à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. – ME, CNPJ 86.476.264/0001-31, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

d) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer



parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra José Miranda Barbosa, ex-prefeito do Município de São João do Manhuaçu, em Minas Gerais, e Tamma Produções Artísticas Ltda. – ME, em razão da não aprovação das contas relativas aos recursos repassados ao Município, no âmbito do Convênio 225/2008, para realização do evento denominado “16º Aniversário de São João do Manhuaçu/MG, Festa Rural e Festa do Padroeiro São João Batista”.

A prestação de contas foi reprovada pelo órgão concedente, em razão da ausência de elementos necessários à “emissão de parecer técnico conclusivo a respeito da regular aplicação dos recursos financeiros e consecução do objeto conveniado”. Instado a apresentar os documentos faltantes, quedou-se silente o ex-prefeito (peça 1, p. 303 e 309/313).

Examinados os autos, a unidade técnica decompôs o débito em duas parcelas: a primeira, no valor de R\$ 194.000,00 e a segunda, no valor de R\$ 11,14.

Julgou a unidade técnica que o segundo componente do débito não haveria de ser processado e cobrado, porque “a continuidade de sua apuração no âmbito deste Tribunal, bem como o processamento de sua cobrança na esfera judicial, teria, certamente, custo superior ao benefício pecuniário que potencialmente poderia ser auferido” (item 22 do relatório).

Nesses termos, os responsáveis foram citados apenas pela parcela de maior valor (peça 39).

Oportuno consignar, de início, o erro de avaliação da unidade técnica, no que se refere ao não processamento da TCE em relação à parcela de menor valor, porque os procedimentos necessários à formação de juízo pelo Tribunal, acerca da regularidade ou irregularidade das contas, no tocante a tal parcela, haveria de ser realizada nestes mesmos autos, sem nenhum custo adicional.

Somente se dispensa a instauração e o processamento de TCE, em razão da baixa materialidade, quando o valor global do débito for inferior ao definido, pelo Tribunal, em normativo próprio. Não se pode, com amparo nesse argumento, dispensar a cobrança de parcelas do débito, mesmo de baixo valor, quando o somatório delas superar o mínimo fixado pelo Tribunal.

Tal equívoco, entretanto, já não pode ser corrigido, porque os custos com a repetição dos atos de citação, recebimento de alegações de defesa e instrução do processo superarão o benefício financeiro a ser obtido pela União.

As irregularidades motivadoras do débito foram assim descritas nos ofícios de citação, dirigidos José Miranda Barbosa e à Tamma Produções Artísticas Ltda. – ME:

“2. O débito é decorrente de / não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 225/2008 (Siafi 626072), celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de São João do Manhuaçu/MG, conforme consignado na Nota Técnica de Reanálise 1217/2010, infringindo, assim, o art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64; arts. 25, inciso III, e

116 da Lei 8.666/1993; e Cláusulas Segunda, II, alíneas “a”, “g” e “h”, e Décima, § 1º, alínea “j”, do aludido acordo, em decorrência dos seguintes fatos:

a) a locação/instalação de camarotes, no valor de R\$ 7.600,00, não foi comprovada, devido à ausência de fotografias na forma exigida pelo MTur;

b) a Nota Fiscal 1364, de 1/7/2008, emitida pela empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. – ME, não possui a devida atestação e identificação do título e número do convênio celebrado, além de estampar CNPJ diverso daquele registrado na base da Receita Federal (84.476.264/0001- 31, ao invés do oficial 86.476.264/001-31);

c) falta dos contratos de exclusividade, registrados em cartório, firmados entre os artistas que se apresentaram no evento “16º Aniversário de São João do Manhuaçu/MG, Festa Rural e Festa do Padroeiro São João Batista” e a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. - ME, contratada por meio do processo de inexigibilidade de licitação INEX 0001/2008, nos termos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93;

d) falta de publicação, no Diário Oficial da União, dos contratos de exclusividade e do Contrato 73/2008, celebrado entre o município de São João do Manhuaçu/MG e a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. – ME para a montagem da estrutura e shows do evento acima destacado;

e) uso indevido do procedimento de inexigibilidade de licitação INEX 0001/2008 para a contratação dos itens de locação de palco, som e iluminação, camarotes e cartazes do evento objeto do Convênio 225/2008, visto que esses serviços não são autorizados pelo art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, além de não restar comprovada a inviabilidade de competição para contratá-los.”

Regularmente citados, somente o ex-prefeito compareceu aos autos.

Feito esse breve histórico, passo a examinar as alegações de defesa trazida aos autos.

II

Alega o ex-prefeito que seu sucessor deixou de enviar os documentos requeridos pelo MTur para prejudica-lo, uma vez que tais documentos teriam sido transferidos ao novo prefeito, no ato de sucessão.

Argumenta que o termo de convênio não exigia que os contratos de exclusividade celebrados entre os artistas e a empresa contratada pelo Município, com inexigibilidade de licitação, fossem registrados em cartório e publicados no Diário Oficial da União.

Não prospera a tentativa do ex-prefeito em transferir a responsabilidade pela omissão no fornecimento dos documentos exigidos pelo concedente ao seu sucessor, porque é dever constitucional do gestor municipal prestar contas dos recursos confiados à sua gestão, por meio de convênio, no tempo e forma adequados. No caso concreto, os recursos financeiros impugnados foram transferidos e gastos no curso da gestão do responsável. Além disso, esgotou-se na sua gestão o prazo para prestação de contas.

Ademais, não se desonera o responsável do dever de provar que os documentos requeridos pelo Ministério do Turismo foram efetivamente entregues ao prefeito que o sucedeu (CPC, 373, II). Ainda que tal prova fosse realizada, não se prestaria ela a exonerar o responsável das irregularidades mencionadas, porquanto subsistiria seu dever constitucional de prestar contas, no tempo e modo certos, bem como sua responsabilidade pelo extravio dos documentos no período de mora (CC, 399).

Não se revela hábil a afastar a responsabilidade do ex-prefeito, de igual sorte, o argumento de que o contrato de exclusividade entre os artistas e a Tamma Produções Artísticas Ltda., contratada pelo Município por inexigibilidade, não precisavam ser registrados em cartório e publicados no Diário Oficial a União, porque, no caso concreto, não há contrato entre os artistas e a empresa intermediária, mas, apenas, autorizações dos supostos empresários para que a Tamma vendesse, com exclusividade, o show de tais artistas para o Município de São João do Manhuaçu, no dia das festividades.

Não consiste a irregularidade, pois, em singela falta de registro do contrato de exclusividade em cartório, mas da inexistência do ajuste.



Nos termos da jurisprudência do Tribunal, não se confunde o contrato de exclusividade com a autorização que confere exclusividade para que determinado agente econômico negocie shows específicos, em dias e locais pré-determinados.

No caso concreto, reitero, o responsável apresentou singelas autorizações em favor da empresa contratada, credenciando-a a vender os shows ao Município, na data do evento programado.

As alegações de defesa produzidas pelo responsável não se prestam, pois, a afastar as irregularidades a imputadas.

Pesa, ainda, contra o ex-prefeito o fato dele não ter-se defendido das imputações constantes dos itens “a”, “b” e “e” do expediente de citação, transcritas na seção inaugural deste voto, porque, na falta de impugnação especificada presumem-se verdadeiras as alegações de fato indicadas na instrução (CPC, 341).

O valor atualizado do débito importa em R\$ 324,9 mil.

Feitas essas considerações, acolho as conclusões da unidade técnica como razões de decidir e voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2253/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.589/2015-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial
3. Interessado/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (MTur)
 - 3.2. Responsáveis: José Miranda Barbosa (032.762.526-00); Tamma Produções Artísticas Ltda. – ME (86.476.264/0001-31)
4. Entidade: Município de São João do Manhuaçu, Minas Gerais
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex/MG)
8. Advogado: Afrânio Otoni (OAB/MG 88.598)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra José Miranda Barbosa, ex-prefeito do Município de São João do Manhuaçu, em Minas Gerais, e Tamma Produções Artísticas Ltda. – ME, em razão da não aprovação das contas relativas aos recursos repassados ao Município, no âmbito do Convênio 225/2008, para realização do evento denominado “16º Aniversário de São João do Manhuaçu/MG, Festa Rural e Festa do Padroeiro São João Batista”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1. considerar revel a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. – ME;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, as contas de José Miranda Barbosa e Tamma Produções Artísticas Ltda. – ME (86.476.264/0001-31), condenando-os, em regime de solidariedade, ao pagamento da importância de R\$ 194.000,00 (cento e noventa e quatro mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 1/7/2008, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional;



9.3. aplicar a José Miranda Barbosa e Tamma Produções Artísticas Ltda. – ME, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis.

10. Ata nº 12/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2253-12/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 002.683/2017-2.

Natureza: Pensão Civil.

Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

Interessado: Maria Helena Dutra (539.108.009-63).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FALECIMENTO DO APOSENTADO APÓS A EC 70/2012. REAJUSTE INDEVIDO PELO ÍNDICE PREVIDENCIÁRIO. CONSIDERAR ILEGAL O ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL. NEGAR O REGISTRO.

RELATÓRIO

O presente ato de concessão de pensão civil foi submetido a críticas automatizadas, no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal, a qual propõe considerar legal o ato (peças 3-4).

O membro do *parquet* especializado discordou da unidade técnica nos seguintes termos (peça 5):

“Em exame pensão deixada por Edevaldo Altamiro Dutra, no cargo de Auxiliar de Agropecuária, da Universidade Federal de Santa Catarina.

O controle interno e a unidade técnica opinam pela legalidade da concessão.



O ex-servidor ingressou no serviço público em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 41/2003, **aposentou-se por invalidez permanente**, faleceu e deixou pensão em 13.5.2014, data **posterior** à promulgação da Emenda Constitucional 70, de 30.3.2012. O benefício pensional vem sendo reajustado incorretamente pelo índice previdenciário (peça 3, p. 2)

A referida norma constitucional acrescentou à EC 41/2003 o art. 6º-A e seu parágrafo único, verbis:

“Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no **caput** o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores”.

Transcreve-se, por oportuno, voto condutor do Acórdão 6530/2014 – TCU – 1ª Câmara, que tratou de caso semelhante:

“5. Verifica-se que o ato de concessão em tela foi editado quando já se encontravam em vigência o art. 6º-A e seu parágrafo único, acrescidos à EC nº 41/2003 pela EC 70/2012, (...)

6. Dessa forma, entendo que não é o caso de somente expedir determinação para que o órgão reveja a forma de atualização do benefício recebido pelo pensionista, mas de considerar o ato ilegal, de modo que seja enviado, via Sisac, novo ato devidamente corrigido relativamente ao seu fundamento legal, com indicação expressa da garantia da paridade entre os proventos da pensão e a remuneração do cargo que a instituidora inválida ocupava quando em atividade.

7. Cumpre destacar que existem situações nas quais os reajustes dos proventos com base nos índices concedidos pelo RGPS podem resultar em montantes superiores aos obtidos com aplicação do critério da paridade.

8. Tendo em vista que o referido ato de concessão foi encaminhado para apreciação por esta Corte de Contas há menos de cinco anos, não se faz necessária a prévia oitiva do interessado.

9. Assim, entendo que a pensão civil em favor de José Hermogenes da Silva deve ser julgada ilegal, dispensando o beneficiário do ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, conforme o teor da Súmula TCU nº 106” (grifo nosso).

No caso destes autos, a pensão deixada pelo sr. Edevaldo Altamiro Dutra em favor de Maria Helena Dutra, na condição de viúva do ex-servidor, não inclui no fundamento legal da concessão a EC 70/2012, vigente na data de concessão do benefício pensional nem é reajustada pela regra da paridade. Na linha da decisão supra citada o ato deve ser considerado ilegal.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela ilegalidade do ato em exame (peça 2), pensão deixada pelo sr. Edevaldo Altamiro Dutra, e, sugere esclarecer o órgão de origem que a concessão poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre das irregularidades apontadas.”

É o relatório.

Trata-se de ato de concessão de pensão civil instituída por Edevaldo Altamiro Dutra, ex-servidor da Universidade Federal de Santa Catarina, submetido à apreciação do TCU nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal.

A unidade instrutiva, após submeter o ato a críticas automatizadas, propôs considerá-lo legal. O representante do *parquet* especializado divergiu, propondo considerar ilegal o referido ato de pensão, porquanto está sendo corrigido de forma indevida.

Acolho as conclusões do MPTCU, incorporando-as às minhas razões de decidir.

O instituidor da pensão ingressou no serviço público em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 41/2003, aposentou-se por invalidez permanente e faleceu, em 13/5/2014, deixando pensão, após a promulgação da Emenda Constitucional 70/2012.

O benefício está sendo corrigido, de forma indevida, pelo índice previdenciário, contrariando o disposto no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional 41/2003, acrescido pela Emenda 70/2012.

Transcrevo, por esclarecedor, excerto do voto condutor do Acórdão 9.807/2015 – 2ª Câmara, o qual tratou de caso similar:

Aprecia-se, nesta oportunidade, atos de concessão de pensão civil instituídos pelos ex-servidores [omissis] (em favor de [omissis]), [omissis] (em favor de [omissis]) e [omissis] (em favor de [omissis]), emitidos no âmbito da Gerência Executiva do INSS em Joinville/SC.

[...]

4. Em relação ao ato instituído por [omissis], vale mencionar que o referido servidor ingressou no serviço público na data de 4/4/1983 e se aposentou por invalidez, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, na data de 17/5/2005. O respectivo ato de aposentadoria, cadastrado no Sisac sob o número 10095101-04-2008-000014-8, foi apreciado pela legalidade por meio do [Acórdão 7.620/2012-TCU-2ª Câmara](#). Com o falecimento do referido instituidor, na data de 8/11/2013, foi cadastrado ato de pensão civil com fundamento legal diverso daquele que estava vigente e vinculava a concessão em epígrafe. Trata-se do fundamento dado pela Emenda Constitucional 70/2012, que acresceu à EC 41/2003 os seguintes comandos:

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores." (grifos não presentes no original).

5. Importa mencionar que o comando trazido pela EC 70/2012 é de cumprimento obrigatório, nos termos do art. 2º da referida norma constitucional, a seguir transcrita:

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional. (grifos não presentes no original).

6. Essencialmente, a nova norma constitucional alterou a regra que estava em vigor, para conferir paridade, com os servidores ativos, às concessões de aposentadoria por invalidez concedidas aos servidores que ingressaram no serviço público federal antes de 31/12/2003. A nova norma também



conferiu paridade aos benefícios de pensão que tenham sido originados de instituidores aposentados por invalidez com fundamento na Emenda Constitucional 70/2012.

7. Nesse contexto, vale mencionar que esta Corte de Contas já decidiu, por meio do paradigmático Acórdão 2.553/2013-TCU-Plenário, que as pensões instituídas por servidores que tenham ingressado no serviço público federal antes da vigência da EC 41/2003 (31/12/2003) e que tenham se aposentado por invalidez, devem ser reajustadas pela regra da paridade com a remuneração dos servidores ativos.

8. A despeito da vinculação dada pelo Art. 2º da EC 70/2012, conforme bem observou o parquet de contas, o ato de pensão instituído por [omissis] não está fundamentado com base na norma constitucional referida. Em razão de tal fato, referido ato não pode receber a chancela da legalidade.

A pensão deixada por Edevaldo Altamiro Dutra em favor de Maria Helena Dutra não inclui, no fundamento legal da concessão, a Emenda Constitucional 70/2012 nem é reajustada pela regra da paridade. Portanto, esse ato deve ser considerado ilegal.

Como referido ato deu entrada, no Tribunal, há menos de cinco anos (em 30/1/2015), não é necessária a oitiva da interessada (Acórdão 587/2011 – Plenário).

Nos termos da Súmula 106 desta Corte, dispense o ressarcimento das parcelas indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2254/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.683/2017-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria Helena Dutra (539.108.009-63).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de pensão civil instituída por ex-servidor da Universidade Federal de Santa Catarina:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituída por Edevaldo Altamiro Dutra em favor de Maria Helena Dutra e negar-lhe o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado de Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da pensão considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;



9.3.2. comunique à beneficiária do ato de pensão considerado ilegal acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento;

9.3.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a beneficiária da pensão considerada ilegal tomou conhecimento desta decisão;

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de trinta dias, nos termos dos artigos 262, §2º, do Regimento Interno/TCU, e 15, §1º, da Instrução Normativa/TCU 55/2007.

10. Ata nº 12/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2254-12/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 004.125/2016-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão – MA.

Responsável: José Eliomar da Costa Dias (454.000.673-87).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81).

Representação legal: José Antonio Aranha Rodrigues Filho (11250/OAB-MA) e outros, representando José Eliomar da Costa Dias.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 2005 E 2006. FISCALIZAÇÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS E INIDONEIDADE DE ALGUMAS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS. CITAÇÃO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONCEDIDO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secex/CE (peças 18-20), cuja proposta foi acolhida pelo representante do *parquet* especializado (peça 21):

“1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada contra o Sr. José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87), ex-Prefeito do Município de Água Doce do Maranhão/MA (gestão 2005 a 2008 e 2009 a 2012), em razão da impugnação de despesas realizadas

com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), nos exercícios de 2005 e 2006, repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao referido município.

HISTÓRICO

2. Foram repassados à Prefeitura de Água Doce do Maranhão/MA, para os exercícios de 2005 e 2006, à conta do Pnae, respectivamente os montantes de R\$ 105.062,40 e R\$ 133.369,60, liberados por meio das ordens bancárias depositadas na conta corrente 5.217-5, Agência 1459-1 do Banco do Brasil (peça 1, p. 36-38).

3. A Prefeitura de Água Doce do Maranhão/MA, na pessoa do Senhor Evilásio da Costa Dias, Presidente do Conselho de Alimentação Escolar, apresentou as prestações de contas do Pnae/2005 e Pnae/2006, respectivamente por meio dos Ofícios 7/2006 (peça 1, p. 44), datado de 24/2/2006, e 15/2007 (peça 1, p. 248), datado de 22/2/2007.

4. Feitas as análises das prestações de contas, foram emitidos os Pareceres/Pnae 034300/2006 (peça 1, p. 50), 057718/2007 (peça 1, p. 267), indicando aprovação das respectivas prestações de contas.

5. Contudo, mencione-se que a entidade foi objeto de fiscalização por parte da Controladoria-Geral da União (CGU), no período de 14/6/2006 a 10/7/2006, motivo pelo qual foi emitido o Relatório de Fiscalização 00816/2006-CGU (peça 1, p. 68-70), cujas constatações foram sintetizadas no relatório de tomador de contas (peça 5, p. 52), conforme quadro abaixo:

Transferência	Origem do Débito	Valor Original (R\$)	Data inicial
Pnae/2005	Não comprovação da execução dos recursos:	382,00	1/7/2005
	a) Falta de comprovação de despesas, conforme Relatório de Fiscalização 00816/2006- CGU	11.059,20	7/12/2005
	a) Prestação de contas com notas fiscais inidôneas e endereços não localizados, impossibilitando comprovar o nexo de causalidade entre a receita recebida e a despesa realizada, conforme Relatório de Fiscalização 816/2006-CGU	2.563,00	1/7/2005
		11.059,20	29/7/2005
		11.059,20	27/8/2005
		11.059,20	1/10/2005
		11.059,20	1/11/2006
Pnae/2006	Não comprovação da execução dos recursos:		
	a) Prestação de contas com notas fiscais inidôneas e endereços não localizados, impossibilitando comprovar o nexo de causalidade entre a receita recebida e a despesa realizada, conforme Relatório de Fiscalização 816/2006-CGU	8.881,40	1/11/2006
		14.106,40	1/12/2006
Valor Total		81.228,80	

6. As irregularidades acima listadas foram informadas por meio dos Ofício 61/2008 – Diafi/FNDE, ao Sr. José Eliomar da Costa Dias, CPF 454.000.673-87, então prefeito Municipal de Água Doce do Maranhão/MA.

7. Diante da inércia do responsável foi emitido o Parecer 454/2008-Dafi/FNDE (peça 1, p. 312), encaminhando os autos para adoção das medidas de exceção competentes, com responsabilização do Sr. José Eliomar da Costa Dias.

8. Conforme Relatório de Tomada de Contas Especial 181/2015 (peça 2, p. 51), a rejeição da prestação de contas e a consequente instauração desta tomada de contas especial pelo FNDE decorreu da ausência de comprovação da aplicação regular dos recursos do Pnae ante o uso de documentos fiscais inidôneos.

9. Da análise dos documentos acostados aos autos, o tomador de contas da presente TCE, em seu relatório (peça 2, p. 51), verificou que o Senhor José Eliomar da Costa Dias, ex-Prefeito Municipal de Água Doce do Maranhão/MA, no período de 2005-2008 e 2009-2012, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do Pnae/2005 e Pnae/2006 e que, no entanto, não tomou as medidas para devida comprovação da execução dos recursos, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta tomada de contas especial.



10. O Relatório de tomada de contas especial apontou que o dano causado ao erário vem a ser o que se encontra discriminado no quadro acima, no valor total de R\$ 81.228,80.

11. O Relatório de Auditoria CGU 2343/2015 (peça 2, p. 68-72) anuiu com o relatório de tomada de contas especial (peça 2, p. 46-54).

12. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável é alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de controle interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 2 p. 76).

13. Tanto o relatório do tomador de contas, quanto o Relatório de Auditoria CGU 2343/2015, concluíram pela existência de dano ao erário federal pelo valor original de R\$ 81.228,80, correspondente ao valor repassado à Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA, para a aquisição de gêneros para alimentação escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

14. Desta forma, quanto à responsabilização, se mostrou correta a indicação do Sr. José Eliomar da Costa Dias, ex-Prefeito Municipal de Água Doce do Maranhão/MA, pelos débitos relativos à falta de comprovação de despesas e inidoneidade dos documentos de comprovação da despesa apresentados, consistindo em notas fiscais inidôneas e endereços de empresas não localizados, por ter sido o prefeito que geriu os recursos do Pnae/2005 e Pnae/2006.

15. Registre-se que nota fiscal declarada inidônea não é apta a comprovar o nexo de causalidade entre o recurso federal gerido e o objeto executado, requisito este essencial para a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos conveniados (Acórdãos 1856/2007 – TCU-2ª Câmara, 1933/2007 – TCU – Plenário, 3872/2011 – TCU – 2ª Câmara, 3940/2014 – TCU – 1ª Câmara e 3438/2015 – TCU - 1ª Câmara).

16. Na situação em exame, a inidoneidade/invalidade da nota fiscal configura grave irregularidade, uma vez que impede o estabelecimento da vinculação entre os recursos federais do Pnae e a execução do objeto executado. A mencionada nota fiscal é elemento fundamental para comprovar que os recursos financeiros retirados da conta do Pnae foram destinados ao pagamento dos fornecedores/prestadores de serviço declarados na prestação de contas.

17. Tendo as notas fiscais sido reconhecidas como inidôneas (pelo órgão fazendário) e ante a ausência de outros elementos de prova que demonstrem o referido vínculo causal, resta evidenciada a inépcia da prestação de contas para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

18. Assim sendo, o informante à peça 7 propôs a realização de citação ao responsável para que apresentasse suas alegações de defesa em relação ao débito que está sendo-lhe imputado, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

19. Promovida a citação inserta à peça 11 por meio do Ofício 2770/2016-TCU/SECEX-CE, o responsável solicitou prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa (peça 12), a qual foi acolhida por esta Secex/CE à peça 13. Ademais, constituiu como seu procurador o Advogado José Antônio Aranha Rodrigues Filho – OAB/MA 11.250, conforme procuração inserta à peça 16.

20. Consta à peça 17 autorização desta Secex/CE de vista e cópia do presente processo, datada de 5/1/20017, com fins de atender solicitação do advogado, Sr. José Antônio Aranha Rodrigues Filho.

EXAME TÉCNICO

21. Observa-se, entretanto, que até a presente data, o responsável não apresentou alegações de defesa nem recolheu a importância devida, passando a arcar com os efeitos desfavoráveis da revelia, a teor do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o que leva à presunção de veracidade dos fatos narrados contra ele.

22. Sendo assim, o Sr. José Antônio Aranha Rodrigues Filho, na condição de ex-Prefeito Municipal de Água Doce do Maranhão/MA, não compareceu aos autos, em que pese ter recebido a citação deste Tribunal, conforme AR inserto à peça 14, e solicitado prorrogação de prazo e vista do processo (peças 15 e 16), para apresentar alegações de defesa capazes de afastar a irregularidade

relacionada à falta de comprovação de despesas e inidoneidade dos documentos de comprovação da despesa apresentados, consistindo em notas fiscais inidôneas e endereços de empresas não localizados, atinentes aos recursos do Pnae/2005 e Pnae/2006.

23. Ademais, inexistem nos autos elementos capazes de caracterizar a boa-fé ou de evidenciar a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, de ilicitude e de imputabilidade.

CONCLUSÃO

24. Considerando a gravidade das irregularidades evidenciadas nesses autos, não é possível reconhecer a boa-fé do ex-Prefeito Municipal de Água Doce do Maranhão/MA, Sr. José Eliomar da Costa Dias, motivo pelo qual, pelo disposto no art. 202, § 6º, do RITCU, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas deve ser proferido desde logo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior propondo:

I - **considerar revel**, para todos os efeitos, o Sr. José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 202, § 8º do RI/TCU;

II - **julgar irregulares as contas** do Sr. José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87), alusivas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), nos exercícios de 2005 e 2006, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF/88, nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 2º, 15, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 201, § 2º, e 209, inciso II, do RI-TCU;

III - **condenar em débito solidário** o Sr. José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87), para o pagamento das quantias a seguir especificadas, conforme preconizam os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210, caput, e 214, inciso III, do RI-TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI-TCU, o recolhimento da dívida em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência do seu fato gerador até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias já recolhidas ou quaisquer novos valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor;

Tipo (D/C)	Valor (R\$)	Data
Débito	382,00	1/7/2005
Débito	11.059,20	7/12/2005
Débito	2.563,00	1/7/2005
Débito	11.059,20	29/7/2005
Débito	11.059,20	27/8/2005
Débito	11.059,20	1/10/2005
Débito	11.059,20	1/11/2006
Débito	8.881,40	1/11/2006
Débito	14.106,40	1/12/2006

IV - **aplicar multa individual** ao Sr. José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87), com base no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI-TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI-TCU, o recolhimento da dívida em favor do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até o dia do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

V - **autorizar o pagamento parcelado das dívidas**, caso seja requerido, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI-TCU, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para a comprovação, perante o Tribunal, do



recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para a comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI-TCU);

VI - autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 71, § 3º, da CF/88, do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, e do arts. 214, inciso III, alínea “b”, e 215, do RI-TCU;

VII - encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI-TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em face de José Eliomar da Costa Dias, ex-prefeito do Município de Água Doce do Maranhão/MA, em razão da impugnação de despesas realizadas com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2005 e 2006.

Fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU) verificou a ausência de comprovação de algumas despesas e a apresentação de notas fiscais inidôneas, além de não ter localizado o endereço de algumas empresas (Relatório de Fiscalização 00816/2006-CGU – peça 1, p. 68-70), conforme o quadro reproduzido no relatório precedente.

No âmbito desta Corte, o ex-prefeito foi citado pela (peça 11):

[...] não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) à Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA, destinados à aquisição de gêneros para a merenda escolar, no exercício de 2005 e 2006, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae.

3 Conduta do responsável: o Sr. José Eliomar da Costa Dias: na condição prefeito do Município de Água Doce do Maranhão/MA (gestões 2005-2008 e 2009-2012), geriu recursos do Pnae/2005 e Pnae/2006, cuja prestação de contas apresentou pagamentos com notas fiscais inidôneas e endereços não localizados, bem como ausência de comprovação de despesas.

Conquanto o ofício de citação não tenha detalhado os valores e os motivos da impugnação das despesas, essas informações estavam contidas na cópia da instrução (peça 7) enviada juntamente com a referida comunicação.

Além disso, o responsável, apesar de não ter apresentado alegações de defesa, solicitou prorrogação de prazo para apresenta-las (peça 12) e obteve cópia integral dos autos (peça 17), não tendo havido prejuízo para a sua defesa (artigo 179, §4º, do Regimento Interno/TCU).

A unidade técnica propõe sejam julgadas irregulares as contas do ex-prefeito, condenando-o ao pagamento do débito apurado e de multa. Acolho as conclusões da instrução precedente, sem prejuízo das seguintes considerações.

Cabe a quem gere recursos públicos comprovar o seu adequado emprego, consoante os artigos 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93, do Decreto-lei 200/1967, e 145 do Decreto 93.872/1986.



Documentos fiscais inidôneos, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, não são aptos a comprovar os gastos realizados com os recursos federais repassados.

Como o responsável não justificou as irregularidades verificadas pela CGU e não há elementos, nos autos, que demonstrem a sua boa-fé, suas contas devem ser, desde logo, julgadas irregulares (artigo 202, §6º, do RITCU), condenando-o ao pagamento do débito apurado, sem prejuízo de aplicar-lhe multa, com base nos artigos 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, *caput*, e 57, da Lei 8.443/1992.

Reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal em relação às parcelas do débito originadas em 2005, com base no Acórdão 1.441/2016 – Plenário, pois a citação foi ordenada apenas em 30/9/2016. A multa aplicada, portanto, tem como base as parcelas datadas de 1/11/2006 e 1/12/2006.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2255/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.125/2016-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: José Eliomar da Costa Dias (454.000.673-87).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

8. Representação legal:

8.1. José Antonio Aranha Rodrigues Filho (11250/OAB-MA) e outros, representando José Eliomar da Costa Dias.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de José Eliomar da Costa Dias, ex-prefeito de Água Doce do Maranhão - MA, em razão da impugnação de despesas realizadas com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2005 e 2006;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, e 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210, 214, inciso III, e 267, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Senhor José Eliomar da Costa Dias;

9.2. julgar irregulares as contas do Senhor José Eliomar da Costa Dias, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas especificadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

Valor (R\$)	Data
382,00	1/7/2005



11.059,20	7/12/2005
2.563,00	1/7/2005
11.059,20	29/7/2005
11.059,20	27/8/2005
11.059,20	1/10/2005
11.059,20	1/11/2006
8.881,40	1/11/2006
14.106,40	1/12/2006

9.3. aplicar ao Senhor José Eliomar da Costa Dias multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 12/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2255-12/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 005.767/2015-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Penalva, Maranhão

Responsável: Nauro Sérgio Muniz Mendes (334.392.811-91)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA. MUNICÍPIO DE PENAVA, MA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. IRREGULARIDADES. DÉBITO. MULTA.

1. O dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. A sua ausência significa não somente o descumprimento da Constituição e da legislação em vigor, mas a violação da transparência na prática dos atos de gestão, a ausência de comprovação da lisura no trato com a coisa pública, a possibilidade sempre



presente de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao Município, tenha sido integralmente desviada, em benefício de administrador ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da unidade técnica, com a qual concorda o Ministério Público (peças 18/20):

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de não comprovação da execução do saldo financeiro de 2007 reprogramado para o exercício de 2008 que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sob o programa dinheiro direto na escola (PDDE), repassara ao Município de Penalva (MA).*

HISTÓRICO

2. *O valor transferido, de R\$ 59.000,00, foi objeto da ordem bancária 20070B530427, de 29/12/2007 (peça 1, p.27).*

3. *Cobrado administrativamente quanto ao cumprimento da obrigação de comprovar o uso dos valores descentralizados (peça 1, p. 45-48 e 51), o responsável manteve-se silente.*

4. *A seu turno, a sucessora na chefia do Executivo comunal, Maria José Gama Alhadeff, uma vez instada a manifestar-se (peça 1, p. 49-51), apresentou ao FNDE cópia de medidas judiciais e/ou extrajudiciais (peça 1, p. 77-87 e 89-101) adotadas contra o antecessor, certificando, desse modo, oportuno agir como nova mandatária.*

5. *Em razão disso, o demandado nestes autos teve nome e CPF inscritos em “diversos responsáveis” (peça 1, p.15) pelo débito assinalado na peça 1, p. 47-48.*

6. *Os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial, louvando-se no relatório de TCE 123/2014 (peça 1, p. 125-133), vogaram no sentido irregularidade das contas (peça 1, p. 150-153).*

7. *Já no orbe da Secex-MA, e sob aquiescência do diretor técnico (peça 6) à instrução inicial (peça 5), expediram-se os ofícios 3466/2015 (peça 7), 3463/2015 (peça 8) e 1706/2016 (peça 14), o último dos quais entregue no endereço do citando registrado na base da Receita Federal do Brasil (avenida dos Holandeses, quadra C, edifício Ponta d’Areia, apartamento 1504, Ponta d’Areia, São Luís, Maranhão, CEP 65077-357); do fato, constitui irrecusável prova AR de 26/7/2016 (peça 15).*

8. *A despeito da regular comunicação, até hoje, exaurido o tempus que se lhe assinara, o ex-prefeito nenhuma reação defensiva esboçou.*

EXAME TÉCNICO

9. *Antes de mais nada, observa-se que o feito reúne plenas condições de continuar rumo a uma decisão hígida: a) a uma, porque a citação, nos moldes dos arts. 3.º, III, 4.º, II, e 8.º usque 12 da Resolução TCU 170/2004, é válida e inatacável ; b) a duas, porque o livre marchar da TCE – haja vista superar a alçada R\$ 75.000,00 (tanto que o débito atualizado monetariamente atinge, de acordo com a peça 16, R\$ 102.412,20), inexistindo também comprovação de recolhimento do débito, de ausência de dano e de transcurso de mais de dez anos entre a primeira notificação do responsável pelo FNDE (peça 1, p. 45-48 e 51) – não sofre qualquer empuxo ou efeito obstrutor das regras insculpidas nos arts. 6.º, 7.º e 19 da Resolução 71/2012/TCU.*

10. *Cumpra, noutro quadrante, a lembrança de que, a fundamentar a instauração do processo, dando-lhe plausibilidade técnica e jurídica, tanto quanto embasando debitum que com os gravames de lei alcança R\$ 146.901,30 (peça 17), está a seguinte ocorrência, inserida na informação 1789/2011/FNDE (peça 1, p.43):*

Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias



O valor correspondente ao “saldo do exercício anterior” indicado na prestação de contas analisada (R\$ 0,00) diverge do saldo apontado na prestação de contas do ano anterior (R\$ 59.000,00).

11. Como se viu, o responsável, apesar de validamente citado, não compareceu aos autos no prazo legal, abstendo-se assim de deduzir alegações de defesa como de saldar a dívida que se lhe irrogara, situação que o leva à condição de revel, para todos os efeitos, e permite imprimir normal andamento ao processo, consoante art. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8.º, do RITCU.

12. Ainda, por haver o ex-chefe do Executivo desrespeitado os mais comezinhos e elementares deveres de quem administra verbas federais, ensejando a iliceidade acima descrita, sequer demonstrando uma mínima que fosse tentativa de justificá-las perante a Corte de Contas da União, faz-se cabível infligir-lhe multa proporcional ao débito, sem que semelhante pretensão punitiva se desalinhe dos comandos do acórdão 1.441/2016-Plenário. E o motivo para isso é singelo: retrogrando o vício a 2007, não decorreram entre ele e o despacho autorizador da citação (peça 6), que sobreveio no ano de 2015, dez anos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ex positis, sugere-se:

I) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do Regimento Interno, a revelia de Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91);

II) com fundamento nos arts. 1.º, I, e 16, III, “c”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1.º, I, e 209, III, e 210, caput, do Regimento Interno do TCU, bem como no que se consignou na seção exame técnico desta instrução e na anexa matriz de responsabilização, julgar irregulares as contas de Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91), condenando-o a recolher à conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a importância que abaixo se especifica, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora da data de ocorrência até a de efetiva quitação, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas:

data valor (R\$)

2/1/2008 59.000,00

III) aplicar a Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91) a multa cominada nos arts. 19, caput, e 57 da LOTCU e 210, caput, e 267 do RITCU, e cuja incidência não encontra óbice no acórdão 1.441/2006-Pleno/TCU;

IV) assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que se comprove o recolhimento da dívida (débito e multa) ao caixa do FNDE e da multa aos cofres do Tesouro Nacional, com supedâneo no art. 23, III, “a”, da LOTCU e no art. 214, III, “a”, do RITCU;

V) autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 28, II, da Lei Orgânica e 219, II, do Regimento Interno, a cobrança judicial da dívida (débito e multa) por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, caso não haja atendimento à notificação;

VI) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a orientarem, sem embargo dos elementos probatórios considerados essenciais, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ex vi dos arts. 16, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7.º, do Regimento Interno do TCU.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Nauro Sérgio Muniz Mendes, ex-prefeito de Penalva, no Maranhão, em razão

da omissão do responsável no dever de prestar contas do saldo financeiro do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), relativamente ao exercício de 2007, reprogramado para o exercício de 2008.

Transcorrido, *in albis*, o prazo para prestação das contas, o órgão concedente procedeu à notificação do responsável, instando-o a suprir sua omissão ou a restituir os valores transferidos ao município (peça 1, p. 45, 46 e 51).

O responsável ficou-se inerte, impondo-se a instauração das presentes contas especiais. Recebido o processo, a unidade técnica promoveu a citação do responsável (peças 14/15), que, uma vez mais, preferiu o silêncio.

O dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. A sua ausência significa não somente o descumprimento da Constituição e da legislação em vigor, mas a violação da transparência na prática dos atos de gestão, a ausência de comprovação da lisura no trato com a coisa pública, a possibilidade sempre presente de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao Município, tenha sido integralmente desviada, em benefício de administrador ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas.

Pela concreta violação de normas e princípios fundamentais, a exemplo do da legalidade, moralidade e publicidade, não deve ser tolerado tal comportamento por parte do administrador local.

Na hipótese dos autos, o responsável vem infringindo esse dever desde o órgão de origem, tendo já rejeitado diversas oportunidades de prestar contas ou de recolher o débito que lhe é imputado, preferindo não fazê-lo.

Nesse cenário, impõem-se a irregularidade das contas, com fundamento no art. 16, incisos III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, e a condenação do responsável ao recolhimento do débito e ao pagamento da multa prevista no art. 57 da mesma Lei.

O valor atualizado da dívida importa em R\$ 102 mil.

Feitas tais considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2256/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.767/2015-6
2. Grupo I – Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial
3. Interessado/Responsável:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE
 - 3.2. Responsável: Nauro Sérgio Muniz Mendes (334.392.811-91)
4. Entidade: Município de Penalva, Maranhão
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Nauro Sérgio Muniz Mendes, ex-prefeito de Penalva, no Maranhão, em razão da omissão do responsável no dever de prestar contas do saldo financeiro do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), relativamente ao exercício de 2007, reprogramado para o exercício de 2008;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1. considerar revel Nauro Sérgio Muniz Mendes;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, as contas de Nauro Sérgio Muniz Mendes, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 2/1/2008, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

9.3. aplicar a Nauro Sérgio Muniz Mendes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis.

10. Ata nº 12/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2256-12/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 007.290/2013-6.

Natureza: Recursos de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Vinhedo - SP

Responsáveis: Joao Carlos Donato (552.931.908-49); Milton Álvaro Serafim (553.615.528-87); Prefeitura Municipal de Vinhedo - SP (46.446.696/0001-85).

Representação legal: Marcelo Pelegri Barbosa (199.877-B/OAB-SP) e outros, representando Joao Carlos Donato, e Jose Ferreira Náza Junior (172.510/OAB-SP) e outros, representando Milton Álvaro Serafim.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FNS. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. DISTRIBUIÇÃO DE



EQUIPAMENTOS SEM OBSERVÂNCIA DO PLANO DE TRABALHO. NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Serur (peças 96-98), cuja proposta foi acolhida pelo representante do *parquet* especializado (peça 99):

“1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. João Carlos Donato (peças 70 e 81), prefeito municipal no período de 1/1/2005 a 31/12/2012 e Milton Álvaro Serafim (peça 63), prefeito municipal no período de 1/1/2001 a 31/12/2004, contra o Acórdão 7464/2015 – TCU – 1ª Câmara (peça 49), proferido na Sessão de 17/11/2015, Ata 40/2015, com o seguinte teor:

9.1. excluir o município de Vinhedo/SP da relação processual;

9.2. considerar o Sr. João Carlos Donato revel para todos os efeitos, dando-se seguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas dos responsáveis adiante indicados, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1 Sr. Milton Álvaro Serafim (553.615.528-87), Prefeito Municipal de Vinhedo/SP, no período de 01/01/2001 a 31/12/2004, pelo débito:

Valor original (R\$)	Data
19.930,00	09/08/2004

9.3.2 Sr. João Carlos Donato (552.931.908-49), Prefeito Municipal de Vinhedo/SP, no período de 01/01/2005 a 31/12/2012, pelo débito:

Valor original (R\$)	Dat
	a
99.860,00	23/0 6/2005

9.4. com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar aos Srs. Milton Álvaro Serafim e João Carlos Donato multas nos valores individuais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial dos valores das dívidas atualizados monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento;

9.5. com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aplicar ao Sr. João Carlos Donato multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor da dívida atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os



recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão de irregularidades na execução do Convênio FNS 2444/2003 (Siafi 497452), firmado com a Prefeitura Municipal de Vinhedo/SP.

2.1. O ajuste em apreço teve por finalidade a aquisição de equipamentos e materiais permanentes visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS). Para execução do objeto, previu-se o desembolso de R\$ 423.000,00, sendo a parcela aportada pelo FNS de R\$ 353.500,00. A diferença, no valor de R\$ 70.500,00, ficou a cargo do conveniente a título de contrapartida.

2.2. Devidamente citados, o Sr. João Carlos Donato optou por permanecer silente. Já o Sr. Milton Álvaro Serafim, embora tenha ofertado alegação de defesa, não logrou êxito em comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

2.3. As irregularidades que fundamentaram a condenação foram a não utilização da conta específica do convênio para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho, não permitindo estabelecer nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e os pagamentos efetuados à empresa Planam Comércio e Representações. Além dessa irregularidade, o recorrente Sr. João Carlos Donato, também foi responsabilizado por contrariar o plano de trabalho, ao conceder permissão de uso a entidade privada sobre equipamentos adquiridos com recursos do citado convênio.

2.4. A secretaria regional desta Corte de Contas ponderou que, apesar de contrariar o plano de trabalho, os bens concedidos estavam em uso e atendiam, ainda que por meio de entidade filantrópica, as necessidades do município de Vinhedo/SP. Por esse motivo, foram contrários à aplicação da multa fundada no art. 58 da lei 8.443/1992.

2.5. O Ministério Público, porém, manifestou-se no sentido de que houve transferência irregular da posse dos equipamentos médicos à entidade privada. Por essa razão, o MPTCU opinou pela irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação de multa aos responsáveis.

2.6. O Tribunal rejeitou as alegações de defesa e decidiu, por meio do Acórdão 7464/2015 – TCU – 1ª Câmara transcrito anteriormente julgar irregulares as contas dos responsáveis acima citados, condenando-os ao ressarcimento do débito além de aplicar-lhes multa.

2.7. Não satisfeitos com o julgado, os responsáveis João Carlos Donato e Milton Álvaro Serafim interpuseram recursos de reconsideração (peças 63, 70 e 81), objeto do presente exame.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 68 e 84), ratificados pelo Ministro-Relator (peças 73 e 87), que concluíram pelo conhecimento dos recursos, com efeito suspensivo dos itens 9.3, 9.3.2, 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 7464/2015-Primeira Câmara em relação ao recorrente Sr. João Carlos Donato e itens 9.3, 9.3.1, 9.4 e 9.6 em relação ao Sr. Milton Álvaro Serafim, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constituem objetos do recurso verificar as seguintes questões:

a) se esta Corte de Contas tem a obrigação de comprovar as irregularidades, haja vista a revelia do Sr. João Carlos Donato (peças 70, p. 5-7);

b) se a documentação apresentada a título de prestação de contas referente ao convênio FNS 2444/2003 é apta a provar a regularidade dessas contas (peças 66, 70, p. 7-15, 18-23; e 63, p. 3-7);

c) se cabe responsabilização dos ex-prefeitos (peça 70, p. 15-18; 63, p. 3);

d) se foi configurado o ato de improbidade administrativa (peça 70, p. 23-28);



e) se foram observados os princípios da razoabilidade na imputação do débito e multa (peça 70, p. 28-34; 63, p. 2).

5. Da comprovação das irregularidades pelo TCU

5.1. O recorrente João Carlos Donato argui pela necessidade de que esta Corte de Contas comprove as supostas irregularidades apontadas, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) a jurisprudência sedimentada por esta C. Corte de Contas é uníssona no sentido de que os efeitos da revelia no TCU, diferentemente do previsto no Código de Processo Civil, não faz presumir a veracidade de todas as imputações levantadas contra o responsável, sendo necessária para a condenação a existência de provas robustas e contundentes que caracterizem a conduta irregular;

b) não existem provas robustas aptas a comprovar as irregularidades imputadas ao ora recorrente, a despeito de sua revelia declarada nos autos.

Análise

5.2. Não assiste razão ao recorrente.

5.3. A revelia do responsável não impede o seguimento do processo. Ao não apresentar sua defesa, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem a ele a obrigação legal de, sempre que demandado pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a teor do que dispõe o art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e art. 70, parágrafo único da CF/1988.

5.4. Os efeitos da revelia de responsável no âmbito desta Corte diferem daqueles emprestados a esse mesmo instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de sorte que sua inércia prospera contra sua defesa. Nesta Corte, a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração. No entanto, frise-se que o ônus da prova sobre a boa e regular aplicação dos recursos repassados cabe ao gestor.

5.5. No presente caso, não obstante as comunicações processuais terem sido promovidas de forma regular, em plena conformidade com os normativos que regem a matéria (peça 14), o Sr. João Carlos Donato deixou transcorrer in albis o prazo concedido, não apresentando razões de justificativa e alegações de defesa, embora tenha constituído representante legal, obtido vistas dos autos e requerido prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Dessa forma, considerando a sua revelia, deu-se prosseguimento ao processo, em consonância com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5.6. A prestação de contas não foi satisfatória para sanar as irregularidades apontadas e a falta de documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos, que é o caso, dá ensejo à presunção legal de dano ao erário.

5.7. Registre-se que a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, pois todo aquele que administra recursos públicos tem o dever constitucional e legal de demonstrar o seu correto emprego (Acórdãos 181/2010-TCU-P, 1.137/2014-TCU-2C, 2.326/2014-TCU-2C, 4.786/2014-TCU-1C; 66/2015-TCU-2C, 997/2015-TCU-2C, dentre outros).

5.8. A inércia do responsável não permitiu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais no objeto do ajuste. Tal conduta afrontou o art. 70, parágrafo único da CF e as Cláusulas segunda e nona do termo de convênio (peça 1, p. 85 e 93).

6. Da prestação de contas

6.1. Os recorrentes contestam os fundamentos das condenações tendo em vista os seguintes argumentos:

a) está demonstrado à toda evidência nos autos que o pagamento das Notas Fiscais 286, 808 e 827 foram realizados com os recursos repassados pela União, ainda que por meio de conta não específica do convênio;



a.1) os valores foram retirados da conta específica do convênio, depositados na conta da prefeitura e utilizados para o efetivo pagamento das NFs objurgadas;

a.2) as evidências são fortes, não só pela correspondência entre os valores e o mês da movimentação, mas, sobretudo, porque os equipamentos foram efetivamente adquiridos;

a.3) a Prefeitura Municipal de Vinhedo se manifestou aduzindo que as NFs objurgadas foram efetivamente pagas com recursos provenientes do presente convênio;

a.4) impossível a condenação dos responsáveis no débito decorrente das NFs 286, 808 e 827, seja porque não houve dano efetivo, seja porque houve efetiva aplicação dos recursos no objeto avençado, seja, ainda, porque não se verifica o elemento subjetivo na conduta eivada de má-fé ou dolo na aplicação dos recursos;

a.5) a jurisprudência desta Corte de Contas é assentada no sentido de que a utilização de conta não específica para aplicação de recursos federais não se constitui irregularidade grave quando se verifica o alcance do objetivo final proposto, de modo que, em tais hipóteses, o caso é de, no máximo, julgamento pela regularidade das contas, ainda que com ressalvas;

a.6) o recorrente Milton Álvaro Serafim enfatizou que na nota fiscal nº 286 há o carimbo informando que o pagamento foi realizado com os recursos do convênio, e os referidos bens foram devidamente patrimoniados no controle interno do município;

b) no tocante às permissões de uso dos equipamentos adquiridos com recursos do convênio FNS 244/2003, o recorrente João Carlos Donato acresceu que a sua responsabilização é absolutamente desarrazoada e contrária à jurisprudência sedimentada por esta C. Corte, e se constitui, quando muito, mera irregularidade formal, incapaz de macular a regularidade das contas do ora recorrente, isto porque a medida, ainda que formalmente contrária ao Plano de Trabalho, inequivocamente beneficiou a população do Município de Vinhedo;

b.1) é absolutamente inegável que a permissão de uso dos equipamentos em questão não importou em qualquer prejuízo à administração pública, seja porque não transferiu a propriedade dos equipamentos (com patrimônio devidamente registrado à Municipalidade em cada unidade cujo uso se permitiu, conforme registrado nos termos de permissão de uso) à entidade, seja porque inequivocamente beneficiou a população de Vinhedo;

b.2) a Santa Casa de Vinhedo é um hospital filantrópico, credenciado ao Sistema Único de Saúde e presta inestimado auxílio ao sistema de saúde municipal;

b.3) este Tribunal de Contas da União tem entendimento sedimentado no sentido de que não configura irregularidade grave a aplicação de recursos em desacordo com o Plano de Trabalho, mas em área correlata ao objeto do convênio, desde que inexistentes indícios de locupletamento ou desvio de recursos, AC 1707/2012;

b.4) a despeito de atendimento mediante pagamentos nos casos não compreendidos pela cobertura do Sistema Único de Saúde - SUS, o fato é que, pela própria missão estatutária da Santa Casa de Vinhedo, de cunho filantrópico, permite-se a conclusão de que os pagamentos se prestam apenas a cobrir as eventuais despesas, inclusive àquelas relativas aos custos de manutenção dos equipamentos;

b.5) vale consignar que, conforme exposto nas cláusulas dos Termos de Permissão de Uso (peça 1, p. 329-331 e p. 321-327 e doe. 03), as permissões são de caráter precário, podendo ser revogada ou modificada a qualquer momento, independentemente de qualquer ato ou notificação judicial ou extrajudicial, por desvio de finalidade ou descumprimento das obrigações estipuladas, ou ainda, se assim o interesse público o exigir;

b.6) identifica-se a conformidade com o objeto conveniado, e o inequívoco interesse público, decorrente do juízo de conveniência e oportunidade da administração pública em gerir as políticas públicas de saúde no município. O benefício à população local é evidente;

b.7) embora prescindida da autorização do FNS, os termos de permissão de uso foram emitidos por instrumento legal adequado, Decretos Municipais nº. 108/2005 e 83/2006, e com parecer favorável da



procuradoria jurídica municipal, de modo que não há que se falar em conduta dolosa ou eivada de má-fé do ora recorrente.

Análise

6.2. Os recorrentes não lograram êxito em afastar as irregularidades a eles imputadas.

6.3. Em que pese as alegações do Sr. Milton Álvaro Serafim sobre o pagamento feito à Planam comércio e Representações, supostamente comprovado por meio da nota fiscal nº 286 no valor de R\$ 19.930,00, os fatos demonstrados evidenciam, ao menos, ausência de controle sobre os pagamentos efetuados com recursos públicos.

6.4. Primeiro, o recorrente tenta vincular uma nota fiscal no valor total de R\$ 19.930,00 a duas transferências bancárias de R\$ 19.300,00 e R\$ 630,00, o que é inaceitável, de acordo com o enunciado do art. 20 da IN/STN 1/1997, que somente permitia pagamentos discriminados, seja por meio de cheque nominativo, ordem bancária ou transferência eletrônica (peças 1, p. 201; 22, p. 11-13).

6.5. Segundo, em que pese a movimentação bancária em conta específica configurar exigência normativa, nos termos da cláusula quarta do convênio FNS 2444/2003, o recorrente não a utilizou para pagar diretamente as despesas vinculadas ao convênio. Ao contrário, usou três contas distintas para realizar o pagamento referente a uma única nota fiscal.

6.6. Terceiro, o valor contido na nota fiscal nº 286 diverge do valor debitado na conta saúde, que diverge do valor constante do razão contábil (peças 1, p. 201 e 241; 22, p. 9 e 13; 22, p. 11).

6.7. Quarto, o pagamento da despesa relativa à nota fiscal nº 286 ocorreu no dia 9/8/2004, antes, portanto, das retiradas dos recursos da conta específica do convênio, que ocorreram dias 13/8/2004, no valor de R\$ 19.300,00, e 18/8/2004, no valor de R\$ 630,00 (peça 1, p. 241; 22, p. 5; 35, p. 6).

6.8. Quinto, é no mínimo estranho que o depósito na conta saúde (conta 8.882-x) tenha sido realizado na modalidade “em dinheiro”, sem, ao menos, identificação do credor (peça 35, p.8).

6.9. Quanto às notas fiscais nº 808 e 827, o recorrente João Carlos Donato anexou o extrato bancário do mês de junho da conta específica do convênio identificando a realização de Ted sem CPMF, no valor de R\$ 80.820,00 ocorrido dia 10/6/2005, o que, segundo o recorrente, indicaria transferência para conta de mesma titularidade, uma vez que não incidiu CPMF à época. Ocorre que, no mesmo extrato bancário, o Ted relativo ao valor de R\$ 19.040,00, mesmo valor da NF 827, não foi identificado como Ted sem CPMF. Ademais, acostou aos autos documento emitido pela prefeitura, nomeado de pagamento a fornecedores, em que informa que foi pago à empresa Planam o valor de R\$ 80.020,00 por meio da conta movimento 45.000001-1 utilizada pela prefeitura municipal (peça 70, p. 42-44).

6.10. Cabe destacar, porém, que o recorrente não anexou o extrato bancário da conta movimento da prefeitura (cc 45000001-1) referente ao mês de junho de 2005, com o fim de confrontar a movimentação entre a conta do convênio e a conta movimento utilizada pela prefeitura.

6.11. Ademais, da análise documental, verifica-se que não restou evidenciado o porquê de a prefeitura utilizar conta distinta da específica do convênio para pagar despesas relacionadas ao convênio FNS 2444/2003. Porém, contata-se que o procedimento adotado não é uníssono, uma vez que ora se pagava aos fornecedores diretamente da conta convênio, ora se transferia recursos da conta convênio para a conta corrente denominada Brasil-Sec. Saúde/8882-x, ora, se transferia para a conta única da prefeitura (Banespa). Os pagamentos feitos à Planam comércio e Representações, por exemplo, uns foram realizados por meio de transferência bancária direto da conta específica do convênio, outros, via conta movimento (peças 1, p. 217-223; 22, 7-8 e 35, p. 8).

6.12. A movimentação bancária em conta específica configura exigência legal e normativa, nos termos do artigo 20 da IN/STN nº 01/1997 e cláusula quarta do convênio FNS 2444/2003, a qual proíbe a transferência por parte do conveniente dos recursos alocados na conta específica. A utilização de conta específica objetiva não só demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos federais captados e as despesas realizadas, mas também permitem a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, além da efetividade do controle.



6.13. Ainda sobre os pagamentos efetuados à Planam nos valores de R\$ 80.820,00 e R\$ 19.040,00, retirados da conta específica do ajuste por meio de TED em 10/6/2005 e 24/6/2005, respectivamente, identifica-se que notas fiscais de valor idêntico foram pagas, por meio de TED CIP, da conta movimento, em 23/6/2005 (peça 1, p. 187, 199 e 203).

6.14. De se ressaltar que as citadas notas fiscais, que poderiam dar suporte às transações interbancárias, carecem de credibilidade. O recorrente Sr. João Carlos Donato inseriu aos autos do recurso cópia da nota fiscal nº 808, emitida pela Planam, a qual consta em seu corpo o destaque de que o pagamento decorreu de recurso do convênio 2444/2003. Porém, cópia da mesma nota fiscal anexada na fase da prestação de contas não possui o destaque do convênio, indicando, portanto, inserção posterior apenas para fins de prova exigida pelos órgãos de controle (peças 1, p. 129; 81, p. 28). Tal atitude caracteriza má-fé e fraude processual, uma vez que o recorrente se utiliza de meios ilícitos na tentativa de beneficiar sua defesa.

6.15. Assim, as notas fiscais, da forma como foram apresentadas, poderiam ser utilizadas para comprovar despesas em quaisquer outros convênios, ou ainda poderiam ser utilizadas simultaneamente para justificar outras despesas da própria prefeitura pagas com outros recursos que não os repassados pelo governo federal.

6.16. Conclui-se, portanto, que a utilização de diversas sistemáticas para pagamento de despesas do convênio FNS 2444/2003 conduz ao descontrole sobre os gastos públicos, além de caracterizar irregularidade que dificulta ou até mesmo inviabiliza o controle da aplicação dos recursos públicos federais. Ademais, não foi possível estabelecer o nexo causal entre as movimentações bancárias das três contas correntes utilizadas e os pagamentos efetuados à empresa Planam comércio e Representações.

6.17. Quanto à concessão de equipamentos, algumas considerações merecem ser registradas.

6.18. A permissão de uso é um ato administrativo precário, unilateral e discricionário, através do qual a administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público. Esta permissão é sempre modificável e revogável unilateralmente pela administração, quando o interesse público o exigir. A utilização desse instrumento cabe à conveniência e à oportunidade da administração pública, sempre dentro dos ditames legais.

6.19. Embora haja relativa discricionariedade por parte da administração pública em conceder o termo de permissão de uso, a Prefeitura de Vinhedo estava vinculada ao termo de convênio FNS nº 2444/2003, cláusulas quinta, caput e parágrafo primeiro, e sétima, ratificado pelo então prefeito Milton Álvaro Serafim (peça 1, p. 39-51 e 99). Tal normativo exigia, de acordo com o plano de trabalho, que os equipamentos adquiridos fossem utilizados nas salas de centro cirúrgico, oftalmologia, pronto atendimento e ginecologia da Policlínica do Bairro da Capela. Não poderia o responsável, por sua conveniência, alterar o destino dado aos equipamentos adquiridos com recursos federais. Para tal, seria necessária solicitação junto ao MS/FNS da reformulação do Plano de Trabalho de forma a modificar o local proposto para instalação dos equipamentos.

6.20. Com base no que foi constatado, conclui-se que houve inobservância a princípios básicos e fundamentais que norteiam os procedimentos de aquisições de bens, com recursos provenientes do erário.

6.21. Convém enfatizar que não é unicamente a utilização de diferentes contas correntes para pagamento das despesas decorrentes do convênio FNS 2444/2003 que conduz à irregularidade das contas. O que se evidencia é que, além dessa irregularidade, carecem de credibilidade os documentos fiscais apresentados que poderiam ter o condão de vincular o recurso público utilizado à compra dos equipamentos objeto da avença. Além do que, os equipamentos adquiridos foram utilizados em desacordo com o plano de trabalho. Essa conjunção de fatores impede a comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto avençado, além de comprometer o nexo causal dos recursos federais com as despesas realizadas.

7. Da responsabilização dos prefeitos



7.1. Os recorrentes arguem pela irresponsabilidade nas irregularidades apontadas na gestão do convênio em análise, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) as atribuições sobre a área da saúde municipal não são de competência do prefeito municipal, mas sim do secretário de saúde, bem como dos eventuais servidores responsáveis pelos pagamentos das NFs na execução do convênio;

b) a conduta dos ora recorrentes se limitaram a autorizar os pagamentos devidos à empresa contratada para fornecimento dos equipamentos objeto do convênio em exame. Jamais se verificou conduta ativa imputável aos prefeitos municipais relativa à ordem direta de adoção de conta bancária diversa da específica;

c) a aplicação dos recursos - notadamente no que se refere às especificidades procedimentais - compete à secretaria municipal de saúde, conforme disposto na Lei Federal nº. 8.080/1992, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Portanto, a competência de direção dos recursos a serem aplicados no SUS em âmbito municipal é da respectiva secretaria de saúde, justamente para orientação e direção dos recursos com todas as especificidades procedimentais da avença própria da área, que, por óbvio, não deve competir ao chefe do executivo local, até por força da Lei Orgânica Municipal.

Análise

7.2. Os recorrentes foram os gestores responsáveis pela execução do convênio sob análise. O então prefeito Milton Álvaro Serafim foi quem assinou o termo de convênio e foi o responsável por gerir parte dos recursos (peça 1, p. 97-103). O prefeito sucessor, Sr. João Carlos Donato, foi o responsável pela gestão do valor creditado durante sua gestão frente à prefeitura municipal. Ademais, foi o responsável direto pela transferência dos bens adquiridos com recursos do convênio em desacordo ao plano de trabalho, autorizando a permissão de uso para a Irmandade Santa Casa de Vinhedo (peça 1, p. 321-327 e 329-331).

7.3. Em que pese o gestor do Fundo Municipal de Saúde, em regra, ser o Secretário de Saúde e não o Prefeito, é importante frisar que no caso em comento, os recorrentes atuaram como gestores dos recursos federais repassados, como já discorrido no item 7.2 acima, o que invalida a invocação da lei 8.080/1992. Ademais, vale destacar que, por se tratar de recursos provenientes de convênio celebrado entre o FNS e a prefeitura, estes seguem rito próprio, observando a IN/STN 1/1997 e o respectivo termo de convênio.

7.4. Assim, os argumentos apresentados pelos recorrentes não lograram abalar os fundamentos da deliberação recorrida, devendo-se manter a responsabilidade dos ex-prefeitos na qualidade de gestores dos recursos federais repassados por força do convênio FNS 2444/2003.

8. Da configuração do ato de improbidade administrativa

8.1. O recorrente João Carlos Donato contesta o enquadramento da sua conduta a ato de improbidade administrativa, tendo em vista os seguintes fundamentos:

a) a partir da perfunctória leitura do art. 10, XIII, da Lei 8.429/1992, se verifica que os fatos narrados não correspondem à norma invocada. É incontroverso que o sobredito dispositivo legal condiciona a configuração do ilícito à permissão de uso de bens (equipamentos, materiais) ou de trabalho de servidores público em benefício de obra ou serviço particular;

b) In casu, é clarividente que a Santa Casa de Vinhedo, apesar de entidade privada de cunha filantrópico, presta serviços de natureza evidentemente pública, na área da saúde, em interpretação hermenêutica do disposto no artigo 175, da Constituição Federal, bem como por previsão expressa no artigo 4º, da Lei 8.080/1990;

c) não se verifica o elemento subjetivo na conduta do ora recorrente tendente à qualificação do ato ímprobo. Os Termos de Permissão de Uso foram outorgados sob a chancela da Secretaria de Negócios



Jurídicos local, conforme se observa das minutas - assistido pelos Secretários de Negócios Jurídicos e de Saúde, com os devidos Decretos Municipais, que atestaram a conformidade jurídica da concessão;

d) a chancela/ratificação da Secretaria de Negócios Jurídicos demonstra que o peticionário agiu sob orientação técnica pertinente, o que retira o dolo e até mesmo a culpa grave em sua conduta, imprescindíveis à configuração do ato de improbidade administrativa descritos no artigo 10º da Lei 8.429/1992, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça;

e) não se cogita hipótese de dano ao erário, tampouco desvio de recursos ou locupletamento ilícito. No caso, é evidente que a permissão de uso dos equipamentos médico hospitalares está beneficiando a população local, uma vez que a Santa Casa de Vinhedo desenvolve importante papel no sistema municipal de saúde.

Análise

8.2. Em que pese a menção no voto do relator sobre atos de improbidade administrativa, a responsabilidade do recorrente foi fixada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto avençado, haja vista a não utilização da conta específica do convênio para pagamento de despesas constantes do plano de trabalho, conjugado ao fato de as notas fiscais apresentadas para efeito de prestação de contas não conterem a indicação do convênio, de acordo com o expediente citatório (peça 14).

8.3. Em decorrência, a responsabilização do recorrente por esta Corte de Contas independe da comprovação de ter se configurado ato de improbidade administrativa. Tal ação deve ser processada e julgada junto ao poder judiciário. Portanto, inexistente razão para que tal tema seja questionado em grau recursal.

9. Da razoabilidade do débito e da multa

9.1. Os recorrentes contestam a razoabilidade da multa aplicada, tendo em vista os seguintes argumentos.

a) os termos da condenação se afiguraram absolutamente desproporcionais se comparadas ao contexto fático e as decorrências da conduta, e, por consequência, desarrazoados;

b) as irregularidades que conduziram ao julgamento negativo pela irregularidade das contas - ausência de comprovação da aplicação dos recursos e expedição de termo de permissão de uso dos equipamentos para entidade filantrópica - constituíram, quando muito, meras irregularidades formais, que não tiveram o condão de macular a regularidade das contas;

c) a conduta do ora recorrente não foi eivada de elemento subjetivo (dolo) - muito pelo contrário, sempre agiu primando pelo interesse público -, além do que não se verificou dano efetivo, tampouco locupletamento ou desvio de recursos;

d) a fixação das multas pecuniárias se deu em valor absolutamente desproporcional, do importe de aproximadamente 20% do valor do débito imputado;

e) não há dano efetivo ao erário, além do que houve efetiva aquisição dos equipamentos objeto do convênio;

f) agrava-se a desproporcionalidade da sanção na medida em que o ora recorrente foi penalizado com a aplicação conjunta da multa prevista no artigo 58, II, do mesmo diploma legal, esta em razão da expedição de termo de permissão de uso dos equipamentos para entidade filantrópica, que, em tese, configuraria "ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial";

g) a sanção ao ora recorrente não observou às circunstâncias fáticas do caso, não analisou a inexistente reprovabilidade da conduta do peticionário (prescindida de qualquer elemento subjetivo), tampouco lançou mão da necessária dosimetria, de modo que as penalidades foram aplicadas de forma flagrantemente desarrazoada - e, diga-se, cumuladas - em contrariedade à jurisprudência sedimentada por esta C. Corte de Contas (Acórdãos 2662/2015, 7719/2011 e 3573/2008);



h) há provas concretas que os recursos tenham sido transferidos da conta bancária específica do convênio para outra conta corrente da prefeitura municipal, e que favoreceram a comunidade vinhedense que dela se utilizou na melhoria do atendimento à saúde. Desta forma, não é crível que os recorrentes, que não agiram com dolo nem má fé, sejam obrigados a devolver referidos valores;

i) a fiscalização in loco constatou a plena realização do objeto pactuado entre a Prefeitura de Vinhedo e o Ministério da Saúde, de modo que a condenação à devolução dos valores, constitui enriquecimento sem causa, locupletamento ilícito do Estado,

Análise

9.2. Não assiste razão aos recorrentes. A ausência de comprovação do nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos provenientes do Convênio FNS 2444/2003 e a gravidade das irregularidades apuradas são elementos suficientes para a penalização imposta.

9.3. O volume de irregularidades identificadas na tomada de contas especial é considerável. O Convênio FNS 2444/2003 celebrado com o Ministério da Saúde envolveu cerca de R\$ 352 mil dos cofres federais, em valores históricos, dos quais boa parte foi gasta sem que se comprovasse ligação com as transferências efetuadas na conta específica do convênio.

9.4. O exame da documentação apresentada pelos recorrentes impele à identificação de elementos que não dão aporte às despesas realizadas com os recursos federais repassados, o que conduz ao uso indevido de tais recursos. Ademais, foram identificadas graves irregularidades, tais como a não utilização da conta específica do convênio para pagamentos de despesas, utilização de documentos fiscais sem destaque do nome e número do convênio, além de destinação dos equipamentos adquiridos em desacordo com o plano de trabalho.

9.5. Há de se considerar que a forma como foram apresentados os documentos referentes às prováveis despesas realizadas em decorrência do convênio possibilita a apresentação do mesmo comprovante de despesas em mais de uma prestação de contas, o que é inaceitável.

9.6. Destarte, não há nos autos elementos que comprovem a utilização de parte dos recursos sacados da conta específica do convênio FNS 2444/2003, no valor de R\$ 19.930,00 geridos na gestão do então prefeito Milton Álvaro Serafim, e R\$ 99.860,00 geridos pelo Sr. João Carlos Donato, uma vez que não comprovaram a regularidade no pagamento dessas despesas, pagas em conta diversa da do convênio.

9.7. As irregularidades encontradas não são meramente burocráticas ou de natureza formal. Poderiam ser sanáveis, se os gestores demonstrassem o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os saques efetuados na conta específica do convênio FNS 2444/2003.

9.8. Diante do exposto, a multa se faz necessária, especialmente em razão do caráter retributivo e preventivo, seja geral ou especial, tendo em vista que o objeto pactuado foi malogrado pois, além da utilização indevida da conta específica do convênio, foi comprovado por meio de fiscalizações in loco que os equipamentos adquiridos foram instalados em desacordo com o plano de trabalho na gestão do então prefeito Sr. João Carlos Donato.

9.9. Quanto à proporcionalidade, sinônimo de razoabilidade, é regra de interpretação, de natureza valorativa, que deve, de fato, permear o ordenamento jurídico. Visa o equilíbrio na restrição de direitos e concessão de benefícios, conforme leciona Inocêncio Mártires Coelho (MENDES, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires; Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 181).

9.10. Assim, nota-se que a multa aplicada é capaz de concretizar o elemento necessidade, integrante da proporcionalidade em sentido amplo, pois é importante que se puna o praticante do ato ilícito e o impeça de cometer novas irregularidades ou de agir de forma omissiva.

9.11. No caso em discussão, o objetivo da penalidade aplicada é punir o responsável pelas irregularidades e impedir que, em novas contratações, os mesmos vícios sejam praticados. De forma

indireta, as penalidades aplicadas fomentam condutas tecnicamente adequadas e probas na utilização dos recursos públicos e na prestação de contas.

9.12. A proporcionalidade em sentido estrito, nos termos da doutrina escolhida (LENZA, Pedro, **Direito constitucional esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 138), exige que o ato praticado realize o objetivo pretendido sem restringir exageradamente outros valores constitucionalizados.

9.13. A dosimetria da pena, no âmbito do TCU, tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos apurados, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, e a isonomia de tratamento com casos análogos. O Tribunal não realiza dosimetria objetiva da multa, comum à aplicação de normas do Direito Penal.

9.14. A ponderação do valor da apenação é tarefa do julgador, cabendo a ele ponderar a gravidade relativa das irregularidades na hora de calcular a dosimetria da pena a ser aplicada. Note-se que tal atividade do julgador envolve uma certa margem de discricionariedade. No caso da multa constante do acórdão recorrido, fundadas no artigo 57 da Lei 8.443/1992, seu valor pode variar em até 100% do valor atualizado do dano causado ao erário.

9.15. No caso da multa constante do acórdão recorrido, fundada no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, seu valor pode variar, segundo o disposto no § 3.º do citado artigo c/c o art. 268, II, do RI/TCU, entre 5% e 100% do valor máximo fixado periodicamente pelo Tribunal que, à época do acórdão, correspondia ao valor de R\$ 49.535,41 (quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos) conforme estabelecido na Portaria-TCU 20, de 15/1/2015.

9.16. Nos termos do Acórdão 7464/2015 - TCU – 1ª Câmara, apenou-se o gestor João Carlos Donato com multa fundada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em razão da destinação indevida dada aos equipamentos adquiridos com recursos do convênio FNS 2444/2003. Nesse sentido, a multa de R\$ 15.000,00 parece razoável, sopesando-se adequadamente a conduta do responsável que descumpriu cláusula do termo de convênio.

9.17. Conclui-se, por fim, que tanto o débito, quanto a multa aplicada pelo Tribunal atendem ao princípio da razoabilidade, quando analisadas adequadamente aos subcritérios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito da pena e que foram fundamentadas nos normativos que regem esta Corte de Contas.

CONCLUSÃO

10. Em face das análises anteriores, conclui-se que:

a) a não apresentação de defesa pelo responsável não inviabiliza a normal tramitação do processo que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido da que o ônus da prova sobre a boa e regular aplicação dos recursos repassados cabe ao gestor;

b) as provas constantes dos autos sustentam a imputação do débito e a condenação pois, não há como identificar o nexo causal entre as despesas realizadas e os saques efetuados nas diferentes contas bancárias utilizadas, não sendo possível, portanto, comprovar a regular aplicação dos recursos do convênio;

c) em que pese o gestor do Fundo Municipal de Saúde, em regra, ser o Secretário de Saúde e não o Prefeito, no caso em comento os ex-prefeitos atuaram como gestores dos recursos federais repassados, o que invalida a invocação da lei 8.080/1992. Ademais, por se tratar de recursos provenientes de convênio celebrado entre o FNS e a prefeitura, estes seguem rito próprio, observando a IN/STN 1/1997 e o respectivo termo de convênio;

d) tanto o débito quanto a multa aplicada pelo Tribunal atendem ao princípio da razoabilidade, quando analisadas adequadamente aos subcritérios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito da pena, devendo ser mantida.

10.1. Assim, os elementos apresentados pelos recorrentes não têm o condão de modificar a deliberação recorrida, devendo-se mantê-la em seus exatos termos.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

11. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

- a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;
- b) comunicar aos recorrentes, a Prefeitura Municipal de Vinhedo/SP e aos demais interessados a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte.”

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de recursos de reconsideração interpostos por Milton Álvaro Serafim, prefeito de Vinhedo/SP na gestão de 1/1/2001 a 31/12/2004, e por João Carlos Donato, prefeito sucessor (gestão de 1/1/2005 a 31/12/2012), contra o Acórdão 7.464/2015 – 1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares, condenando-os ao pagamento dos débitos apurados e de multas individuais.

De início, conheço dos apelos por preencherem os requisitos atinentes à espécie.

Quanto ao mérito, a Secretaria de Recursos e o MPTCU, em pareceres uniformes, propõem não dar provimento dos recursos. Acolho as análises precedentes, incorporando-as às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

Milton Álvaro Serafim foi citado, no âmbito desta Corte, por irregularidades verificadas no Convênio 2444/2003, celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Prefeitura de Vinhedo/SP, em especial pela (peça 17):

[...] não comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto avençado, haja vista a não utilização da conta específica do convênio (conta corrente nº 15810-0, agência 0994-6 do Banco do Brasil) para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho, não permitindo estabelecer nexo de causalidade entre os recursos federais repassados na data de 6/7/2004 (peça 1, p. 239) e o pagamento da nota fiscal n. 286 (peça 1, p. 115), da empresa Planam Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43), ocorrido em 9/8/2004 (peça 1, p. 201) conjugado ao fato de a nota fiscal apresentada para efeito de prestação de contas não conter a indicação do convênio.

João Carlos Donato, prefeito sucessor, foi citado, em relação ao mesmo convênio, pela (peça 14):

[...] não comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto avençado, haja vista a não utilização da conta específica do convênio (conta corrente nº 15810-0, agência 0994-6 do Banco do Brasil) para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho, não permitindo estabelecer nexo de causalidade entre os recursos federais repassados na data de 4/1/2005 (peça 1, p. 253) e o pagamento das notas fiscais 808 e 827 (peça 1, p. 129 e 69, respectivamente), da empresa Planam Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43), ocorrido em 23/6/2005 (peça 1, p. 199 e 203) conjugado ao fato de as notas fiscais apresentadas para efeito de prestação de contas não conterem a indicação do convênio.

Este ex-prefeito também foi chamado em audiência para apresentar razões de justificativa quanto (peça 16):

[...] à permissão de uso de 26 equipamentos hospitalares adquiridos com recursos do Convênio 2444/2003 à Irmandade da Santa Casa de Vinhedo, logo após o seu recebimento e antes da data de conclusão do convênio, de modo diverso ao estabelecido no Plano de Trabalho aprovado pelo fundo Nacional de Saúde que ensejou a realização do Convênio 2444/2003, afrontando o disposto no caput e no parágrafo primeiro da cláusula quinta c/c cláusula sétima do Termo de Convênio.



João Carlos Donato foi revel e Milton Álvaro Serafim não conseguiu afastar as irregularidades que lhe foram imputadas. Ambos foram condenados, por meio do Acórdão 7.464/2015 – 1ª Câmara, em razão das irregularidades supratranscritas.

Em percuciente instrução, reproduzida no relatório precedente, a Secretaria de Recursos não acolheu as razões recursais apresentadas, mormente ante a impossibilidade de estabelecimento do nexo causal entre os recursos federais transferidos e as despesas realizadas.

É cediço que cabe a quem gere recursos públicos comprovar o seu bom e regular emprego, consoante os artigos 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93, do Decreto-lei 200/1967, e 145, do Decreto 93.872/1986.

Verifico que as notas fiscais nºs 808 (peça 1, p. 129) e 827 (peça 1, p. 69), nos valores respectivos de R\$ 80.820,00 e R\$ 19.040,00, não contém a indicação do Convênio 2444/2003, o que, em tese, permite sejam utilizadas em prestações de contas de recursos repassados por entes federados diversos. Diferentemente, a nota nº 286, no valor de R\$ 19.930,00 (peça 1, p. 117), apresenta essa informação.

O termo de convênio firmado por Milton Álvaro Serafim previa que a documentação comprobatória das despesas deveria ser identificada com o número do convênio (cláusulas 2.5 e 6ª), havendo também previsão similar no artigo 30, *caput*, da IN/STN 01/1997.

Vale destacar que João Carlos Donato trouxe aos autos cópias das notas fiscais 808 e 827, as quais contém um carimbo indicando que foram pagas com recursos do convênio 2444/2003 (peça 81, p. 28-29), o que não havia nas cópias apresentadas a título de prestação de contas (peça 1, p. 69 e 129). Por conseguinte, a informação contida nesses carimbos não pode ser considerada.

Além disso, os próprios recorrentes assumem que realizaram os pagamentos impugnados a partir de conta corrente diversa da específica do convênio (nº 15810-0 da agência 0994-6 do Banco do Brasil), contrariando a cláusula quarta, parágrafo primeiro, do termo de convênio, *in verbis* (peça 1, p. 89):

O CONCEDENTE transferirá os recursos previstos na Cláusula Terceira, em favor do CONVENIENTE, em conta específica, aberta pelo CONCEDENTE, vinculada ao presente instrumento, onde serão movimentados na forma da legislação específica.

Parágrafo Primeiro - É vedada a transferência por parte do CONVENIENTE dos recursos alocados à conta aberta pelo CONCEDENTE, na forma descrita no “caput” desta Cláusula, ressalvadas as situações excepcionais que deverão ser justificadas ao CONCEDENTE, para fim de adoção de medidas à regularização.

O artigo 20, da IN/STN 01/1997, com a redação de 16/1/2004, previa que:

Art. 20. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Instrução Normativa, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

Em 6/7/2004, foram creditados R\$ 31.372,50, na conta corrente específica do convênio. Em 13/8/2004, foram debitados, dessa conta, a título de pagamentos diversos, R\$ 19.300,00, e, em 18/8/2004, R\$ 630,00 (peça 1, p. 239-241).

Todavia o pagamento da nota fiscal nº 286 ocorreu em 9/8/2004, a partir da conta corrente 45-00000-1, do Banco Banespa (peça 1, p. 201, peça 22, p. 5), antes, portanto, dos débitos da conta específica.

A segunda parcela dos recursos federais, no valor de R\$ 321.127,50, foi creditada, na conta específica, em 4/1/2005 (peça 1, p. 253). Foram debitados dessa conta corrente os valores de R\$ 80.820,00, em 10/6/2005, e de R\$ 19.040,00, em 24/6/2005 (peça 1, p. 263).

Contudo, os pagamentos das notas fiscais nºs 808 e 827 ocorreram, em 23/6/2005, com recursos da conta do Banco Banespa (peça 1, p. 199 e 203), não havendo elementos suficientes para o



estabelecimento do liame entre os recursos federais depositados na conta específica e os pagamentos relativos a essas notas fiscais.

João Carlos Donato trouxe comprovante de TED feito da conta específica do convênio para a conta 450000011, do Banco Banespa, em 10/6/2005, no valor de R\$ 80.820,00 (peça 81, p. 5), e extratos bancários da conta do Banco Banespa referentes a junho de 2005.

Esses extratos confirmam que houve crédito, na conta do Banespa, de R\$ 80.820,00, no dia 10/6/2005 (peça 81, p. 15), de R\$ 19.040,00, no dia 24/6/2005 (peça 81, p. 24), e débito de R\$ 99.860,00, no dia 23/6/2005 (peça 81, p. 23).

Esse débito ocorreu, portanto, antes do crédito de R\$ 19.040,00, não havendo como vincular a retirada desse valor da conta específica ao pagamento da empresa.

Quanto à parcela de R\$ 80.820,00, verifico que entre o crédito na conta do Banespa, em 10/6/2005, e o pagamento, no valor de R\$ 99.860,00, no dia 23/6/2005, houve inúmeros débitos e créditos nessa conta corrente, sem que haja informações quanto a suas origens e destinações, o que impede seja estabelecido o liame entre a retirada desse valor da conta específica e o pagamento realizado à empresa, sobretudo em razão da fungibilidade dos recursos (não carimbados), os quais se misturaram na referida conta.

No voto condutor da deliberação recorrida, o relator *a quo* aduziu:

32. Enfatizo que os responsáveis teriam elementos para comprovar um frágil nexos causal demonstrando o pagamento da Nota Fiscal 808, no valor de R\$ 80.820,00, em 23/06/2005, e a transferência bancária no mesmo valor ocorrida em 10/06/2005, realizada a débito da conta-corrente específica do convênio (peça 1, fl. 263). Porém, tal demonstração exigiria a apresentação da TED realizada a débito da conta do convênio e a apresentação do extrato da conta 45.000001-1 do Banco Santander no mês de junho/2005, demonstrando o crédito da transferência realizada a partir da conta do convênio.

Ocorre que, como demonstrado, esses elementos não se mostraram suficientes para comprovar o nexos causal, mesmo que frágil, entre os recursos debitados da conta específica e o pagamento feito à empresa.

Ao transferir os recursos federais da conta específica para outras contas, contrariando previsão expressa do termo de convênio e da IN/STN 01/1997, os gestores assumiram o risco de não conseguir demonstrar a destinação dada aos recursos federais, exatamente como ocorreu.

João Carlos Donato não foi condenado em razão de sua revelia. No âmbito do TCU, como cediço, o reconhecimento da revelia não gera a presunção de veracidade dos fatos alegados por outra parte, mas apenas a possibilidade de prosseguimento do feito (artigo 12, §3º, da Lei 8.443/1992).

A falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, fundamento para a irregularidade das contas, o débito e a multa imputados (artigo 57, Lei 8.443/1992), tampouco pode ser entendida como falha formal, porquanto causadora de prejuízo ao erário (artigo 16, inciso II, da Lei 8.443/1992).

Além disso, consoante pacífica jurisprudência desta Corte, não basta demonstrar que os equipamentos foram adquiridos pela Prefeitura, mas que o foram com os recursos federais depositados na conta bancária específica, tarefa não cumprida, de forma satisfatória, pelos responsáveis.

Trata-se de conduta, no mínimo, culposa, não sendo necessário, no âmbito do TCU, caracterizar uma conduta dolosa ou má-fé para que haja condenação dessa natureza.

Quanto à tentativa de transferir responsabilidade a outros agentes, é preciso ressaltar que o termo de convênio foi firmado por Milton Álvaro Serafim, na qualidade de prefeito, ocasião em que se comprometeu a cumprir as obrigações avençadas e as demais normas aplicáveis, dentre as quais a de movimentar os recursos em conta bancária específica.

Ademais, coube aos ex-prefeitos homologar a tomada de preços 005/2004, por meio da qual foi contratada a empresa Planam, emitir ordens de pagamento a essa sociedade, solicitar ao Banco do Brasil



diversas transferências da conta bancária específica e apresentar a prestação de contas do convênio, não havendo dúvidas de que efetivamente geriram os recursos federais em questão e são responsáveis pela comprovação da sua regular utilização, por expressa previsão Constitucional (artigo 70, parágrafo único), em que pese a direção do SUS, no âmbito dos Municípios, caber a suas Secretarias de Saúde (artigo 9º, inciso III, Lei 8.080/1990).

Em relação ao argumento de Joao Carlos Donato de que não praticou ato de improbidade administrativa, vale esclarecer que esta Corte não apurou propriamente a prática de infração dessa natureza nem aplicou as sanções previstas na Lei 8.429/1992. A condenação dos responsáveis se fundamentou na Lei 8.443/1992.

O e. relator *a quo* mencionou o artigo 10, inciso XIII, da Lei de Improbidade Administrativa (item 44, do voto), apenas como mais um elemento de convicção quanto à ilicitude da conduta descrita no ofício de audiência (peça 16), a qual contrariou cláusulas do termo de convênio, beneficiando, indevidamente, entidade privada.

Apesar de o recorrente alegar que as permissões de uso eram revogáveis a qualquer tempo e que foi dada finalidade pública aos bens, em instituição filantrópica credenciada ao Sistema Único de Saúde, pesquisa acostada à peça 5 revela que a entidade também atende planos de saúde privados e particulares, não havendo como assegurar que os bens beneficiaram diretamente a população atendida pelo SUS. Portanto, não é o caso de mero desvio de objeto.

O conveniente se obrigou a cumprir o plano de trabalho aprovado (cláusulas quinta e sétima, do termo de convênio), o qual indicava que os bens seriam utilizados pela Policlínica do Bairro Capela, gerida pela Prefeitura de Vinhedo. Em vez disso, parcela substancial dos bens, totalizando R\$ 408.760,00, segundo levantamento da Secex/SP (peça 8, p. 10), foi repassada à Irmandade Santa Casa de Vinhedo, silenciosamente, sem a devida autorização.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos de reconsideração.

ACÓRDÃO Nº 2257/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.290/2013-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recursos de reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Joao Carlos Donato (552.931.908-49); Milton Álvaro Serafim (553.615.528-87); Prefeitura Municipal de Vinhedo - SP (46.446.696/0001-85)
 - 3.2. Recorrentes: Milton Álvaro Serafim (553.615.528-87); Joao Carlos Donato (552.931.908-49).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Vinhedo - SP.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
8. Representação legal:
 - 8.1. Marcelo Pelegrini Barbosa (199.877-B/OAB-SP) e outros, representando Joao Carlos Donato;
 - 8.2. Jose Ferreira Názara Junior (172.510/OAB-SP) e outros, representando Milton Álvaro Serafim.
9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração interpostos por Milton Álvaro Serafim e Joao Carlos Donato, ex-prefeitos de Vinhedo/SP, contra o Acórdão 7.464/2015 – 1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-os ao pagamento dos débitos apurados e de multas individuais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao Fundo Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 12/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2257-12/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 016.715/2011-0

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte - MA

Embargante: Benedito Sá de Santana (256.940.303-20)

Representação Legal: Romualdo Silva Marquinho (9.166/OAB-MA) e outros, representando Benedito Sá de Santana.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Benedito Sá de Santana, contra o Acórdão 1163/2017, exarado nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de recurso de reconsideração interposto Bendito Sá de Santana, ex-Prefeito do Município de Sucupira do Norte/MA, em face do Acórdão 7.136/2015- TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;



9.2. alterar o subitem 9.1 do acórdão recorrido, que passa a ter a seguinte redação:

“9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Benedito Sá de Santana (CPF 256.940.303-20), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 465.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 1º/6/2007 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor eventualmente já ressarcido;”

9.3. seja encaminhada cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão;

9.4. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

O embargante aponta que a decisão deste Colegiado foi omissa ao deixar de enfrentar suas alegações de que os recursos do Convênio 842800/2006, firmado entre o Município de Sucupira do Norte/MA e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, foram efetivamente aplicados em sua execução.

Nesse sentido, afirma o embargante, *in verbis*:

Argui-se precisamente acerca da aplicação efetiva do numerário advindo do FNDE, visto que, a documentação anexada no Recurso de Revisão rebate toda e qualquer dúvida acerca da correta aplicação do recurso financeiro proveniente do citado órgão estatal, não se vislumbra na decisão ora Embargada qualquer menção ao que foi anexado no Recursos de Revisão, em sendo assim, brotam dúvidas acerca do que motivou a condenação do ora Embargante.

Diante desses elementos, procurando demonstrar a possibilidade jurídica de seu pleito, o embargante requer o acolhimento dos presentes embargos, com efeitos infringentes, para que seja esclarecida a pretensa omissão, com a consequente alteração do julgado.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração opostos por Benedito Sá de Santana, contra o Acórdão 1163/2017-1ª Câmara, por atender aos requisitos atinentes à espécie.

Conforme mencionado no Relatório, por meio do acórdão embargado, este Colegiado deu provimento parcial ao recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante, mantendo a irregularidade de suas contas e sua condenação ao pagamento do débito apurado nos autos e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, repassados ao Município de Sucupira do Norte/MA, à conta do Convênio 842080/2006, cujo objeto era a construção de unidade escolar voltada para educação básica.

Segundo o embargante, a decisão atacada foi omissa em relação às suas alegações de que os recursos recebidos teriam sido efetivamente aplicados na execução do objeto e de que a documentação carreada aos autos “rebate toda e qualquer dúvida acerca da correta aplicação do recurso financeiro proveniente do órgão estatal”.



Importante rememorar que, ao proferir o voto que balizou o acórdão embargado, anuí aos fundamentos da proposta da unidade técnica, no sentido de que a documentação acostada aos autos, pelo então recorrente, não era suficientemente capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos da avença, porquanto não foram apresentados documentos fiscais válidos, tampouco demonstrado o nexo causal entre os recursos do FNDE e as despesas que o recorrente afirmava ter realizado.

Transcrevo a seguir, por oportuno, excerto da instrução da unidade técnica, incorporada ao relatório que integra a decisão embargada e às minhas razões de decidir:

5.3 Inicialmente, cabe destacar que para ser válido, o documento fiscal precisa conter o número da nota, entre outras exigências legais. No entanto, no documento acostado aos autos na peça recursal não consta tal exigência. Estranhamente, porém, o documento fiscal apresentado como elemento da prestação de contas possuía em seu corpo o número da nota fiscal (peças 12, p. 16; 64, p. 50).

5.4 Nessa linha, merece realçar que, por meio do Acórdão PL-TCE 804/2009, publicado no DOE de 13/5/2010, às fls. 29 e 30, as contas anuais de gestão do responsável, referentes ao exercício de 2007, tiveram o parecer desfavorável pela aprovação, em razão de diversas irregularidades, entre as quais a apresentação de notas fiscais inidôneas com número de AIDF divergente da relação da Sefaz/MA, como bem destacado no relatório desta Corte de Contas (peça 24, p. 6).

5.5 Ainda sobre o documento fiscal apresentado, observa-se que no carimbo de atesto apostado na nota fiscal (peça 12, p. 16), não há a indicação expressa do agente público que teria atestado a prestação dos serviços.

5.6 Destaque-se que o suposto atesto ocorrera dia 4/7/2007, antes mesmo de finalizado o processo licitatório e, conseqüentemente, sem o contrato administrativo, o qual, a propósito, não se encontra nos autos, de forma que não há documento que embase a liquidação da despesa. Ademais o responsável não apresentou o relatório do cumprimento do objeto e nem a cópia do termo de aceitação definitiva da obra.

5.7 A tudo isso, some-se o fato de o Ministério do Trabalho e Emprego no Maranhão ter informado que, ao proceder pesquisas nos sistemas de informações do órgão, RAIS, com base no número do CNPJ da empresa Construtora Rio Corda Ltda., referente ao exercício de 2007, o resultado acusou que os dados eram inexistentes (peça 37).

5.8 Na análise documental, não foi identificado nos autos a emissão de cheques nominais à empresa contratada Construtora Rio Corda Ltda. Porém, verifica-se que a maior parte dos cheques emitidos no período ora analisado foram nominais à própria prefeitura, exceto dois cheques que foram emitidos em nome de outras construtoras, e não em nome da empresa supostamente contratada para a execução do objeto do convênio 842080/2006-FNDE (peça 39).

5.9 Como já destacado no relatório fundamentador do Acórdão ora recorrido, em relação aos recibos acostados aos autos:

Ao se analisar os recibos emitidos pela construtora em 2007 (peça 12, p. 19 a 36), verifica-se que foram assinados por Sebastião Franklin Filho, na condição de gerente administrativo da empresa. Em consulta ao Sistema CPF/SRF/MF constatou-se, entretanto, que ele é sócio administrador de outra empresa, a Construtora Rio Parnaíba Ltda., CNPJ 12.205.050/0001-94, desde 17/8/1987 (peça 45).

5.10 Some-se a todas essas irregularidades, a existência de indícios de simulação de processo licitatório com o fim de dar aspecto de legalidade às despesas executadas. Ora, o aviso da Tomada de Preços 4/2007 foi publicado no DOU de 3/7/2007 (peça 12, p. 46). A consulta ao edital somente foi disponibilizada na sede da prefeitura a partir de 5/7/2007. A abertura dos envelopes dia 20/7/2007. No entanto, a nota fiscal apresentada para subsidiar toda a operação foi emitida dia 20/7/2007, com retificação da data de emissão para o dia 4/7/2007 (peças 12, p. 16-17; 64, p. 50-51), ou seja, antes mesmo da data fixada para apresentação das propostas. Destaque-se, ainda, que foram realizados pagamentos antes mesmo do julgamento da licitação, como se observa na emissão de cheques nos dias 4/7/2007 e 18/7/2007 (peça 12, p. 4 e 11), o que contraria os arts. 2º e 3º da Lei 8.666/1993 e 62 da Lei 4.320/1964.



5.11 Não consta nos autos, qualquer documento que comprove efetivamente que a empresa contratada fora a real beneficiária dos pagamentos, como cópia dos cheques nominais à empresa, o que se torna imprescindível, dado o quadro de irregularidade que se apresenta.

5.12 Contra o recorrente, pesa, ainda, o fato de este não ter apresentado o Relatório do Cumprimento do Objeto e a Cópia do Termo de Aceitação definitiva da obra.

5.13 Em que pese o recorrente alegar que a escola foi construída na rua Bento Inácio da Silva, S/N, constam dos autos documentação, tais como documento de propriedade do terreno e planta de situação e locação, as quais constam como endereço da escola a Rua Marçala Barros Carneiro (peça 1, p. 97-106).

5.14 Em relação à declaração emitida pela secretária municipal de educação, esse documento, isoladamente, não é suficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio de convênio na consecução do objeto pactuado.

5.15 Segundo jurisprudência pacífica do TCU, essas declarações possuem baixa força probatória. Provam tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado, principalmente quando não apresentados os documentos capazes de estabelecer nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados (acórdãos 153/2007–Plenário, 1293/2008–2ª Câmara e 132/2006–1ª Câmara). Tal entendimento também se aplica às fotografias juntadas pelo recorrente (peça 64, p. 73-76), não sendo possível estabelecer, a priori, sua vinculação com a obra supostamente custeada com recursos do convênio.

5.16 Diante desse contexto, conclui-se que, não há documentos que estabeleçam o liame entre as despesas realizadas, o objeto pactuado, e os recursos federais transferidos, restando rompido o nexo de causalidade entre o recebimento dos recursos federais e a aquisição do objeto pactuado, caracterizando, portanto, o dano ao erário.

Afastado, pois, o argumento de que o acórdão 1163/2017-1ª Câmara fora omissos em relação à análise da documentação apresentada com intuito de demonstrar a regular aplicação dos recursos da avença tratada nestes autos, rejeito os presentes embargos, mantendo inalterados os dispositivos do referido *decisum*.

Destarte, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2258/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.715/2011-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Educação.
 - 3.2. Responsável: Benedito Sá de Santana (256.940.303-20).
 - 3.3. Recorrente: Benedito Sá de Santana (256.940.303-20).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
8. Representação legal:
 - 8.1. Romualdo Silva Marquinho (9.166/OAB-MA) e outros, representando Benedito Sá de Santana.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Benedito Sá de Santana, contra o Acórdão 1163/2017- 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantendo os dispositivos do Acórdão 1163/2017- 1ª Câmara;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 12/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2258-12/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 019.377/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tarumirim - MG

Responsável: Altamir Severo da Rocha (419.326.096-87)

Interessado: Ministério do Turismo (vinculador)

Representação legal: Marcus Vinícius Dutra Fialho, OAB/MG nº 89.713.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. APOIO A EVENTO REGIONAL. NÃO-APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS DE EXCLUSIVIDADE DE REPRESENTAÇÃO DE ARTISTAS, QUE PUDESSEM CARACTERIZAR A INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. REALIZAÇÃO DO EVENTO E EXECUÇÃO DA DESPESA CONFORME PREVISTO NO TERMO DE CONVÊNIO. IRREGULARIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo instrução acolhida pelas instâncias dirigentes da Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 34 a 37):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão da impugnação das despesas realizadas com os recursos do Convênio 712/2010 (peça 1, p. 37-55), celebrado com o município de Tarumirim/MG, tendo por objeto o evento "realização do Projeto



intitulado XXIII Festa do Peão de Boiadeiro de Tarumirim”, conforme o Plano de Trabalho à peça 1, p. 9-19, com vigência estipulada para o período de 10/6/2010 a 6/10/2010 (peça 1. p. 137).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 166.330,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 66.330,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2010OB801170, no valor de R\$ 100.000,00, emitida em 2/7/2010 (peça 1, p. 57).

4. O ajuste vigeu no período de 10/6/2010 a 6/10/2010, e previa a apresentação da prestação de contas até 10/10/2010 (peça 1, p. 137).

EXAME TÉCNICO

5. A irregularidade geradora de dano ao erário nesta Tomada de Contas Especial configurou-se pela contratação por inexigibilidade de licitação de empresa promotora de eventos para apresentações de artistas sem a apresentação de contrato de exclusividade de representação, devidamente registrado em cartório.

5.1 Na análise foram registrados os seguintes aspectos:

a) a situação encontrada: contratação dos serviços previstos no Convênio (atrações artísticas), por meio de inexigibilidade de licitação, sem a apresentação de documento hábil (contrato de exclusividade), nos moldes do Acórdão 96/2008 — TCU — Plenário, para fundamentar a ausência de procedimento licitatório, conforme descrito na Nota Técnica de Reanálise Financeira 662/2013 (peça 1, p. 82- 86);

b) o objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 712/2010;

c) os critérios: Ac. 96/2008- TCU- Plenário e art. 25, inciso III da Lei 8.666/93;

d) as evidências presentes nos autos: Nota Técnica de Reanálise Financeira 662/2013 (peça 1, p. 82- 86).

e) o desfecho sucinto: citação do ex-prefeito;

f) as causas: deficiências de controle;

g) os efeitos: prejuízo ao Tesouro Nacional;

h) a identificação e a qualificação do responsável: Altamir Severo da Rocha (CPF 419.326.096-87), ex-prefeito, período 2009-2012.

6. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual Sr. Altamir Severo da Rocha e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Foi proposta, por consequente, a citação do responsável (item 5).

7. Nos termos do ofício de citação (peça 11), o responsável foi citado em decorrência da contratação dos serviços previstos no Convênio (atrações artísticas), por meio de inexigibilidade de licitação, sem a apresentação de documento hábil (contrato de exclusividade), nos moldes do Acórdão 96/2008 — TCU — Plenário, para fundamentar a ausência de procedimento licitatório, conforme descrito na Nota Técnica de Reanálise Financeira 662/2013 (peça 1, p. 82- 86), por força do Convênio 712/2010 (peça 1, p. 37-55), celebrado com o município de Tarumirim/MG, tendo por objeto o evento “realização do Projeto intitulado XXIII Festa do Peão de Boiadeiro de Tarumirim”, conforme o Plano de Trabalho à peça 1, p. 9-19, com vigência estipulada para o período de 10/6/2010 a 6/10/2010 (peça 1. p. 137).

8. Devidamente citado (Ofício 3358/2015-TCU/SECEx-MG, de 11/12/2015, peça 11), o responsável apresentou as respectivas alegações de defesa (peça 13), que se resumem aos fatos:

É necessário elucidar que foi realizado a XXIII Festa do Peão Boiadeiro em Tarumirim e foi utilizado procedimento licitatório do artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, alicerçado nos pareceres do próprio Ministério do Turismo que preconizava no plano de trabalho a utilização das Cartas de Exclusividade, conforme



se pode observar dos documentos eletrônicos emitidos na página do SINCOV e que nesta oportunidade requer junto ao Ministério do Turismo a sua juntada in totum.

(...)

Da documentação acostada ao Procedimento Administrativo de Licitação nº 054/2010, Inexigibilidade nº 002/2010, Contrato Administrativo nº 106/PMT/2010, obtêm-se as seguintes informações:

- DESTAK EVENTOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 11.508.584/0001-27, recebera das bandas/empresas Banda Louvor e Gloria, Alan e Alex, DJ Pio. Axé Mondo, Bráulio e Ricardo, Banda Rasta Nois. e Locutor de Rodeio Felipe Miguel, carta de exclusividade para a realização dos shows dos artistas: Show de Banda Louvor e Gloria no dia 10 de junho de 2010, Show de Alan e Alex no dia 11 de junho de 2010, Show de DJ Pio no dia 11 de junho de 2010, Show de Axé Mondo no dia 12 de junho de 2010, Show de Bráulio e Ricardo no dia 13 de junho de 2010, Show de Banda Rasta Nois nos dias 10, 12 e 13 de junho de 2010, Locutor de Rodeio Felipe Miguel nos dias 10 a 13 de junho de 2010, na XXIII Festa do Peão de Boiadeiro de Tarumirim/ MG.

Não vislumbrando, no contexto, a existência do alegado "favorecimento" por parte do Ex-Prefeito Altamir Severo da Rocha na escolha dessa empresa, eis que nem da comissão de licitação era.

Em suma, o ex-prefeito alega que havia os requisitos para a inexigibilidade da licitação, que "nenhuma prova foi colacionada aos autos que demonstre a ocorrência de lesão ao erário público", e que as contratações efetuadas não lhe proporcionaram enriquecimento ilícito.

9. Análise: a Nota Técnica de Análise Financeira nº 0662/2013 (peça 1, fls. 82-85) traz a seguinte análise:

Verifica-se dos autos, que a empresa DESTAK EVENTOS LTDA foi contratada por meio de inexigibilidade de Licitação, para fornecer serviços das apresentações artísticas.

Em análise à documentação encaminhada, verifica-se que não foi encaminhado nenhum documento que justificasse a contratação da empresa beneficiada sem o devido procedimento licitatório. Vejamos o que afirma o art. 25, III, da Lei nº 8666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Conforme preconizado pela legislação, para aplicar o instituto da inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional do setor artístico, esta deverá ser feita diretamente com o artista ou então com um empresário exclusivo, que deverá possuir contrato de exclusividade registrado em cartório.

Entretanto, o Conveniente encaminhou Cartas de Exclusividade e Contratos de Prestação de Serviços que não fornecem subsídio para contratação por Inexigibilidade.

Cabe destacar que o contrato de exclusividade difere daquela carta ou declaração que é fornecida para uma pessoa ou empresa exclusivamente para um determinado dia ou período e localidade.

No caso dos autos, a empresa contratada atuou como mera intermediária dos serviços, pois não apresentou nenhum documento que justificasse a contratação por intermédio de Inexigibilidade de Licitação, portanto, sua contratação jamais poderia ter sido realizada sem o devido procedimento licitatório.

10. Cabe apresentar, a seguir, peças fundamentais da jurisprudência relacionada à contratação pelo conveniente de representantes de artistas por inexigibilidade de licitação.

10.1 Paradigma jurisprudencial desde a prolação do Acórdão 96/2008:

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;

10.2 Acórdão 1390/2015 – 1ª câmara – 3/3/2015 - Excerto do voto do Ministro Relator Bruno Dantas:

O Ministro Bruno Dantas apresenta as seguintes considerações sobre o referido Acórdão 96/2008:

9. No que se refere à contratação irregular dos artistas por inexigibilidade de licitação apontada pela unidade técnica, cumpre tecer alguns esclarecimentos.

10. A unidade técnica propõe a glosa total dos recursos transferidos com fundamento no fato de que não constam, nos autos, os contratos de exclusividade assinados entre os artistas e a empresa contratada, bem como a publicação destes no Diário Oficial da União. Cita a alínea “cc” da Cláusula Terceira do Termo de Convênio que inclui, entre as obrigações da conveniente, a publicação no Diário Oficial da União dos contratos de exclusividade dos artistas contratados, sob pena de glosa total dos recursos transferidos, bem como determinação deste Tribunal contida no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

11. Sobre o assunto, reproduzo trecho do voto do Acórdão 5662/2014 – 1ª Câmara, no qual assim me manifestei:

16. Acerca da previsão, no instrumento do convênio, da pena de glosa dos valores pactuados no caso da não publicação dos contratos de exclusividade no Diário Oficial da União, verifico que houve um equívoco do Ministério do Turismo ao interpretar a seguinte determinação exarada por meio do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário:

‘9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos’;

17. Trata-se de determinações distintas. A primeira, referente à apresentação dos contratos de exclusividade entre os empresários e os artistas, sem os quais a contratação por inexigibilidade de licitação deve ser considerada irregular, situação na qual não há falar na glosa de valores (subitem 9.5.1.1). Já a segunda se refere ao contrato firmado entre a administração pública e o empresário, o qual deve ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), sob pena de glosa dos valores envolvidos (subitem 9.5.1.2), conforme evidencia a redação do art. 26 da Lei 8.666/1993, ao qual faz menção a referida determinação:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

18. É, portanto, o contrato com o empresário, firmado por inexigibilidade de licitação, que deve ser publicado na imprensa oficial, e é para o descumprimento desse requisito que é prevista a glosa dos valores, a qual nada tem a ver com os contratos de exclusividade com os artistas.

19. Ocorre que, ao dar cumprimento essas determinações, o Ministério do Turismo, equivocadamente, incluiu nos termos de convênio cláusula exigindo que os convenientes publiquem no DOU ‘eventuais contratos de exclusividade de artistas com empresários a serem contratados no âmbito deste Convênio, no prazo de 5 (cinco) dias, em conformidade com o artigo 26, da Lei 8.666/93, atualizada, sob pena de glosa dos valores pactuados no presente Instrumento, quando for o caso.

20. A partir dessa interpretação equivocada, passou-se a atrelar a possibilidade de glosa dos valores repassados (prevista para os casos de falta de publicação da inexigibilidade na imprensa oficial, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/1993), à ausência de apresentação dos contratos de exclusividade com os artistas, sem que houvesse previsão legal nesse sentido.

21. Foi por causa dessa confusão que surgiram os precedentes citados pela unidade técnica, nos quais este Tribunal, ao apreciar situações como a ora analisada, determinou a devolução dos recursos, motivado pela previsão expressa dessa pena na cláusula dos convênios. Contudo, na ausência de dano ao erário, não considero razoável essa medida apenas por estar previsto no convênio.

O ministro ressalta a distinção entre o contrato de exclusividade firmado entre o empresário e o artista (sem o qual a inexigibilidade de licitação deve ser considerada irregular, acarretando multa) e o contrato entre o empresário e a administração, que deve ser publicado no DOU (sob pena de glosa dos valores envolvidos).



10.3 Despacho da Ministra Relatora Ana Arraes no TC 022.995/2014-5 acerca de convênio celebrado entre o MTur e o município de Tarumirim/MG:

Ao discorrer sobre a existência de um “esquema criminoso destinado a fraudar a contratação de shows e espetáculos, a partir da liberação de verbas oriundas de emendas parlamentares e da contratação de empresas previamente definidas, mediante utilização do artifício da irregular inexigibilidade de licitação (item 13), a Ministra conclui:

16. Em verdade, exclusivamente com os documentos até aqui constantes dos autos, não cabe a imputação de qualquer débito, uma vez que se tem a comprovação da realização do evento sem que exista qualquer comprovação da existência de superfaturamento. Os documentos acostados ao processo dão suporte apenas à aplicação de multa pela utilização indevida da contratação direta, mediante o equivocado fundamento da inexigibilidade de licitação.

11. Após a remessa dos autos ao Tribunal, o Ministro-relator devolveu à Secex/MG, com proposta de que fosse diligenciado o Ministério do Turismo, para remeter os documentos relacionados à prestação de contas do Convênio (peça19).

12. O ofício foi realizado e as informações enviadas ao Tribunal, conforme consta das peças 28-33.

12.1 Analisando a prestação de contas, concluímos que não houve indícios que levassem a suspeição de não realização do evento e os extratos bancários, empenho e notas fiscais comprovam as despesas feitas para pagamento à Destak Eventos Ltda. (peça 30, p. 36-43).

CONCLUSÃO

13. Em face da análise promovida nos itens 10 a 12, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Altamir Severo da Rocha, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Altamir Severo da Rocha (CPF 419.326.096-87), ex-prefeito municipal de Tarumirim (MG);

b) aplicar ao Sr. Altamir Severo da Rocha (CPF 419.326.096-87), a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida à notificação;

d) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU.”

É o relatório.

VOTO



Perfilho os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU, cujas razões, desde logo, incorporo ao meu voto.

O Sr. Altamir Severo da Rocha, ex-prefeito municipal de Tarumirim-MG, foi regularmente convocado a apresentar defesa (peças 11 a 13) acerca das seguintes irregularidades verificadas na execução do Convênio 712/2010 (peça 1, págs. 37/55), firmado entre o Ministério do Turismo (MTur) e a referida municipalidade, cujo objeto é a realização do Projeto intitulado XXIII Festa do Peão de Boiadeiro de Tarumirim, conforme o Plano de Trabalho à peça 1, p. 9-19, com vigência estipulada para o período de 10/6/2010 a 6/10/2010 (peça 1, p. 137):

- contratação de atrações artísticas por meio de inexigibilidade de licitação, sem a apresentação de documento hábil (contrato de exclusividade), nos moldes do Acórdão 96/2008 — TCU — Plenário, para fundamentar a ausência de procedimento licitatório

Rejeito as alegações de defesa. Caracterizada grave irregularidade decorrente da não-demonstração da inviabilidade da competição para contratação direta, por inexigibilidade, de artistas, ao arrepio do disposto nos artigos 25, inciso III, e 26 da Lei 8.666/1993 e de firme jurisprudência do Tribunal capitaneada pelo Acórdão 96/2008 -TCU – Plenário.

Por força do convênio, deveria o ex-gestor público apresentar contrato de exclusividade do empresário como representante e agenciador único dos artistas, instrumento esse que não se confunde com a autorização que confere exclusividade apenas para os dias e localidade correspondentes à realização do evento.

Tal irregularidade, não obstante grave e suficiente para macular as contas especiais, não é necessária e determinante para configurar dano ao Erário, muito menos para impor devolução integral dos recursos repassados por força do Convênio aos cofres públicos da União, dado estar comprovada a realização evento cultural e a existência correlação entre a origem da verba federal e as aplicações de despesa, conforme apurou a Unidade Técnica após analisar resposta de diligência feita junto ao Ministério do Turismo (peça 30, págs. 36/43).

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2259/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.377/2015-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador)
 - 3.2. Responsável: Altamir Severo da Rocha (419.326.096-87).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tarumirim - MG.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
8. Representação legal: Marcus Vinícius Dutra Fialho, OAB/MG nº 89.713.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor Altamir Severo da Rocha, ex-prefeito municipal de Tarumirim-MG, em



razão da impugnação das despesas realizadas com os recursos do Convênio 712/2010, celebrado entre o MTur e a referida municipalidade, tendo por objeto a realização do Projeto intitulado XXIII Festa do Peão de Boiadeiro de Tarumirim.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Altamir Severo da Rocha,

9.2. aplicar a Altamir Severo da Rocha multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida à notificação;

10. Ata nº 12/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2259-12/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I – CLASSE IV – 1ª Câmara

TC 022.148/2016-7

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Tecnologia da Informação

Responsáveis: José Adalberto Ribeiro de Andrade (306.420.781-49); Liomar Santos Torres (342.434.611-04); Nathercia Maria Ribeiro de Almeida (046.411.911-15); Roberto Bueno de Assunção (189.296.721-91)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 6/2016, PROMOVIDO PELO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (ITI). AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO



Adoto, como relatório, instrução da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas – Selog (peça 49), cujas conclusões e proposta de encaminhamento contaram com a anuência dos respectivos dirigentes.

Transcrevo a peça, *in verbis*:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação a respeito de supostas irregularidades ocorridas no Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), relacionadas ao Pregão Eletrônico 6/2016, que teve por objeto o “registro de preços para eventual contratação de serviços especializados de suporte administração [sic] da infraestrutura de dados, administração de dados e banco de dados e Operação em Segurança da Informação – SIC”. Após a fase competitiva, o objeto, estimado em R\$ 1.001.650,80, foi adjudicado à Coopersystem – Cooperativa de Trabalho, por R\$ 321.250,80.

HISTÓRICO

2. Em suma, a representante, Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., CNPJ 00.308.141/0001-76, questionou a adjudicação do objeto à Coopersystem – Cooperativa de Trabalho, tendo por base cláusula presente na versão inicial do edital (subitem 5.2.6) que vedava a participação de cooperativas. Invocou também o Termo de Conciliação Judicial, firmado entre o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a União, e a IN 2/2008 SLTI/MPOG, que não admitiriam a contratação de trabalhadores por meio de cooperativas de mão de obra quando, pela natureza da atividade, houvesse subordinação, seja em relação ao tomador ou ao fornecedor dos serviços. Insurgiu-se contra a exclusão da cláusula que vedava a participação de cooperativas sem a devida publicidade e contra a rejeição de sua intenção de recurso contra o resultado do pregão. Ao final, requereu o conhecimento e a procedência da representação e pleiteou a concessão de medida cautelar para suspender os procedimentos relativos à licitação, ou a execução de contrato, caso já firmado.

3. Na análise inicial (peça 4), a Selog propôs a oitiva do ITI, para que se pronunciasse sobre o seguinte: alteração do edital sem a devida publicidade; habilitação da Coopersystem – Cooperativa de Trabalho; e rejeição das intenções de recurso apresentadas no decorrer do certame. Ainda, entendeu necessário solicitar cópia do parecer jurídico referente à aprovação da versão do edital do pregão que passou a permitir a participação de cooperativas. Propôs também a oitiva do licitante declarado vencedor para que se manifestasse acerca dos fatos tratados na representação.

4. Quanto à cautelar pleiteada, apesar do entendimento de que os pressupostos necessários à sua concessão (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) estariam presentes, a Selog propôs o seu indeferimento, tendo em vista a possível caracterização do *periculum in mora* ao reverso, dada a alegada essencialidade dos serviços inerentes à licitação em questão. Não obstante, sugeriu alertar os gestores que a continuidade do certame licitatório, antes da manifestação conclusiva do TCU sobre a matéria, afastaria a boa fé e poderia resultar em multa aos responsáveis, além de imputação de débito, se a conclusão fosse pela existência de irregularidade grave e/ou de dano ao erário.

5. O relator, por meio do Despacho constante da peça 9, acolheu o encaminhamento proposto pela Selog, indeferindo o pedido de medida cautelar formulado, determinando a realização das oitivas do ITI e da Coopersystem – Cooperativa de Trabalho e emitindo o alerta aos gestores quanto às possíveis consequências relacionadas à continuidade da licitação.

6. Alegando contradição entre a negativa à medida cautelar e o alerta quanto às possíveis consequências da continuidade do certame, o ITI protocolou o documento constante da peça 15, a título de Embargos de Declaração, e requereu o reconhecimento de que, ante o indeferimento da cautelar pleiteada, a contratação seria possível, sem qualquer espécie de responsabilização dos dirigentes da autarquia, diante de sua boa-fé. Subsidiariamente, caso mantida a vedação à contratação, e diante da imprescindibilidade do serviço, que fosse facultada a contratação emergencial e a realização de novo procedimento licitatório.



7. Acolhendo proposta da Selog (peça 16), o relator, no despacho constante da peça 18, determinou que o alerta emitido anteriormente fosse desconsiderado, mas esclareceu ao ITI que o indeferimento da cautelar, por ser baseado em análise sumária, não constituiria atestado de regularidade do certame, cabendo aos gestores, dentro de sua esfera de discricionariedade, a decisão quanto à continuidade do certame, sujeitando-os, caso confirmadas as impropriedades e irregularidades levantadas, a imputações de débito e multa. Quanto à contratação emergencial, destacou-se que a ratificação desse tipo de ato de gestão não estaria dentre as atribuições legais e constitucionais do Tribunal, pois caberia ao gestor avaliar a conveniência e a oportunidade da prática de atos dessa natureza.

8. As respostas às oitivas determinadas foram encaminhadas pelo ITI e pela Coopersystem – Cooperativa de Trabalho e constam das peças 14 e 23, respectivamente. A Cooperativa também encaminhou cópia de parecer jurídico emitido pela Organização das Cooperativas Brasileiras e de procedimento investigativo pela Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região que teria sido arquivado (peça 24).

9. A análise dos elementos apresentados foi realizada pela Selog na instrução de peça 29. Concluiu-se que a alegação de que a alteração realizada no edital não exigiria a sua republicação não seria procedente, pois a supressão do subitem 5.6.2 do edital impactaria diretamente a formulação de propostas por cooperativas, uma vez que a sua participação no certame, antes vedada, passou a ser permitida, em afronta ao § 4º do art. 21 da Lei 8.666/1993. Segundo a análise realizada, o objeto licitado no Pregão Eletrônico 6/2016, da forma como descrito no instrumento convocatório e a partir dos esclarecimentos prestados pelo ITI no Comprasnet, não poderia ser executado por cooperativas, por sugerirem a existência de elementos inerentes à caracterização de vínculo empregatício – subordinação, pessoalidade e habitualidade.

10. Entendeu-se que a recusa da pregoeira às intenções de recurso manifestadas pelos licitantes foi indevida, pois, conforme reiteradas deliberações do Tribunal, no juízo de admissibilidade, a análise deve se ater à verificação da presença dos pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

11. Em relação à adoção do Sistema de Registro de Preços, constatou-se que, mesmo após alerta contido no parecer emitido pelo órgão jurídico, ela não foi devidamente fundamentada pelo ITI. A possibilidade de adesão por órgãos não participantes prevista no edital também não teria sido justificada pelo ente promotor do certame, contrariando o entendimento contido no Acórdão 1.297/2015 – TCU – Plenário, dentre outros. Além disso, verificou-se que a contratação efetiva pelo ITI a partir da licitação em análise abarcou apenas parte dos itens licitados, o que afrontaria ao posicionamento expresso em deliberações do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 509/2015, 757/2015 e 588/2016, todos do Plenário.

12. As irregularidades acima relacionadas motivaram a Unidade Técnica a propor a audiência dos responsáveis.

13. Por fim, identificou-se que os requisitos relacionados à qualificação técnica corresponderiam a 60% do parque computacional do ITI, condição que iria contra inúmeros precedentes do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.215/2008, 2.147/2009, 3.215/2014, todos do Plenário, que consideraram restritivas exigências superiores a 50% dos quantitativos que seriam executados. Entretanto, considerando a ausência de indícios de que, no caso concreto, a exigência tenha reduzido indevidamente a competitividade, entendeu-se suficiente que, quando da proposta de mérito, a unidade fosse cientificada a respeito.

14. O encaminhamento proposto pela Selog foi acolhido pelo Tribunal no Acórdão 6.836/2016 TCU – 1ª Câmara (peça 32).

EXAME TÉCNICO

15. As audiências foram efetivadas por meio dos ofícios constantes das peças 35 a 38 e os responsáveis foram devidamente cientificados, conforme ciências anexadas aos autos (peças 40 a 43). As

razões de justificativa foram apresentadas tempestivamente e constam das peças 45 a 48. A seguir, a análise dos elementos apresentados.

Srs. José Adalberto Ribeiro de Andrade (peça 45) e Roberto Bueno de Assunção (peça 47)

16. Considerando a identidade entre as manifestações apresentadas pelos Srs. José Adalberto Ribeiro de Andrade e Roberto Bueno de Assunção, ambas serão analisadas conjuntamente.

a) permissão à participação de cooperativas de trabalho no certame, em afronta aos arts. 4º, inciso II, e 5º, da Lei 12.690/2012, à Súmula 281 do TCU, ao Termo de Conciliação Judicial entre a União e o Ministério Público do Trabalho, e ao art. 4º da Instrução Normativa 2/2008 SLTI/MPOG;

Manifestação dos responsáveis

17. Iniciam com a afirmação de que a licitação em análise teve por precedente o Pregão Eletrônico 11/2011, que resultou no Contrato 17/2011, vigente entre 21/7/2011 e 21/7/2016, celebrado com a Cooperativa dos Profissionais de Sistemas de Meios de Pagamento e de Informação do Distrito Federal – Coopersystem. Nesse ajuste, não haveria registros de instauração de processo administrativo com vistas à apuração de responsabilidade da contratada no curso da execução dos serviços em face de inadimplemento de obrigação. Acrescentam que, na auditoria de contas referente ao exercício de 2013, a Secretaria de Controle Interno da Presidência da República teria avaliado esse contrato, sem que houvesse apontamentos de irregularidades ou impropriedades de qualquer natureza. As contas da autarquia de 2013 teriam sido julgadas pelo Tribunal por meio do Acórdão 4.939/2015 – TCU – 2ª Câmara.

18. Reiteram informação prestada por ocasião da diligência e destacam que a aceitação de cooperativas teria advindo do sucesso da contratação anterior, para qual não houve questionamentos realizados por terceiros ou por órgãos de controle. Destacam que a participação de cooperativas ampliaria a competitividade e favoreceria a economicidade, por força das desonerações previstas na legislação. A participação de cooperativas encontraria fundamento na Lei 12.690/2012, no Termo de Conciliação Judicial firmado entre o Ministério Público do Trabalho – MPT e a União em 5/6/2003 e também no Parecer Jurídico 183/2016/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU, elaborado pela Procuradoria Especializada do ITI.

19. Destacam que esse parecer jurídico teria observado que a não participação de cooperativas seria a regra, mas que seria possível admiti-las no certame, desde que houvesse cautelosa avaliação acerca das características da contratação. Esclarecem que essa avaliação teria sido realizada por todos os servidores envolvidos e que ela teria se alongado “desde o estudo técnico preliminar até a conclusão do edital e licitação”. Nenhuma decisão teria sido tomada sem prévia reunião e discussão do tema com a área demandante, com a área de licitações e contratos e com a Procuradoria.

20. Discordam da analogia feita pela Selog, nos parágrafos 47 e 48 da instrução constante da peça 29, entre a impossibilidade de alocação de sócios da empresa contratada na prestação de serviços (conforme esclarecimento prestado pela pregoeira ao licitante) e a contratação de cooperativas. Segundo os responsáveis, a resposta da pregoeira equivaleria à reprodução autêntica de consulta formulada ao órgão jurídico (peça 45, p. 4-6). Defendem que o entendimento técnico desta Corte padeceria de nova avaliação, pois compreendem que, a partir da resposta jurídica prestada, não teria havido uma autêntica interpretação da questão e da sua resposta. Apontam que o questionamento tratava de empresa privada de capital societário, do tipo limitada e do ramo de terceirização. Segundo os respondentes, “outra resposta não caberia para o caso senão aquela a que se refere às vedações notórias e bem referidas pelo órgão jurídico que, pontualmente, foram transcritas pela pregoeira e transferidas ao sítio Comprasnet”.

21. Ainda conforme o entendimento dos Srs. José Adalberto Ribeiro de Andrade e Roberto Bueno de Assunção, dois fatos não seriam compreensíveis: o primeiro, a razão pela qual o técnico teria aproveitado o exemplo de empresa de capital limitado por cotas para tratar de assunto diverso e típico de cooperativa; e o segundo, a razão pela qual pela qual teriam sido inseridos nesse contexto vínculos vedados e referentes a cooperativas.

22. Afirmam que a conclusão da Selog de que o objeto licitado no Pregão Eletrônico 6/2016, por caracterizar a presença de subordinação, pessoalidade e habitualidade, não poderia ser executado por cooperativas, careceria de fundamentos lógicos. Entendem prematura a interpretação de que a pessoalidade e a habitualidade poderiam ser inferidas a partir de excertos retirados do Termo de Referência. Quanto ao tema, reproduzem explicação apresentada pela área técnica, CODIS – Coordenação de Desenvolvimento, Infraestrutura e Suporte, unidade demandante da contratação e responsável pelo estudo técnico preliminar da contratação. Tal manifestação retificaria as omissões do instrumento convocatório e permitiria concluir pela possibilidade de execução de contratos dessa natureza sem que houvesse, necessariamente, qualquer violação aos requisitos impeditivos da contratação.

23. A CODIS destacou que o Termo de Referência não teria fixado quantitativo explícito de pessoas para a prestação do serviço especializado, razão pela qual teriam sido definidos 45 Níveis Mínimos de Serviço (NMS) que deveriam ser respeitados pela contratada. Não haveria NMS relacionado à verificação ou disponibilidade do profissional alocado no ITI, ele seria calculado a partir das atividades que deveriam ser executadas e pela disponibilidade dos serviços administrados pela contratada, dentre outros.

24. Quanto à pessoalidade e à habitualidade, a CODIS apresenta o modo pelo qual determinados termos empregados no edital deveriam interpretados. A “realização das atividades na sede do ITI” estaria relacionada a questões de segurança da informação, pois o acesso aos sistemas administrados pela unidade somente seria realizado internamente. Em relação à “exclusividade da equipe na execução dos serviços contratados”, informa não ter solicitado que os profissionais fossem exclusivos ao ITI, mas apenas que os serviços fossem prestados visando ao atendimento dos NMS definidos. A “apresentação da relação dos profissionais envolvidos na execução do contrato” seria medida importante, haja vista o controle do acesso de pessoas na autarquia e a necessidade desses profissionais entrarem em suas dependências para executarem os serviços. Por fim, a “fixação dos horários das jornadas de trabalho” refletiria o horário de funcionamento da unidade. A unidade aponta que, como os NMS teriam tempo de execução definido em horas úteis, em regra, não haveria de ser falar em execução de atividades fora do horário de funcionamento da autarquia. Conclui que o contrato não geraria subordinação, pessoalidade e habitualidade.

25. Quanto à ausência de diferenças significativas entre as propostas ofertadas pela cooperativa e pelo licitante classificado logo a seguir, os responsáveis afirmam que a assertiva seria flagrantemente improcedente e padeceria de maior estudo acerca da composição dos custos e preços incidentes. Apontam que a proposta classificada em primeiro lugar, no valor de R\$ 289.200,00, teria sido desclassificada porque a empresa não teria conseguido ajustar sua oferta conforme previsto na planilha de composição de custos e formação de preços.

26. Em seguida, relatam o fato de a Coopersystem ter apresentado proposta de R\$ 321.250,80, devidamente ajustada na planilha de composição de custos exigida no certame, ressaltando que a natureza jurídica da cooperativa afastaria a incidência de encargos sociais (INSS, SESC/SESI, SENAC/SENAI, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, FGTS, SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO, SAT/NSS, SEBRAE), férias, auxílio doença, licença maternidade/paternidade, faltas legais, acidente de trabalho, aviso prévio e 13º salário, aviso prévio indenizado, indenização adicional, indenização nas rescisões e outros. Ainda, afirmam que a diferença de R\$ 1.560,00 entre a proposta da Coopersystem e a da empresa classificada logo em seguida não seria suficiente para cobrir os custos com os encargos não devidos por cooperativas. Concluem que a assertiva contida na instrução anterior seria desprovida de critério lógico e entendem que a economicidade estaria comprovada.

27. Defendem que o enfrentamento dos requisitos de subordinação, habitualidade e pessoalidade, em determinados casos, requereria conhecimento concreto da situação e sensibilidade, não sendo bastante elucubrações, sob pena de confusões e injustiças.



Análise

28. Apesar do histórico de contratação de cooperativa para a execução do objeto licitado realizada pelo próprio ITI, é necessário considerar que, a respeito, existe uma série de normas e regras a serem observadas nas contratações públicas, conforme destacado na instrução precedente (peça 29, p. 5-6).

33. O Termo de Conciliação firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a União, no âmbito do Processo 01082-2002-020-10-00-00, que tramitou na 20ª Vara do Trabalho de Brasília, previu, em sua Cláusula Primeira, que:

A UNIÃO abster-se-á de contratar trabalhadores, por meio de cooperativas de mão-de-obra, para a prestação de serviços ligados às suas atividades-fim ou meio, quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, ou em relação ao fornecedor dos serviços, constituindo elemento essencial ao desenvolvimento e à prestação dos serviços terceirizados, [...]

34. Em complemento, o Parágrafo Primeiro da Cláusula Terceira do ajuste estabeleceu sob quais condições seria viável a contratação de cooperativas:

É lícita a contratação de genuínas sociedades cooperativas desde que os serviços licitados não estejam incluídos no rol inserido nas alíneas "a" a "r" da Cláusula Primeira e sejam prestados em caráter coletivo e com absoluta autonomia dos cooperados, seja em relação às cooperativas, seja em relação ao tomador dos serviços, devendo ser juntada, na fase de habilitação, listagem contendo o nome de todos os associados. Esclarecem as partes que somente os serviços podem ser terceirizados, restando absolutamente vedado o fornecimento (intermediação de mão-de-obra) de trabalhadores a órgãos públicos por cooperativas de qualquer natureza.

35. O entendimento que o Tribunal de Contas da União vem aplicando reiteradamente em suas decisões segue essa mesma linha, conforme enunciado abaixo:

SÚMULA Nº 281

É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

36. Ao tratar da questão, a Instrução Normativa 2/2008 SLTI/MPOG, que estabelece regras e diretrizes para a contratação de serviços no âmbito do Sistema de Serviços Gerais – SISG, adotou a mesma abordagem identificada nos instrumentos anteriormente mencionados:

Art. 4º A contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar:

I - a possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados; e

II - a possibilidade de gestão operacional do serviço for compartilhada ou em rodízio, onde as atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços, e a de preposto, conforme determina o art. 68 da Lei nº 8.666, de 1993, sejam realizadas pelos cooperados de forma alternada, em que todos venham a assumir tal atribuição.

Parágrafo único. Quando admitida a participação de cooperativas, estas deverão apresentar um modelo de gestão operacional adequado ao estabelecido neste artigo, sob pena de desclassificação.

29. Ainda que não tenham ocorrido intercorrências durante a vigência do ajuste anterior (Contrato 17/2011), o fato é que eventual reconhecimento de vínculo de emprego pela Justiça do Trabalho sujeitará não só a pessoa jurídica contratada, mas também a Administração Pública, subsidiariamente, ao cumprimento das obrigações trabalhistas.

30. Embora os responsáveis informem quanto à inserção do referido contrato em fiscalização realizada pela Secretaria de Controle Interno da Presidência da República, destaca-se que não houve avaliações quanto ao cerne da questão tratada nestes autos, que é a compatibilidade entre as características dos serviços licitados e sua execução por cooperativa. E, ainda que o assunto tivesse sido tratado, eventual posicionamento manifestado pelo Controle Interno não vincularia o Tribunal.

31. No que tange ao posicionamento exposto pela Selog nos parágrafos 46 e 47 da instrução precedente (peça 29), cabe salientar que, naquela oportunidade, embora o caso concreto tratado no esclarecimento apresentado pelo ITI dissesse respeito a sociedade do tipo limitada, o que aquela análise ressaltou foi que a explicação apresentada pela autarquia indicava que a alocação de sócio desvirtuaria o instituto da terceirização e poderia gerar vínculo direto do prestador de serviços, pessoa física, com a

Administração. Da mesma forma, caso o objeto seja adjudicado a uma cooperativa, os serviços são prestados por seus cooperados, que nada mais são que os “sócios” dessas pessoas jurídicas. Reitera-se, portanto, o entendimento exposto na instrução anterior.

32. Quanto à alegação área técnica demandante (CODIS), no sentido de que não houve fixação explícita do quantitativo de pessoas e de que houve definição dos níveis mínimos de serviço a serem observados pela contratada, constata-se que tais requisitos não estão relacionados diretamente à existência ou não de subordinação, pessoalidade ou habitualidade na execução dos serviços, mas sim à avaliação dos serviços, com repercussão na remuneração da contratada.

33. As necessidades de realização das atividades na sede do ITI, por questões relacionadas à segurança da informação, e de controle de acesso às dependências da autarquia, não alteram as conclusões quanto à habitualidade e à pessoalidade na prestação dos serviços. Conforme destacado na instrução anterior, os prestadores de serviço são identificados e prestam os serviços nas dependências do contratante, em horário predeterminado. Trata-se de serviços prestados por profissionais específicos e em caráter não eventual.

34. Embora a CODIS relacione a “exclusividade da equipe na execução dos serviços contratados” à prestação dos serviços conforme os Níveis Mínimos de Serviço definidos, não é isso que se depreende da leitura do item 5.2 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico 6/2016:

5.2. METODOLOGIA DE TRABALHO

5.2.1. A natureza dos serviços requer o atendimento tempestivo às demandas dos usuários e às demandas de manutenção da infraestrutura do Órgão. Por esse motivo, será exigida da CONTRATADA a disponibilidade permanente de equipes qualificadas e dimensionadas de forma compatível com a demanda esperada;

5.2.2. O dimensionamento da equipe para execução adequada dos serviços será de responsabilidade da CONTRATADA, devendo ser suficiente para o cumprimento integral dos níveis mínimos de serviço exigidos no edital. Os membros das equipes deverão atuar exclusivamente na execução dos serviços contratados durante toda a jornada de trabalho, não sendo admitido o compartilhamento de tempo com outras atividades alheias ao objeto do contrato;

35. Claramente, exige-se que a disponibilidade permanente do profissional alocado na execução dos serviços e que, durante a jornada de trabalho, ele atue exclusivamente nas atividades relacionadas ao contrato firmado com o ITI.

36. Em relação à comparação entre os valores da proposta declarada vencedora (Coopersystem) e a classificada imediatamente a seguir, ofertada por uma sociedade limitada, feita no parágrafo 17 da instrução anterior (peça 29, p. 3), entende-se que o questionamento feito pelos responsáveis deve ser acolhido, uma vez que não houve análise quanto à exequibilidade desta última. Entretanto, os responsáveis, ao concluírem pela inexecutabilidade da proposta ofertada pela empresa sem que tal situação fosse evidenciada por meio de cálculos, incorrem na mesma fragilidade. A exequibilidade não poderia ter sido avaliada exclusivamente a partir da proposta encaminhada pela Cooperativa, pois não se trata apenas de inserir nesta os tributos e demais custos que, em razão de benefícios previstos na legislação, não incidem sobre as cooperativas. É necessário considerar que cada licitante possui sua própria estrutura de custos e estratégia de mercado, de modo que a aferição precisa acerca da exequibilidade econômica depende das peculiaridades de cada caso concreto.

37. Ainda que, em um primeiro momento, os valores ofertados por cooperativas se mostrem economicamente vantajosos, é necessário considerar os riscos que estão embutidos nesse tipo de contratação, relacionados, principalmente, a reclamações trabalhistas que poderão ser ajuizadas no futuro.

38. Por fim, a Administração Pública não pode se valer da contratação de cooperativas nos casos em que há risco de lesão a direitos trabalhistas. Conforme diretriz estabelecida na Recomendação 193 da Organização Internacional do Trabalho, as políticas nacionais devem assegurar a não utilização de cooperativas “como artifícios para escapar a obrigações trabalhistas ou para mascarar relações de emprego”.



39. Dessa forma, entende-se que as razões de justificativa apresentada pelos Srs. José Adalberto Ribeiro de Andrade e Roberto Bueno de Assunção não podem ser acolhidas.

b) ausência de fundamentação adequada para a adoção do Sistema de Registro de Preços, mesmo após alerta emitido pelo órgão jurídico da unidade no Parecer Nº 183/2016/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU;

Manifestação dos responsáveis

40. Transcrevem justificativa contida no Termo de Referência para a adoção do registro de preços e, em seguida, relatam que a área técnica do Tribunal teria apontado que ela não parecia se adequar ao Decreto 7.892/2013, bem como alertado quanto à impossibilidade de que o sistema de registro de preços não poderia servir de subterfúgio à ausência de previsão orçamentária, cabendo à Administração apresentar justificativa plausível para sua utilização. Em seguida, afirmam que a justificativa apresentada estaria pautada nos requisitos definidos na norma e que a sua adequação seria verificável a partir das informações colhidas pela área técnica demandante dos serviços ainda na fase de instrução preliminar.

41. Quanto ao apontamento realizado pela Selog de que, mesmo após indicação feita pelo órgão jurídico, a justificativa para a utilização do registro de preços teria permanecido em sua essência, afirmam que não teria havido, por parte de qualquer servidor, inobservância do regulamento. O que teria havido seria a “estrita observância ao que preconiza o Parecer Jurídico retromencionado, o que em nada se confunde, com a devida vênica, com a subjetiva adequação pretendida com a literalidade das respostas prestadas” (peça 45, p. 12).

42. Afirmam que não seria razoável sugerir que o registro de preços foi empregado como subterfúgio à ausência de previsão orçamentária, pois a contratação possuiria precedente e seria destinada à continuidade dos serviços, o que, inexoravelmente, preconizaria a previsão orçamentária da despesa.

Análise.

43. Preliminarmente, esclareça-se que o apontamento sintetizado no parágrafo 40 desta instrução, não foi feito pela Selog como destacam os responsáveis, mas pela Consultoria Jurídica da entidade na análise da minuta do instrumento convocatório relativo ao Pregão Eletrônico 6/2016.

44. Para a análise deste item da audiência, entende-se relevante reproduzir o art. 3º do Decreto 7.892/2013, que prevê as hipóteses que autorizam a adoção do SRP.

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

45. Segundo o Termo de Referência da licitação, a adoção do SRP teria ocorrido em função das características do serviço, que evidenciaria a necessidade de contratação em momentos diferentes, bem como pela aquisição dos serviços de forma segregada, sobretudo pela impossibilidade de se definir previamente o quantitativo do serviço a ser demandado pela Administração. O questionamento feito pela Selog foi motivado pelo fato de que, mesmo após o alerta feito pela Consultoria Jurídica, o ITI decidiu pela manutenção do SRP, sem que a opção fosse justificada adequadamente.

46. Conforme destacado no parecer jurídico (peça 14, p. 46), o objeto da contratação possui quantitativo definido, estimado com base no histórico de chamados atendidos no âmbito da unidade (subitem 5.1.3 do Termo de Referência – peça 1, p. 107), afastando a incidência do inciso IV do art. 3º do Decreto 7.892/2013.

47. Da mesma forma, as demais hipóteses que autorizam a uso do registro de preços (necessidade de contratações frequentes; entregas parceladas; serviços remunerados por unidade de medida ou em



regime de tarefas; e contratações para atendimento a mais de um órgão ou entidade) também não puderam ser identificadas no objeto do Pregão Eletrônico 6/2016.

48. Assim, propõe-se a rejeição das razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis.

c) ausência de justificativa para a possibilidade de adesão à ata de registro de preços por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, em afronta ao art. 3º da Lei 8.666/1993 e ao princípio da motivação dos atos administrativos.

Manifestação dos responsáveis

49. Respondem que a justificativa para a **não extensão** da possibilidade de outros órgãos participarem do registro de preços atenderia a requisito lógico e objetivo. Informam que, segundo informações prestadas pela área técnica demandante, os serviços licitados possuiriam características e peculiaridades próprias do ambiente daquela autarquia, não sendo comum encontrar ambientes paradigmas próprios das suas particularidades.

Análise

50. Embora o item 3 do edital (peça 1, p. 69-70) preveja a possibilidade de utilização da ata de registro de preços por qualquer órgão ou entidade pertencente à Administração Pública que não tenha participado do certame, mediante anuência do órgão gerenciador, as respostas apresentadas pelos responsáveis foram no sentido de que a adesão não seria admitida, uma vez que os serviços licitados possuiriam características e peculiaridades próprias do ambiente daquela autarquia. Essa afirmação foi confirmada em consulta realizada no Siasg (<https://www2.comprasnet.gov.br/siasgnet-atasrp/public/pesquisarItemSRP.do?method=iniciar¶metro.identificacaoCompra.numeroUasg=243001¶metro.identificacaoCompra.modalidadeCompra=5¶metro.identificacaoCompra.numeroCompra=00006¶metro.identificacaoCompra.anoCompra=2016>), em 14/2/2017, onde foi constatado que não há registro de adesões.

51. Uma vez que, pela percepção dos responsáveis, não seria viável permitir adesões à ata, tal previsão não deveria constar do edital. Desse modo, entende-se que as justificativas apresentadas não devem ser acolhidas.

Sra. Nathércia Maria Ribeiro de Almeida (peça 48)

a) ausência de republicação do instrumento convocatório e de reabertura do prazo inicial da licitação após a efetivação de alterações no edital que passaram a permitir a participação de cooperativas, antes vedada pelo subitem 5.6.2 do edital, em afronta ao § 4º do art. 21 da Lei 8.666/1993;

Manifestação do responsável

52. No que é pertinente ao questionamento contido no item 'a' da audiência, a responsável apresentou as informações que se seguem. Primeiramente, destaca que a alteração que passou a permitir a participação de cooperativas não constituiria ato deliberado da pregoeira. Segundo ela, na verdade, o que teria ocorrido seria a retificação do edital em razão de lapso cometido pela assoberbada equipe de licitações, que teria deixado de incluir no corpo do instrumento convocatório a possibilidade de participação de cooperativas.

53. Faz menção às dificuldades a que estariam submetidos os servidores públicos e destaca as fragilidades dos controles na gestão de compras identificadas pelo Controle Interno, que não confundiriam com má-fé, mas seriam decorrentes da ausência de quadro próprio de pessoal, que geraria insuficiência de recursos humanos especializados e impactaria na consecução das atribuições de sua responsabilidade. Transcreve trecho de parecer técnico elaborado pela Secretaria de Controle Interno, no Relatório de Auditoria 5/2014.

54. Acrescenta que, com o objetivo de padronizar suas rotinas e aprimorar seus controles, a partir do advento da Portaria nº 24, de 30 de novembro de 2015, o ITI passou a utilizar os editais da Advocacia-Geral da União como paradigma. Esclarece que o modelo utilizado vedava a participação de cooperativas, por ter como base a realidade da Advocacia-Geral da União, o que explicaria o lapso ocorrido na fase de elaboração do edital. Entende que a questão poderia ter sido superada antes da

publicação do edital, se não fosse a fragilidade do processo de compra e a insuficiência de recursos destinados a esse fim.

55. Quanto à alteração do edital, informa que seu objetivo foi corrigir erro ocorrido na fase interna e ajustar a situação editalícia ao fato concreto da autarquia, que permitiria a contratação de cooperativa para a prestação dos serviços objeto do Pregão Eletrônico 6/2016. Assim, como feito pelos Srs. José Adalberto Ribeiro de Andrade e Roberto Bueno de Assunção, transcreve manifestação da CODIS a respeito.

56. Em relação à reabertura dos prazos de publicidade do edital, entende não ter havido prejuízos à participação de empresas no certame e que, ainda que houvesse, ele deveria ser reclamado por outras cooperativas, o que não teria ocorrido. Afirmar não existirem notícias, no seguimento cooperativo, de cerceamento nessa licitação, por isso, não seria possível, por mero apego técnico, vislumbrar prejuízos com base em suposição ou remota possibilidade, sobretudo porque o universo de cooperativas nesse segmento não seria expressivo. Acrescenta que pesquisa realizada no Comprasnet, referente ao Pregão Eletrônico 11/2011 do ITI, não indicaria a participação de outra cooperativa além da Coopersystem, condição que reafirmaria a não ocorrência de cerceamento à competição no Pregão Eletrônico 6/2016.

57. Informa estarem sendo adotadas providências no sentido de que toda e qualquer alteração no edital passará a ser informada no Comprasnet.

Análise

58. Embora a alteração do edital não seja ato deliberado da pregoeira, o fato é que a modificação realizada interferiu não só na formulação de propostas, mas também no certame como um todo, pois passou a permitir a participação de cooperativas, hipótese expressamente vedada na versão original do edital. Nessa condição, caberia ao pregoeiro, na condição de coordenador do processo licitatório, seguir o que determina o § 4º do art. 21 da Lei 8.666/1993, republicando o edital e reabrindo o prazo inicialmente estabelecido. Ainda que o lapso na elaboração do edital seja decorrência de acúmulo de tarefas e de quadro de pessoal insuficiente, tal fato não afasta a incidência da legislação.

59. A ausência de questionamentos por parte de outras cooperativas não permite concluir que a manutenção do prazo inicialmente fixado não teria prejudicado a concorrência do certame. É possível que outras cooperativas, ao se depararem com a restrição inicialmente imposta, tenham optado por não questionar a regra e, simplesmente, não participar do certame. A republicação do edital permitiria que esse potencial licitante tivesse ciência acerca da retirada da restrição e avaliasse a possibilidade de competir.

b) recusa das intenções de recurso manifestadas pelas empresas Globalweb Outsourcing do Brasil Ltda., Intelit Processos Inteligentes Ltda. e Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., contrariando reiteradas deliberações do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.168/2016, 1.542/2014, 694/2014, 1.929/2013, 1.615/2013, 518/2012, 169/2012, 339/2010, todos do Plenário, no sentido de que, no juízo de admissibilidade, a análise deve se ater à verificação da presença dos pressupostos recursais.

Manifestação do responsável

60. Argumenta que a hipótese suscitada pela área técnica do TCU, de que a matéria arguida pelos recorrentes constaria da versão original do edital seria equivocada, pois a matéria alegada pertenceria à fase de participação de cooperativa, portanto, após a alteração.

61. Alega que a hipótese de ter havido prejuízo ao prazo de impugnação ao edital, em face da não reabertura do prazo, até poderia ser admitida, mas não caberia ao Poder Público administrar ou patrocinar interesse privado, uma vez que nenhuma das empresas recorrentes teria alegado prejuízo ao prazo de impugnação.

62. Quanto à afirmação da pregoeira de que a matéria afeta à participação de cooperativa restava esgotada e esclarecida no chat, o argumento apresentado parece ter sido no sentido de que, ainda que fosse possível aceitar a motivação apresentada pelos pretensos recorrentes, seu objeto estaria prejudicado.

63. Consigna que não houve intenção de desafiar orientação desta Corte e tampouco violar pressupostos. A pregoeira afirma que, ante a clareza dos fatos e a intenção das empresas em tumultuar o certame, buscou-se evitar a descontinuidade dos serviços, ante a iminência do encerramento do Contrato 17/2011, previsto para 21/7/2016. Como a data prevista para o encerramento da licitação seria 19/7/2016, não haveria tempo hábil para discussão acerca da possibilidade de cooperativa prestar serviço que por ela já era executado e que havia sido objeto de auditoria.

Análise

64. Reitera-se a análise anterior, elaborada na peça 29. O Tribunal, por meio de reiteradas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 1.168/2016, 1.542/2014, 694/2014, 1.929/2013, 1.615/2013, 518/2012, 169/2012, 339/2010, todos do Plenário, firmou o entendimento de que, no juízo de admissibilidade a que se refere o art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, o art. 11, inciso XVII, do Decreto 3.555/2000 e o art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005, cabe ao pregoeiro verificar apenas a presença dos pressupostos recursais, ou seja, a sucumbência, a tempestividade, a legitimidade, o interesse e a motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso. Portanto, não poderia a pregoeira, mesmo com a convicção de que a discussão sobre matéria estaria esgotada, antecipar tal apreciação.

65. A percepção de que a intenção das empresas, com a interposição dos recursos, seria de tumultuar o certame não procede. Conforme destacado na instrução anterior (peça 29, p. 9), a possibilidade de participação de cooperativas em licitações não é matéria elementar. Além disso, o questionamento acerca da possibilidade de participação de cooperativas ainda na fase de impugnação foi prejudicado pela alteração promovida no edital, que, da vedação expressa, passou a autorizá-la, sem qualquer aviso no Comprasnet e sem a republicação do instrumento convocatório.

66. Da mesma forma, o encerramento iminente do contrato vigente e a possibilidade de não haver tempo hábil para se discutir o objeto do recurso não justificam a recusa às intenções de recurso.

67. Propõe-se, desse modo, a rejeição das justificativas apresentadas pela Sra. Nathércia Maria Ribeiro de Almeida.

Sr. Liomar Santos Torres (peça 46)

a) na condição de autoridade responsável pela homologação do resultado do certame, omissão quanto à republicação do edital e reabertura do prazo inicial do Pregão Eletrônico 6/2016, após a retirada do subitem 5.2.6, que vedava a participação de cooperativas, em afronta ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/1993;

Manifestação do responsável

68. Inicia defendendo que a participação de cooperativas no Pregão Eletrônico 6/2016 constituiria ponto pacífico no âmbito daquela instituição, tanto em face do histórico bem-sucedido do contrato anterior (Contrato 17/2011), quanto pela economia de recursos ao longo de cinco anos de serviços prestados, haja vista as desonerações a que as cooperativas fazem jus. Destaca que a área demandante, responsável pelo acompanhamento cotidiano da execução dos serviços, teria se manifestado, à época da elaboração do edital, e ratificado o entendimento de que os serviços prestados por cooperativas seriam adequados ao objeto descrito no edital, assim como estariam consoante ao que determinaria a legislação e o Termo de Conciliação Judicial.

69. Assim como os Srs. José Adalberto Ribeiro de Andrade e Roberto Bueno de Assunção, transcreve manifestação da CODIS – Coordenação de Desenvolvimento, Infraestrutura e Suporte. Considerando que a CODIS, unidade demandante da contratação, concluiu pela possibilidade de participação de cooperativas no certame, o responsável afirma que não caberia a ele, “a partir de um juízo objetivo e crível de cognição, sorte para entendimento diverso daquele declinado pelos servidores referidos”.

70. Alega não existir qualquer parâmetro lógico que embasasse omissão de sua parte. Não haveria nenhuma informação prestada pelo ITI ou por ele próprio que pudesse alimentar essa “estranha

dedução”, até porque a omissão consistiria em conduta negativa. Informa que a homologação do certame foi feita de forma livre e consciente, pois tinha pleno conhecimento do fato de que a equipe do pregão havia praticado o ato administrativo ora em debate.

71. Após tecer considerações acerca de sua trajetória no serviço público, esclarece que, no ITI, as decisões relevantes, via de regra, seriam previamente debatidas entre os órgãos interessados, prática amplamente sedimentada e que talvez fosse o motivo da rara incidência recursal contra a autarquia e seus processos licitatórios, assim como seriam raras as reclamações e representações junto ao TCU.

72. Defende que não seria possível afirmar, ao menos peremptoriamente, que a homologação de um certame ocorreria apenas com base nos aspectos formais do processo. Considera-se o conjunto, ao qual estaria integrada a relação de confiança que haveria entre o processo formal e as pessoas envolvidas, até porque a designação dos servidores integrantes da comissão de licitação não seria aleatória. Destaca a convivência superior a dez anos, a confiança depositada, a responsabilidade, a lisura, o compromisso público, a boa-fé e o empenho em suas tarefas, apesar das limitações, das adversidades, das contingências, da falta de investimentos e de capital humano qualificado. Ressalta que insuficiência de recursos humanos teria sido constatada pela Secretaria de Controle Interno da Presidência da República.

73. Reproduz trechos da manifestação da pregoeira, segundo a qual o ITI, a partir de novembro de 2015, com o objetivo de padronizar suas rotinas de compras e aprimorar seus controles, passou a adotar, a título de paradigma, os editais da Advocacia-Geral da União, que não contemplavam a possibilidade de cooperativas participarem do certame, o que explicaria o lapso que teria acontecido entre a fase inicial de elaboração do edital.

74. Quanto à alteração do edital sem a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, novamente, transcreve manifestação da pregoeira. Defende que se buscou rever erro ocorrido na fase interna e ajustar a situação editalícia ao fato concreto da autarquia, que seria a possibilidade lógica e jurídica de cooperativa participar do certame. Reafirma a posição de que não teria havido prejuízo in concreto à participação de cooperativas no certame, pois, passados cinco meses da homologação do certame, não haveria reclamações de outras cooperativas acerca de prejuízo suscitado exclusivamente pela área técnica do Tribunal. Nesse sentido, destaca que consulta realizada junto à entidade representativa de cooperativas (OCB – Organização das Cooperativas Brasileiras) não teria retornado reclamação de qualquer filiada relacionada ao tema. Acrescenta que pesquisa realizada junto à ata do Pregão Eletrônico 11/2011, origem do Contrato 17/2011, não indicava a participação de outra cooperativa, além da Coopersystem.

Análise

75. No que tange à participação de cooperativas, reitera-se análise feita em relação ao item ‘a’ das audiências direcionadas aos Srs. José Adalberto Ribeiro de Andrade e Roberto Bueno de Assunção.

76. Conforme analisado no item ‘a’ da audiência destinada à pregoeira, a alteração realizada no edital no certame como um todo, uma vez que passou a autorizar partícipe que, na versão original do edital, havia sido afastado expressamente da licitação.

77. Assim, antes de homologar o resultado do certame, caberia ao responsável, na condição de autoridade competente, avaliar os atos administrativos praticados anteriormente e confrontá-los com a legislação vigente. Constatando a ocorrência de impropriedades, deveria determinar a adoção das medidas necessárias à regularização. Portanto, o ato de homologação representa a anuência da autoridade superior a tudo aquilo que fora praticado anteriormente. Nesse sentido, transcreve-se excerto do voto condutor do Acórdão 2.133/2016 – TCU – 1ª Câmara, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler:

[VOTO]

15. Além disso, diferentemente do alegado pelo recorrente, de que não participou do certame, cumpre registrar que foi ele o responsável pela homologação da licitação. E, consoante entendimento pacificado nesta Corte de Contas, a homologação de procedimento licitatório é ato administrativo que conserva o condão de ratificar todos os atos pretéritos praticados, assumindo a responsabilidade integral a autoridade signatária. Isso

porque, ao homologar o resultado de um certame, a autoridade exara a conclusão de um juízo de revisão dos atos administrativos por meio do qual verifica a legalidade e a conveniência do procedimento licitatório. Por conseguinte, homologado o certame, a autoridade competente passa a responder por seu ato (ex vi dos Acórdãos 249/2015-Plenário, 2.659/2014-Plenário e 3.785/2013-2ª Câmara, dentre outros).

78. Na mesma linha, cita-se a posição defendida pela Ministra Ana Arraes, no voto referente ao Acórdão 4.791/2013 – TCU – 2ª Câmara:

[VOTO]

16. No que concerne à sua responsabilidade pela homologação do certame, assinala-se que a homologação se caracteriza como um ato de controle praticado pela autoridade competente sobre tudo o quanto foi realizado pela comissão de licitação. Homologar equivale a aprovar os procedimentos até então adotados. Esse ato de controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas antes como um ato de fiscalização.

79. Pelo exposto, propõe-se a rejeição das justificativas apresentadas pelo Sr. Liomar Santos Torres em relação ao item ‘a’ de sua audiência.

b) ausência de fundamentação adequada para a adoção do Sistema de Registro de Preços, mesmo após alerta emitido pelo órgão jurídico da unidade no Parecer n. 183/2016/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU;

Manifestação do responsável

80. Manifesta solidariedade às convicções apresentadas pelos Srs. José Adalberto Ribeiro de Andrade e Roberto Bueno de Assunção em suas respostas às audiências determinadas pelo Tribunal, transcrevendo-as em seguida.

Análise

81. Aplica-se ao caso a análise realizada em relação ao item ‘b’ das audiências encaminhadas aos Srs. José Adalberto Ribeiro de Andrade e Roberto Bueno de Assunção. Aproveita-se, também, a análise realizada no tópico anterior, quanto às responsabilidades do agente responsável pela homologação do certame.

c) adjudicação por valor global e posterior contratação de apenas dois itens do objeto licitado, contrariando o entendimento do Tribunal, expresso nos Acórdãos 509/2015, 757/2015 e 588/2016, todos do Plenário, de que, em licitações para registro de preços, a adjudicação por item é a regra geral, sendo a adjudicação por preço global medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de incompatível com a aquisição futura por itens - arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993.

Manifestação do responsável

82. De início, informa que a adjudicação, inexistindo julgamento de recurso, seria competência do pregoeiro, razão pela qual reputa como equivocada a atribuição de tal ato à autoridade superior. Ainda, esclarece que adjudicação do certame não ocorreu com base no preço global, mas com base no valor unitário do lote único, o que tornaria o questionamento, de igual forma, equivocado.

83. Segundo o responsável, como a oferta deveria ter como base o valor unitário mensal do lote único (subitem 7.5.1 do edital), não haveria outra forma de adjudicação da proposta vencedora, o que não se confundiria com o “valor global por preço global”. Afirma que, “se o edital definiu o julgamento com base no valor do lote único, não haveria lógica e nem o sistema autorizaria outra forma de adjudicação”.

84. A conglobação em lote único atenderia determinação advinda da área demandante (subitem 1.3 do Projeto Básico), sob a justificativa de que isso evitaria “prejuízo ao conjunto diversificado de atividades de prestação de serviços necessárias dentro de único complexo, sob pena de prejuízo à execução em escala, com fundamento na Súmula 247 dessa Corte de Contas”.

85. Esclarece que a contratação de apenas dois serviços teria caráter excepcional. Destaca que, desde que a representação em análise foi noticiada, a Administração teria adotado cautelas no sentido de evitar a possibilidade de contratação da vencedora enquanto pendente decisão liminar e, mesmo após a decisão interlocutória, teriam sido realizadas diligências in loco, por meio do Procurador-Chefe da

entidade, bem como interpostos embargos de declaração, que teriam resultado na retificação do acórdão.

86. Destaca que o ITI teria atendido aos pedidos de informações e de documentos, sempre de forma ampla, irrestrita e diligente, ante o seu interesse no deslinde da questão. Lembra que o Tribunal, ao indeferir a cautelar pleiteada pelo representante, teria afirmado que a decisão pela contratação estaria adstrita ao juízo discricionário da Administração. Assim, teria restado ao administrador “valer-se da discricionariedade, sobejada, contudo, a razoabilidade, frente à indefinida situação jurídica configurada em confronto com a necessidade fática iminente e temerária, fundada na indisponibilidade do interesse público e no risco de descontinuidade dos serviços prestados pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil)”. Diante desse cenário, com vistas ao atendimento do mínimo necessário, decidiu-se pela contratação do mínimo necessário, de modo a evitar os riscos mencionados.

Essa medida excepcional não se confundiria com o ânimo de inobservar precedentes do Tribunal, ao contrário, demonstrar-se-ia firme, arrojada e proporcional à discussão jurídica pendente de solução e razoável diante das necessidades públicas em questão.

Análise

87. Preliminarmente, deve-se esclarecer que o cerne da questão não foi a adjudicação do objeto, mas a contratação parcial do objeto (dois itens) em certame cujo critério de julgamento foi o preço global, conduta que vai contra o entendimento do Tribunal, firmado em diversos acórdãos, tais como: 509/2015, 757/2015 e 588/2016, todos do Plenário.

88. No caso concreto, as incertezas geradas pelos questionamentos presentes nesta representação levaram o gestor a decidir pela contratação do mínimo necessário para evitar a descontinuidade de serviços tidos por essenciais. Assim, entende-se que, no caso concreto, a contratação parcial encontra-se justificada, motivo pelo qual se entende que as justificativas apresentadas podem ser acolhidas.

CONCLUSÃO

89. As manifestações apresentadas pelos Srs. José Adalberto Ribeiro de Andrade e Roberto Bueno de Assunção não foram suficientes para justificar os fatos questionados nas audiências determinadas pelo Tribunal. Não lograram êxito em demonstrar a possibilidade de execução do objeto licitado por cooperativas, uma vez que as características dos serviços demandados remetem à caracterização de relação de emprego. Do mesmo modo, a utilização do Sistema de Registro de Preços não se revelou compatível com essa contratação, por não se inserir entre as hipóteses relacionadas no art. 3º do Decreto 7.892/2013. Em relação à adesão à ata de registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico 6/2016, os responsáveis ignoraram a previsão editalícia a respeito e apresentaram resposta no sentido de que elas não seriam admitidas.

90. Igualmente, as respostas apresentadas pela pregoeira, Sra. Nathércia Maria Ribeiro de Almeida, não elidiram as irregularidades questionadas. Diante de alteração capaz de interferir na formulação de propostas, caberia à pregoeira, na condição de coordenadora do processo licitatório, seguir o que determina o § 4º do art. 21 da Lei 8.666/1993, republicando o edital e reabrindo o prazo inicialmente estabelecido. Quanto à rejeição às intenções de recurso, o entendimento prevalecente no Tribunal é de que, no juízo de admissibilidade, cabe ao pregoeiro verificar apenas a presença dos pressupostos recursais, ou seja, a sucumbência, a tempestividade, a legitimidade, o interesse e a motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso. A percepção da pregoeira de que a discussão da matéria estaria esgotada administrativamente e a iminência do encerramento do contrato então vigente não lhe autorizam antecipar o julgamento do mérito do recurso.

91. Quanto ao Sr. Liomar Santos Torres, a análise realizada concluiu pela rejeição das justificativas apresentadas para os itens ‘a’ e ‘b’ da audiência. Conforme precedentes deste Tribunal a exemplo dos Acórdãos 4.791/2013 – TCU – 2ª Câmara e 2.133/2016 – TCU – 1ª Câmara, a autoridade superior, ao homologar um certame, exara a conclusão de um juízo de revisão dos atos administrativos por meio do qual verifica a legalidade e a conveniência do procedimento licitatório. Em relação ao item

‘c’, identificou-se que as incertezas geradas pelos questionamentos presentes nesta representação levaram o gestor a decidir pela contratação do mínimo necessário para evitar a descontinuidade de serviços tidos por essenciais, razão pela qual as justificativas apresentadas foram acolhidas.

92. A rejeição das justificativas apresentadas sujeita os responsáveis à multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1993. Entretanto, as particularidades observadas no caso concreto, a seguir relacionadas, constituem circunstâncias atenuantes às falhas identificadas e devem ser sopesadas na dosimetria da pena. Os responsáveis destacaram que, nos cinco anos anteriores, os serviços licitados no Pregão Eletrônico 6/2016 foram executados por uma cooperativa, portanto, havia precedente, ainda que controverso, que influenciou a opção pela aceitação de cooperativas. Ainda, havia pronunciamento da área demandante também nesse sentido. Também é necessário considerar que, conforme ressaltado pelos responsáveis, a busca pela economicidade também foi fator considerado pelos gestores na tomada de decisão.

93. Por fim, propõe-se determinar ao ITI que não o prorogue o contrato decorrente do Pregão Eletrônico 6/2016 e adote as medidas necessárias à realização de nova licitação, tomando as cautelas necessárias para evitar a repetição das irregularidades identificadas nestes autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. José Adalberto Ribeiro de Andrade (CPF 306.420.781-49) e Roberto Bueno de Assunção (CPF 189.296.721-91), signatários do edital e do Termo de Referência do Pregão Eletrônico 6/2016, em relação aos itens ‘a’, ‘b’, e ‘c’ das audiências (peças 36 e 37), conforme parágrafos 16 a 51 desta instrução, aplicando-lhes a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1993, e fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivos recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) rejeitar as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Nathercia Maria Ribeiro de Almeida (CPF 046.411.911-15), pregoeira, em relação aos itens ‘a’ e ‘b’ da audiência (peça 35), conforme parágrafos 52 a 69 desta instrução, aplicando-lhe a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1993, e fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivos recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

d) rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Liomar Santos Torres (CPF 342.434.611-04), Coordenador Geral de Planejamento, Orçamento e Administração do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), em relação aos itens ‘a’ e ‘b’ da audiência (peça 38), conforme parágrafos 70 a 83 desta instrução, aplicando-lhe a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1993, e fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivos recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

e) acolher as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Liomar Santos Torres em relação ao item ‘c’ da audiência, conforme parágrafos 84 a 91 desta instrução;

f) determinar ao ITI que se abstenha de prorrogar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico 6/2016 e adote providências com vistas à realização de nova licitação destinada à substituição desse ajuste, tomando as cautelas necessárias para evitar a recorrência das seguintes irregularidades,



identificadas nestes autos, informando, no prazo de 15 dias, a situação atual do contrato e plano de ação para a realização do novo certame, com nome do setor responsável para cada ação e cronograma:

f.1) permissão à participação de cooperativas de trabalho no certame, em afronta aos arts. 4º, inciso II, e 5º, da Lei 12.690/2012, à Súmula 281 do TCU, ao Termo de Conciliação Judicial entre a União e o Ministério Público do Trabalho, e ao art. 4º da Instrução Normativa 2/2008 SLTI/MPOG;

f.2) adoção do Sistema de Registro de Preços em certame cujo objeto não se enquadra às hipóteses relacionadas no art. 3º do Decreto 7.892/2013;

f.3) não republicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo inicial da licitação após a realização de alterações no edital, em afronta ao § 4º do art. 21 da Lei 8.666/1993;

f.4) recusa das intenções em recorrer manifestadas por licitantes e julgamento antecipado do mérito do recurso, contrariando entendimento contido em reiteradas deliberações do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.168/2016, 1.542/2014, 694/2014, 1.929/2013, 1.615/2013, 518/2012, 169/2012, 339/2010, todos do Plenário, no sentido de que, no juízo de admissibilidade, a análise deve se ater à verificação da presença dos pressupostos recursais;

g) comunicar o que vier a ser decidido ao ITI e à empresa representante, Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., CNPJ 00.308.141/0001-76;

h) determinar à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), com base no art. 243 do Regimento Interno do TCU, que monitore as determinações constantes do item 'f' desta proposta de encaminhamento."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de representação acerca de irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 6/2016, promovido pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), cujo objeto foi o registro de preços para contratação de serviços especializados de suporte e administração da infraestrutura de dados, administração de dados e banco de dados e Operação em Segurança da Informação – SIC.

O valor mensal da contratação foi estimado em R\$83.470,90, perfazendo o total de R\$ 1.001.650,80, para 12 meses; tendo o objeto sido adjudicado à Coopersystem – Cooperativa de Trabalho, pelo total de R\$ 321.250,80, referente ao ano de serviço prestado (R\$26.770,90, mensais).

A representante, Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda. questionou a adjudicação do objeto à Coopersystem – Cooperativa de Trabalho, ante a cláusula, contida no subitem 5.2.6 da versão inicial do edital, que vedava a participação de cooperativas. Citou como fundamento de sua argumentação o Termo de Conciliação Judicial, firmado entre o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a União, de 5/6/2003, e a IN 2/2008 SLTI/MPOG, que não admitem a contratação de trabalhadores por meio de cooperativas de mão de obra quando, pela natureza da atividade, houver subordinação, seja em relação ao tomador ou ao fornecedor dos serviços. Insurgiu-se contra a exclusão da cláusula que vedava a participação de cooperativas sem a devida publicidade, e contra a rejeição de sua intenção de recurso em oposição ao resultado do pregão.

Ao final, requereu o conhecimento e a procedência da representação e pleiteou a concessão de medida cautelar para suspender os procedimentos relativos à licitação, ou a execução de contrato, caso já firmado.

Acolhi a proposta da Selog no sentido de realizar as oitivas do ITI e da Coopersystem – Cooperativa de Trabalho, quanto às irregularidades levantadas, e indeferi o pedido de medida cautelar,

tendo em vista o risco do *periculum in mora* ao reverso, dada a essencialidade dos serviços objeto da licitação.

Emiti alerta aos gestores de que a continuidade do certame licitatório, antes da manifestação conclusiva do TCU sobre a matéria, afasta a boa fé e pode resultar em multa aos responsáveis, além de imputação de débito, se a conclusão for pela existência de irregularidade grave ou de dano ao erário.

O ITI interpôs documento por ele denominado embargo de declaração, alegando contradição entre a negativa à medida cautelar e o alerta quanto às possíveis consequências da continuidade do certame; bem como, requerendo a chancela desta Corte de Contas para a realização de contratação emergencial.

Conheci o documento como agravo e determinei a desconsideração do alerta emitido, esclarecendo, entretanto, que o indeferimento da cautelar, por ser baseado em análise sumária, não constitui atestado de regularidade do certame, cabendo aos gestores, dentro de sua esfera de discricionariedade, a decisão quanto à continuidade do certame, estando, porém, sujeitos, caso confirmadas as impropriedades e irregularidades levantadas, a imputações de débito e multa.

Quanto à solicitação de chancela desta Corte de Contas para a realização de contratação emergencial, deixei consignado que a ratificação desse tipo de ato de gestão não está entre as atribuições legais e constitucionais do TCU, cabendo ao gestor avaliar a conveniência e a oportunidade da prática de atos dessa natureza.

Após promover e avaliar as oitivas, a unidade técnica confirmou as irregularidades e verificou a ocorrência de outras mais.

A Selog a propôs a audiência dos responsáveis, o que foi acolhido pelo Tribunal, por meio do Acórdão 6.836/2016 TCU – 1ª Câmara (peça 32).

Foram ouvidos em audiência Nathércia Maria Ribeiro de Almeida (itens “a” e “b”, abaixo), na condição de pregoeira do Pregão Eletrônico 6/2016; Roberto Bueno de Assunção e José Adalberto Ribeiro de Andrade (itens “c”, “d” e “e”, abaixo), na condição de signatários do edital e do termo de referência do Pregão Eletrônico 6/2016; e Liomar Santos Torres (itens “a”, “d” e “f”, abaixo), na condição de Coordenador-Geral de Planejamento, Orçamento e Administração do ITI, no que concerne aos seguintes indícios de irregularidades:

a) ausência de republicação do instrumento convocatório e de reabertura do prazo inicial da licitação após a efetivação de alterações no edital, que passou a permitir a participação de cooperativas, antes vedada pelo subitem 5.2.6, em afronta ao § 4º do art. 21 da Lei 8.666/1993;

b) recusa das intenções de recurso manifestadas pelas empresas Globalweb Outsourcing do Brasil Ltda., Intelit Processos Inteligentes Ltda. e Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., contrariando reiteradas deliberações do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.168/2016, 694/2014, 1.929/2013, 1.615/2013, 518/2012, 169/2012, 339/2010, todos do Plenário, no sentido de que, no juízo de admissibilidade, a análise deve se ater à verificação da presença dos pressupostos recursais;

c) permissão à participação de cooperativas de trabalho no certame, em afronta aos arts. 4º, inciso II, e 5º, da Lei 12.690/2012, à Súmula 281 do TCU, ao Termo de Conciliação Judicial entre a União e o Ministério Público do Trabalho, de 5/6/2003, e ao art. 4º da Instrução Normativa 2/2008 SLTI/MPOG;

d) ausência de fundamentação adequada para a adoção do Sistema de Registro de Preços, mesmo após alerta emitido pelo órgão jurídico da unidade, no Parecer 183/2016/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU;

e) ausência de justificativa para a possibilidade de adesão à ata de registro de preços por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, em afronta ao art. 3º da Lei 8.666/1993 e ao princípio da motivação dos atos administrativos;

f) adjudicação do objeto licitado por valor global incompatível com a aquisição futura por itens, nos termos dos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, bem como, contrariando o entendimento do Tribunal, expresso nos Acórdãos 757/2015 e 588/2016, todos do Plenário, de que, em licitações para registro de preços, a adjudicação por item é a regra geral, sendo a



adjudicação por preço global medida excepcional que precisa ser devidamente justificada. Posterior contratação de apenas dois itens, em desacordo com o edital.

Os gestores responderam tempestivamente às audiências.

Após a avaliação das razões de justificativa, a Selog entendeu que as respostas apresentadas por Nathércia Maria Ribeiro de Almeida, Roberto Bueno de Assunção e José Adalberto Ribeiro de Andrade não foram suficientes para afastar as irregularidades.

Considerou que as justificativas apresentadas por Liomar Santos Torres não elidiram as irregularidades narradas nos itens ‘a’ e ‘d’ supramencionados; porém, as incertezas decorrentes desta representação teriam levado o gestor a decidir pela contratação do mínimo necessário para evitar a descontinuidade de serviços tidos por essenciais, o que justificaria a irregularidade do item “f”.

A Selog entendeu que particularidades do caso concreto constituiriam circunstâncias atenuantes às falhas identificadas, devendo ser sopesadas na dosimetria da pena.

Elencou como atenuantes: a) o fato de os serviços licitados no Pregão Eletrônico 6/2016 terem sido anteriormente executados por uma cooperativa, havendo precedente que teria influenciado a opção pela aceitação de cooperativas; b) o pronunciamento da área demandante favorável à contratação de cooperativas; e c) o fator “busca pela economicidade”, considerado pelos gestores na decisão de permitir a participação de cooperativas no certame.

A Selog propôs a aplicação da multa individual prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1993 aos quatro gestores ouvidos em audiência, com dosimetria sopesada pelos fatores atenuantes, bem como determinação ao ITI para que não prorogue o contrato decorrente do Pregão Eletrônico 6/2016 e adote as medidas necessárias à realização de nova licitação, tomando as cautelas necessárias para evitar a repetição das irregularidades identificadas nestes autos.

II

Anuo, em grande parte, ao encaminhamento proposto pela unidade técnica, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.

Os argumentos apresentados por Roberto Bueno de Assunção e José Adalberto Ribeiro de Andrade não elidem a subordinação, a habitualidade e a pessoalidade inerentes aos serviços licitados por meio do Pregão Eletrônico 6/2016, características que obstam a contratação de trabalhadores por meio de cooperativas para referida prestação.

Tendo em vista que a Selog avaliou minuciosamente essa questão na instrução transcrita no relatório que acompanha este voto, deixo de fazer outros apontamentos acerca do tema e incorporo as análises da unidade técnica às minhas razões de decidir.

No que concerne à contratação anterior de cooperativa para a realização dos mesmos serviços ora licitados, considerada como precedente para a decisão dos gestores; e ao argumento de que a permissão da participação de cooperativas teria sido pautada na “busca pela economicidade”, discordo da Selog de que sejam fatores atenuantes da irregularidade verificada.

A pregoeira Nathércia Maria Ribeiro de Almeida esclareceu, em suas razões de justificativa, que, para padronizar suas rotinas e aprimorar seus controles, a partir de 2015, o ITI passou a utilizar os editais da Advocacia-Geral da União (AGU) como paradigma.

O item 5.2.6 do edital original, elaborado com base em edital da AGU (peça 1, p.71), estabeleceu que não seria permitida a participação de “*Sociedades Cooperativas, considerando a vedação contida no Termo de Conciliação Judicial firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a União, **anexo ao Edital**, e a proibição do artigo 4º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 30 de abril de 2008*”.

O Termo de Conciliação Judicial firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a União, de 5/6/2003, anexado à primeira versão do edital, em seus considerandos, deixa claro que a proibição da terceirização de serviços a cooperativas de trabalho se deve, entre outras razões, aos riscos relacionados a reclamações trabalhistas que poderão ser eventualmente ajuizadas, com o potencial de gerar graves prejuízos financeiros ao erário (terceiro considerando, peça 1, p. 146).

Portanto, ainda que, em um primeiro momento, os valores ofertados por cooperativas pareçam economicamente vantajosos, não há se falar em economicidade, mas, sim, em risco de relevante prejuízo financeiro para a administração pública advindo de eventuais ações trabalhistas.

Após a publicação, o edital foi alterado (em 31/6/2016), com a exclusão do item 5.2.6, sem que tenha sido publicado aviso no sistema *Comprasnet*, republicado o edital do certame, e reaberto prazo para a apresentação das propostas, em afronta ao comando do § 4º do art. 21 da Lei 8.666/1993.

A relevância da alteração realizada, que permitiu a participação, na licitação, de um setor - cooperativas de trabalho -, antes, impedido, restou confirmada pela intenção de recurso administrativo, acerca do item, manifestada por três licitantes. Tendo em vista que não foi promovida a devida publicidade do edital modificado, a exclusão do item que indeferia a participação de cooperativas foi uma “surpresa” para os licitantes, verificada após a abertura do certame, em sessão pública.

Não obstante isso, a pregoeira recusou as intenções de recurso administrativo.

A ausência da devida publicidade do edital alterado cerceou o direito dos interessados de impugnar o documento no que concerne à ilegalidade na permissão da participação de cooperativas.

Em suas razões de justificativa, Nathércia Maria Ribeiro de Almeida alegou não ter havido prejuízos à participação de empresas no certame pois, caso houvesse, outras cooperativas teriam reclamado, o que não ocorreu.

A gestora afirmou não existirem notícias, no segmento cooperativo, de cerceamento nesta licitação e, por isso, não seria possível vislumbrar prejuízos com base em suposições e em razão de mero apego técnico. Mencionou que o universo de cooperativas no segmento dos serviços licitados não seria expressivo, acrescentando que pesquisa realizada no *Comprasnet*, referente ao Pregão Eletrônico 11/2011 do ITI (que deu origem ao Contrato 17/2001), não indicaria a participação de outra cooperativa além da Coopersystem.

Ao contrário do que afirmou a pregoeira, o fato de a Coopersystem ser a prestadora anterior dos serviços licitados, contratada por meio do Pregão Eletrônico 11/2011 (Contrato 17/2011); o fato de haver inexpressivo universo de cooperativas nesse segmento; a ausência de publicidade do edital alterado e o indeferimento das intenções de recurso caracterizam indícios de direcionamento da licitação à Coopersystem, com severo comprometimento da higidez do certame.

O fato de os serviços licitados no Pregão Eletrônico 6/2016 terem sido anteriormente executados pela Coopersystem e a alegação dos gestores de que buscaram a economicidade com a permissão da participação de cooperativas não afastam nem atenuam, de modo algum, a irregularidade.

O ITI, como autarquia federal, está jungido ao princípio da legalidade. A contratação de cooperativa para a prestação dos serviços especificados no edital e no termo de referência do Pregão Eletrônico 6/2016 afronta os arts. 4º, inciso II, e 5º, da Lei 12.690/2012; a Súmula 281 do TCU; o Termo de Conciliação Judicial entre a União e o Ministério Público do Trabalho, de 5/6/2003; o art. 4º da Instrução Normativa 2/2008 SLTI/MPOG; bem como a diretriz da Recomendação 193 da Organização Internacional do Trabalho, que estabelece que as políticas nacionais devem assegurar a não utilização de cooperativas “*como artifícios para escapar a obrigações trabalhistas ou para mascarar relações de emprego*”.

A administração pública não pode se valer da contratação de cooperativas de trabalho nos casos em que há risco de lesão a direitos trabalhistas, tendo em vista os princípios da moralidade, da legalidade e da economicidade, bem como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, insculpidos nos arts. 1º, incisos III e IV, e 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à ausência de fundamentação adequada para a adoção do Sistema de Registro de Preços, a própria Consultoria Jurídica do ITI apontou que a adoção do registro de preços não estaria alinhada ao Decreto 7.892/2013, bem como alertou quanto à impossibilidade de o sistema de registro de preços servir de subterfúgio à ausência de previsão orçamentária, cabendo ao Instituto apresentar justificativa plausível para sua utilização (Parecer Jurídico 183/2016/DSB/PFE - ITI/PGF/AGU - peça 14, p.46).



Portanto, ao contrário da assertiva de Roberto Bueno de Assunção, José Adalberto Ribeiro de Andrade e Liomar Santos Torres, o Sistema de Registro de Preços foi adotado no Pregão Eletrônico 6/2016 à revelia das recomendações do parecer jurídico emitido no âmbito do procedimento licitatório.

Em relação à possibilidade de adesão à ata de registro de preços por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, os signatários do edital e do termo de referência, Roberto Bueno de Assunção e José Adalberto Ribeiro de Andrade, reconheceram, em suas razões de justificativa, que não deveria ser admitida a possibilidade de outros órgãos participarem do registro de preços, pois os serviços licitados possuiriam características e peculiaridades próprias do ambiente do ITI, não sendo comum encontrar ambientes com as referidas particularidades.

Por fim, discordo da Selog quanto à elisão da irregularidade concernente à adjudicação por valor global e posterior contratação de apenas dois itens do objeto licitado.

As incertezas decorrentes desta representação não justificam a decisão do gestor de promover adjudicação por preço global, em detrimento da adjudicação por item, que é a regra geral nos registros de preço.

Os gestores foram alertados pela área jurídica, conforme o parecer jurídico 183/2016/DSB/PFE - ITI/PGF/AGU (peça 14, p.54), de que deveriam “*evidenciar de forma mais clara e contundente o impedimento de divisão do objeto sobretudo em face da citada súmula [Súmula 247 do TCU], que obriga a adjudicação por item, caso o objeto seja divisível*”.

Essa medida excepcional – adjudicação por preço global – não foi devidamente justificada, nos termos dos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993.

Portanto, as razões de justificativas apresentadas não elidem a irregularidade do item “f”.

III

As manifestações apresentadas pelos gestores não foram suficientes para justificar os fatos questionados nas audiências determinadas pelo Tribunal.

Não lograram êxito em demonstrar a possibilidade de execução do objeto licitado por cooperativas, uma vez que a descrição dos serviços demandados remete à caracterização de relação de emprego.

Ademais, a ausência de republicação do edital alterado e de reabertura de prazo para apresentação de propostas, bem como a posterior negativa, pela pregoeira, das intenções de recurso administrativo agravaram a irregularidade referente à permissão de participação de cooperativas.

A utilização do Sistema de Registro de Preços não se revelou compatível com essa contratação, uma vez que ela não se insere entre as hipóteses relacionadas no art. 3º do Decreto 7.892/2013.

No que concerne à permissão de adesão à ata de registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico 6/2016, os responsáveis ignoraram a previsão do edital e apresentaram resposta no sentido de que ela não seria admitida.

A adjudicação do objeto licitado por preço global não foi justificada, nos termos dos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993. Em seguida, a contratação de apenas dois itens infringiu o instrumento convocatório.

No que concerne à irregularidade levantada pela Selog, referente à qualificação técnica exigida no edital, de 60% do parque computacional do ITI, ao passo que os precedentes deste TCU consideraram restritivas exigências superiores a 50% dos quantitativos a serem contratados, resalto que a matéria não constou nos ofícios das audiências, razão pela qual entendo adequado apenas dar ciência da impropriedade ao ITI.

Por fim, o parecer jurídico 183/2016/DSB/PFE - ITI/PGF/AGU evidenciou “*espantosa previsão de R\$1.001.650,75*” para o valor anual da contratação, ante o ajuste então vigente (Contrato 17/2011), que previa apenas 3 postos de trabalho para a prestação de idênticos serviços, com valor anual de R\$ 258.318,45, conforme o 5º termo aditivo (peça 47, p.52).



O parecerista jurídico mencionou que o ITI deveria manifestar-se sobre o orçamento estimado para o Pregão Eletrônico 6/2016 e, se necessário, ajustar a pesquisa de preços tomada como paradigma, bem como o valor estimado para a contratação.

Embora o orçamento estimado para a contratação tenha permanecido em R\$ 1.001.650,80, o objeto foi adjudicado à Coopersistem, pelo total de R\$ 321.250,80, confirmando a observação da área jurídica de que o valor estimado estaria superavaliado.

Como essa irregularidade não constou das audiências, e considerando o significativo desconto em relação ao orçamento estimado, cientifico o ITI para que, nas próximas licitações, realize pesquisa de preços criteriosa, observando o disposto nos arts. 2º, 3º e 4º da Instrução Normativa SLTI 5, de 27/6/2014, alterada pela Instrução Normativa MP/SLTI 7, de 29/8/2014.

Por todo o exposto, rejeito as razões de justificativas apresentadas por Nathércia Maria Ribeiro de Almeida, na condição de pregoeira do Pregão Eletrônico 6/2016; Roberto Bueno de Assunção e José Adalberto Ribeiro de Andrade, na condição de signatários do edital e do termo de referência do Pregão Eletrônico 6/2016; e Liomar Santos Torres, na condição de Coordenador-Geral de Planejamento, Orçamento e Administração do ITI.

Tendo em vista a ausência de fatores atenuantes em suas condutas, aplico-lhes a multa individual prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1993, sopesada pela gravidade das irregularidades nas respectivas condutas.

Determino ao ITI que se abstenha de prorrogar o Contrato 5/2016, decorrente do Pregão Eletrônico 6/2016, cuja vigência se encerra em 23/8/2017, e adote providências com vistas à realização de nova licitação destinada à substituição desse ajuste, tomando as cautelas necessárias para evitar a recorrência das irregularidades identificadas nestes autos, informando o TCU, no prazo de 30 dias, a situação do contrato atual.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2260/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.148/2016-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: VI - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: José Adalberto Ribeiro de Andrade (306.420.781-49); Liomar Santos Torres (342.434.611-04); Nathercia Maria Ribeiro de Almeida (046.411.911-15); Roberto Bueno de Assunção (189.296.721-91).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Tecnologia da Informação.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda. acerca de irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico 6/2016, promovido pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), cujo objeto foi o “registro de preços para eventual contratação de serviços especializados de suporte e administração da



infraestrutura de dados, administração de dados e banco de dados e Operação em Segurança da Informação – SIC”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e 250, inciso IV e §2º, do Regimento Interno deste Tribunal e, diante das razões expostas pelo relator:

9.1. rejeitar as razões de justificativas apresentadas por Nathércia Maria Ribeiro de Almeida, na condição de pregoeira do Pregão Eletrônico 6/2016; Roberto Bueno de Assunção e José Adalberto Ribeiro de Andrade, na condição de signatários do edital e do termo de referência do Pregão Eletrônico 6/2016; e Liomar Santos Torres, na condição de Coordenador-Geral de Planejamento, Orçamento e Administração do ITI, aplicando-lhes a multa individual, prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1993, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. nos termos do art. 250, inciso II, do RI/TCU, determinar ao ITI que se abstenha de prorrogar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico 6/2016 e adote providências com vistas à realização de nova licitação destinada à substituição desse ajuste, tomando as cautelas necessárias para evitar a recorrência das seguintes irregularidades, identificadas nestes autos, informando, no prazo de 30 dias, a situação atual do contrato e plano de ação para a realização do novo certame, com nome do setor responsável para cada ação e cronograma:

9.2.1 permissão à participação de cooperativas de trabalho no certame, em afronta aos arts. 4º, inciso II, e 5º, da Lei 12.690/2012, à Súmula 281 do TCU, ao Termo de Conciliação Judicial entre a União e o Ministério Público do Trabalho, de 5/6/2003, e ao art. 4º da Instrução Normativa 2/2008 SLTI/MPOG;

9.2.2. adoção do Sistema de Registro de Preços em certame cujo objeto não se alinha às hipóteses relacionadas no art. 3º do Decreto 7.892/2013;

9.2.3. ausência de republicação do instrumento convocatório e de reabertura do prazo inicial da licitação após a realização de alterações no edital, em afronta ao § 4º do art. 21 da Lei 8.666/1993;

9.2.4. recusa das intenções em recorrer manifestadas por licitantes, e julgamento antecipado do mérito do recurso, contrariando entendimento contido em precedentes do TCU (Acórdãos 1.168/2016, 1.542/2014, 694/2014, 1.929/2013, 1.615/2013, 518/2012, 169/2012, 339/2010, todos do Plenário), no sentido de que, no juízo de admissibilidade, a análise deve se ater à verificação da presença dos pressupostos recursais;

9.3. dar ciência ao ITI, com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, de que:

9.3.1. conforme a jurisprudência desta Corte de Contas, requisitos relacionados à qualificação técnica correspondentes a mais de 50% dos quantitativos que serão executados por meio do objeto licitado constituem cláusula restritiva à competitividade do certame;

9.3.2. a estimativa do orçamento da contratação deve ser realizada com base em pesquisa de preços criteriosa, observando o disposto nos arts. 40, X, e 43, IV, da Lei 8.666/1993 e nos arts. 2º, 3º e 4º da Instrução Normativa SLTI n.5, de 27/6/2014, alterada pela Instrução Normativa MP/SLTI n.7, de 29/8/2014;

9.4. determinar à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) que monitore as determinações constantes do item 9.2 desta proposta de encaminhamento, nos termos do art. 243 do Regimento Interno do TCU;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao ITI e à empresa representante, Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda..



10. Ata nº 12/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/4/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2260-12/17-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.